

ALLEGAÇÃO

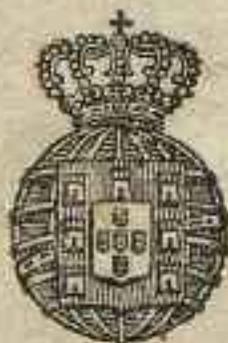
DE

FACTO, E DE DIREITO

FEITA

POR FILIPPE ARNAUD DE MEDEIROS,
ADVOGADO DA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

No Processo, em que por Accordão do Juizo da Inconfidencia, e Commissão especialmente constituida, foi nomeado para defender os Pronunciados, como Reos da Conspiração, denunciada em Maio de 1817.



LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1820.

Com licença da Commissão de Censura.

ADVERTENCIA.

AINDA que por mais tempo que eu tivesse para formar a Deseza, de que não podia eximir-me, sendo por hum Accordão nomeado; sempre appareceria huma Allegação, manchada de innumeraveis defeitos, como proprios da minha insufficiencia; pôde com tudo neste caso, em que a Lei concede apenas cinco dias, para dizer de facto, e de Direito, servir de desculpa o pouco tempo, que mal podia chegar para vêr com escrupulosidade quarenta e quatro Appensos, além da Devassa, de que se compunha o Processo; e para arranjar as idéas, que devião apparecer em desempenho do dever, a que me constrangêrão. Vejo agora periodos incompletos: argumentos, que podião ser mais claros, mais fortes, e melhor arrançados: paragrafos deslocados, que melhor pertencerião a outro lugar: e algumas repetições de palavras, e de idéas, que poderião dispensar-se: porém nem tive então tempo para conhecer estes defeitos; nem posso já agora emendallos; porque aquella producção do meu limitado engenho deve existir, e permanecer da mesma sorte, que se incorporou ao Processo: protestando á face do Publico, que o Original que imprimo não pôde variar do que fiz escrever nos Autos, salvo se for em alguma palavra; ou citação que o Amanuense omitisse, e a brevidade, e acceleração com que o revi, me não deixasse corrigir: porém de nenhum modo em

cousa substancial de facto, e de direito. O facto, que se denunciou, havia sido impellido, e pela maior parte organizado, para apparecer como crime, pelos Denunciantes, de accordo com o Marechal, do qual tinha hum dos Denunciantes huma ordem para que todos os outros Militares se prestassem ao que delles se exigisse; e por isso eu não podia, segundo as circumstancias, nem apontar claramente a origem das idéas que se soprão, nem desenvolver, senão de modo que não compromettesse a minha existencia politica, a fórma das Denuncias, Devassa, e Interrogatorios: mas trabalhei em que aquellas cousas, que eu não podia avançar claramente, se colhessem, e pudessem com facilidade ajuizar-se: sendo tambem o meu principal empenho em salvar a nodoa, que com aquelle facto se pertendia lançar sobre a Nação: e em fazer sensível o character da mesma Nação, e a impossibilidade de levar algum Portuguez a praticar acção, que se lhe não apresentasse com o escudo do cumprimento dos deveres de Portuguez.

ALLEGAÇÃO.

A CONSPIRAÇÃO contra a Patria, e contra a vida ou Pessoa do Soberano, he na verdade hum crime o mais atroz, que eu não saberia nem defender, nem desculpar; huma vez que apparecesse qualificado naquelle ponto, em que a Lei o considera como tal, para ser punido com a pena propria, e ordinária, decretada pela mesma Lei.

Jámais podia capacitar-me de que a lealdade da Nação Portugueza, acrisolada em todas as épocas desde o seu nascimento; purificada em a Invasão, que acabou de sacudir; e sempre firme na gloriosa Campanha, que talvez as Gerações vindouras considerem inacreditavel, viesse a ter huma mancha, de que não era, nem he susceptivel, e que não appareceria jámais (seja-me licito avançar esta proposição; porque eu não sei dizer senão o que sinto, e o que me dicta a minha consciencia) se o frenetico delirio de hum louco, como tal publicamente reputado, qual o Réo Cabral; e as particulares conversações de hum desesperado pela falta de meios de subsistir, qual o R. Coronel Monteiro; e de hum Alferes, que per si mesmo se tornava incapaz de confiança, qual o R. José Ribeiro Pinto; com outro Alferes seu parente, qual o R. José Joaquim Pinto da Silva; e com outro

amigo, qual o R. José Francisco das Neves, não fossem sopradas, e impellidas, até o ponto de poderem apparecer algumas provas desse delirio, por aquelles mesmos, que se preparárão para serem os Denunciantes, e as Testemunhas.

Longe de mim o considerar innocente a loucura do R. Cabral em fazer, ou copiar de outro por (1) elle achado, o papel Appens. n.º 1.º: cuja loucura se conhece assás visivel, tanto em mostrallo sem reserva, e sem escolha em differentes occasiões, apezar da irrisão que sempre soffria; factos que se provão pelos depoimentos fol. 55, 58, e 108; como em o desatino, incoherencia, e ficções que apparecem nos seus interrogatorios. Ainda digo mais, longe de mim o considerar innocentes para com os deveres pela gloria da Nação quaesquer cogitações, e conversas particulares da natureza daquellas; bem que em quanto não chegassem a dar sinaes sensiveis da sua existencia não pudessem ter alguma pena civil, pela regra, maxima, e axioma gravado em todos os Codigos = Cogitationis pœnam (2) nemo patitur = quanto mais os papeis que forão apresentados pelo Denunciante ex fol. 10.

Como porém se trata de hum crime, em que o abandono de qualquer pequena circumstancia; e em que os grãos de consideração, e imputação podem decidir, não só da vida dos accusados; o que he assás para fazer tremer o Advogado, que se reconhece incapaz de defendellos; e muito mais aos sabios, humanos, e rectissimos Juizes, que hão de julgallos: de hum crime, em que a pena póde es-

(1) Appens. 23 fol. 4 vers.

(2) L. 18 ff. de pœnis.

tender-se a hum incalculavel numero de innocentes, que hão de reproduzir as gerações, a que a mesma pena iria prolongar-se, apparecendo no momento mesmo de virem ao Mundo outros tantos Réos já punidos, e desgraçados: e de hum crime em fim, que vai lançar huma nodoa em a lealdade Portugueza, quebrando o verniz, e o brilho que até agora apparecia illibado; tudo he pouco a fazer sensível, não digo huma grande distancia da comprehensão da Lei: mas hum apice, que os afaste da sua especie, da sua pena, e do seu rigor.

O Juiz que observa (3) a Lei á risca, e que applica a pena, decretada pela mesma Lei, sobre hum facto, ou sobre hum crime, que não discorda em circumstancia (4) alguma da especie que a Lei apresenta, tem salva indubitavelmente a sua consciencia: porém aquelle que por qualquer consideração a excede (5), a amplia, ou estende, não pôde ficar em igual tranquillidade; porque em tal

(3) L. 11. ff. de pœn. *Perspiciendum est Judicanti, ne quid aut durius, aut remissius constituatur, quam causa deposcit: nec enim aut severitatis, aut clementiæ gloria affectanda est: sed perpenso judicio prout quæque res exposulat, statuendum est. Plane in levioribus causis proniores ad lenitatem Judices esse debent: in gravioribus pœnis severitatem legum cum aliquo temperamento benignitatis subsequi.*

(4) Domat. Supplem. au Droit Publ. des Crim. et Delict. L. 3. fol. 14. §. 1. *Quand le Juge condamne un Criminel, il doit exactement examiner la nature du crime, et ses circonstances, afin d'y proporcioner la peine; sans affecter une severité outrée; ou une douceur, qui pourroit avoir des suites dangereuses.*

(5) Beccaria Trait. des Delict. e des Pein. §. 3. *Chaque Magistrat faisant lui meme partie de la Societé, aucun ne peut avec justice infliger une peine a un autre membre*

caso abandona a Lei, e abandona todos os principios da Jurisprudencia Criminal.

O Sr. Rei D. José de Gloriosa Memoria mandando proceder sobre o execrando, e barbaro attentado, não só projectado, e delineado contra a sua Sagrada, e Real Pessoa, mas effectivamente executado; deixou seguramente o modelo, pelo qual se deve proceder neste processo; que dista muito daquelle na intensidade, gravidade, e circumstancias: e he desta fonte, que eu bebi as idéas, que deixo apontadas; e hei de extrahir fundamentos solidos para salvar a tantos miseraveis.

O nosso Amabilissimo Soberano não he menos Justo; não conserva menos perfeito equilibrio entre a justiça, e a misericordia: e não deixou já-mais de mostrar o maior respeito aos superiores Direitos Divino, e Natural, em que se achão gravadas as regras da imputação, e dos differentes grãos do crime; da maior ou menor culpa, e da innocencia.

O muito que tenho a escrever de absoluta necessidade no curto espaço, que torna impossivel dizer tudo quanto devêra; e a minha imaginação assás contristada me não permite ostentar erudição; recopilando factos historicos, que tem apresentado na Scena do Mundo innumeraveis Réos, punidos como traidores, que depois se conhecêrão, e declararão innocentes: outros que estiverão em igual perigo por trama, que a Providencia descobriu antes de punidos: e outros em fim, em que a sua culpa appareceo augmentada por aconteci-

de la Societé, si elle n'est déjà fixe par la Loi. Ce serait en effet ajouter un chatiment nouveau a celui qui est déjà déterminé.

mentos, preparados para esse mesmo fim, e que não puderão desenvolver para minorar-lhes a pena, e a imputação: porém seja-me licito transcrever neste lugar dous monumentos de fé publica, coevos ao proprio delicto, de que trato, para delles se tirarem as reflexões, que merecer a demonstração, a que me proponho. O primeiro he extrahido da Gazeta de Lisboa do dia 26 de Maio proximo passado: e o segundo extrahido da Sentença proferida na Relação do Porto, que corre impressa com data de 29 do mez de Março do corrente anno ibi...

Denunciou-se ao Governo huma Conspiração, em que obra de vinte pessoas das principaes desta Ilha se dizião implicadas.... apoderase a tropa das casas dos suppostos Conspiradores. Achárao-se em suas casas muitos papeis, com seus planos, etc.... e fizeram-se os Autos do costume.... porém com geral admiração se-descubrio, que tudo era maquinação de hum Mancebo addicto á Policia, e que elle mesmo havia denunciado no designio, segundo parece, de obter dinheiro pelo sangue das victimas: tinha elle mesmo forjado os papeis....

Por tanto, e o mais dos Autos declarão sem culpa o dito Brigadeiro Luis de Oliveira da Costa Almeida Ozorio; distincto, e fiel Vassallo do mesmo Senhor; amante da Patria; sem nota de adherencia ao Partido do inimigo, que provada esteja: e nesta qualidade sem infamia de traição; reintegrado em todos os seus Direitos: reformada a Sentença embargada assim; e julgadas de nenhum effeito as penas, que lhe forão impos-

tas; restituída a fama e memoria, etc. Por-
to 29 de Março de 1817.

Julguei indispensavel este pequeno preambu-
lo: porém não devo demorar-me mais hum só mo-
mento em tratar do facto, e do Direito sobre que
o respeitavel Accordão me constrange a dizer co-
mo Advogado.

Narração do facto extrahido das Denuncias.

He o Corpo de Delicto a base de todo o pro-
cedimento criminal: e he neste Processo o Corpo
de Delicto a Denuncia fol. 6 com os papeis ex fol.
10 usque fol. 41, os quaes consistem em huma
chamada Credencial, como emanada de hum Con-
selho Regenerador (que por todo o Processo se
prova nunca existir) levando duas firmas, e duas
assignaturas ficticias, cuja ficção tambem unifor-
memente se qualifica, e prova; tendo por fim a
instalar na Provincia da Beira huma Deputação
composta de quatro Membros. Vinte e quatro Pro-
clamações incendiarias, quaes pelo Processo se
demonstra ser hum extracto do louco papel, escri-
pto pelo R. Cabral, e que elle loucamente lia
áquelles mesmos, que o escarneião; apontando
factos não existentes, que por isso erão pouco
aptos a illudir. Huma instrucção para a admissão
dos Socios. Hum pequeno Mappa em 8.º, para ser-
vir de indicação das pessoas, que pudesse recru-
tar, e dous quartos de papel, que indicavão ser
modélos para a correspondencia.

Cabé fazer neste lugar huma reflexão; e he:
que o papel Appens. n.º 1.º foi achado em poder
da segunda Testemunha da Devassa, o Bacharel
João de Sá Pereira Ferreira Soares, socio e amigo

da outra Testemunha n.º 12. Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, tambem amigo da outra Testemunha José d'Andrade Corvo: e que aquelle Bacharel Sá tão sómente veio apresentallo, e entregallo, sem receio de lhe ser imputavel, quando depoz na Devassa muitos dias depois, confessando sign. a fol. 54 = " Que depois d'elle Testemunha haver sido " associado (que foi a 10 de Maio, como confessa " a fol. 51 vers.) lhe confiou (Cabral) a Proclama- " ção, que havia recusado mostrar-lhe antes do re- " ferido acto; cuja Proclamação tendo elle Tes- " temunha conservado em seu poder até hoje, sem " a mostrar a pessoa alguma, considera ser este " momento proprio de apresentalla " =.

Disse o Denunciante a fol. 6 = " Que pelo mea- " do do mez de Abril deste presente anno tinha " sido convidado para fazer parte de huma Socie- " dade Conspiradora, em que se tratava de con- " federação contra ElRei Nosso Senhor, neste Rei- " no, e de estabelecer hum Governo revolucionario, destruindo-se infamemente o que pelo dito " Senhor se achava estabelecido: que apezar de " horrorizallo extraordinariamente huma tal propos- " ta; por ser totalmente contraria aos seus senti- " mentos de honra, e lealdade, como Vassallo fiel " do mesmo Senhor, concebêra o projecto de fi- " gurar apparentemente, que estava disposto a " unir-se á mesma Sociedade, para melhor conhe- " cer a existencia, e segredos della; sendo sem- " pre o seu animo declarallo em tempo opportu- " no: que fazendo-se por isso conhecido nos dias " seguintes dos individuos, que já compunhão a " dita Sociedade; assistindo com elles em varias " conferencias, na ultima, que foi na tarde de hon- " tem (19 de Maio porque a denuncia he dada a " 20) o encarregação da Commissão de recrutar o

" maior numero de Socios que pudesse, o que fin-
 " gio acceitar; e então lhe entregárão hum per-
 " gaminho (e os mais papeis acima apontados)...;
 " declarando mais que o primeiro individuo, que
 " nesta horrenda trama lhe fallou, foi Antonio Ca-
 " bral Calheiros, Alferes dimittido do Regimento
 " de Infantaria n.º 3; e no decurso da sua fingi-
 " da adherencia aos fins perversos da Sociedade
 " conheceo por membros della o Alferes do Re-
 " gimento n.º 4 d' Infantaria chamado Pinto: hum
 " individuo com appellido de Campello, Paizano,
 " que representava ter 40 annos de idade: outro
 " Alferes do Regimento de Infantaria n.º 16, que
 " tambem se chamava Pinto: o Architecto Francis-
 " co Antonio: o Major Neves de hum Batalhão
 " de Atiradores de Lisboa; e hum individuo, a
 " cuja disposição se achava huma casa na rua de
 " S. Bento: o Coronel de Milicias reformado Mon-
 " teiro" =. O que sendo ouvido por elle Intenden-
 " te Geral da Policia, deferio ao dito declarante o
 " juramento dos Santos Evangelhos, etc.

Este Denunciante, que declara ter existido
 na Sociedade Conspiradora por mais de hum mez;
 e que jura ter assistido (fol. 8) ás suas conferen-
 cias até á vespera da Denuncia, não declara ter
 conhecido senão oito Socios, e aponta como pri-
 meiro passo da Sociedade a missão de que fôra
 encarregado de recrutar mais Socios; esquecendo-
 se mesmo de fallar na Deputação, a que se re-
 feria a Credencial: mas no dia 23 appareceo ou-
 tro Denunciante, que tambem faz parte do Corpo
 de Delicto sign. a fol. 42, o qual referindo-se á
 conversa, que teve com outro Socio Caetano Al-
 berto Amora, de que o primeiro Denunciante não
 deo noticia; e que nem se prendeo, nem appare-
 ceo até agora, accrescenta = " Que as Provincias

estavão de accordo: que havia alguns Corpos Militares a favor da mesma Conjuração; entrando neste numero a Guarda Real da Policia: que figuravão no plano pessoas de consideração: que estava á testa de tudo Gomes Freire: e que o fim era a escolha de hum Rei, e de huma Constituição" =. He natural que houvesse mais alguma Denuncia; porque não consta do Processo o por que fossem presos no dia 26 de Maio os RR. Verissimo Antonio (ut a fol. 12 do Appenso que contém as Certidões das prizões) o Barão de Eben ut a fol. 13, e outros, vendo-se que depois das Denuncias, em que não vem os seus nomes, a primeira cousa que se nos apresenta, bem que não pela numerção dos Appensos, he a confissão voluntaria do R. Francisco Antonio de Sousa, na data de 31 de Maio. Appenso 17; sem que accrescente alguma idéa sobre as Denuncias, antes sim muito menos: e que as primeiras perguntas, que se fizerão, forão as do R. Barão de Eben, no mesmo dia 31., seguindo-se depois as do Appens. 18 ao Coronel Monteiro no dia 3 de Junho; e successivamente aos outros RR.: e tambem he certo que muitos outros forão presos pela indicação singular da Testemunha Pedro Pinto, os quaes sahirão soltos, e livres; sem poder achar-se ao menos indicios sufficientes a ser pronunciados. Que credito poderá merecer semelhante Testemunha; muito principalmente se for o Denunciante?

Não posso deixar de lembrar neste lugar duas cousas, a primeira, que os Denunciantes, e os seus Socios jámais se deverião (6) admittir por Tes-

(6) Ord. L. 5. ut. 2. §. 5. Farin. d. Test. q. 60. n. 74. Conc. Res. Crim. verbo = accusator = Resol. 6. n. 2. Bajard. ad Clar. L. 5. §. fin. q. 7. n. 2.

temunhas; pois que em tal caso a Devassa seria manchada de hum defeito insanavel. Segunda, que sendo o primeiro Denunciante sabedor de tudo, que havia na Sociedade Conspiradora, não aponta o que o segundo insinua como ouvido do R. Caetano Amora, que desapareceo; e he na segunda Denuncia que apparece enunciado como á testa de tudo o Tenente General Gomes Freire, sem que o primeiro Denunciante nelle falle.

Até aqui o que consta das Denuncias: porém como não he das Denuncias, querélas, ou accusações, que se deve extrahir a verdade do facto, mas sim das provas; devendo buscar-se primeiro que tudo na boca da simplicidade, da uniformidade, e da coherencia; convindo muito para regular a imputação conhecer o estado da Sociedade Conspiradora, nas suas diferentes épocas, até o ponto em que foi denunciada; eu separo neste lugar o que apresentam os interrogatorios do R. Gomes Freire de Andrade, e do R. Cabral: quanto ao primeiro, porque o considero hum perfeito delirio, alheio inteiramente do que todos os mais confessão; repugnante consigo mesmo; e só proprio ou de hum homem que projectou acabar (7) por aquelle modo a sua existencia (bem que então havia ser

(7) Domat. Loix Civ. L. 3. Sect. 5. §. 1. Dans les Crimes Capitaux la confession d'une accusé ne suffit pas pour le condamner . . . parce qu'il se pourroit faire qu'un telle confession ne fut que l'effet d'un trouble ou un desespoir.

L. 1. ff. de Quest. §. 17. e 27. Divus Severus rescripsit confessiones reorum pro exploratis facinoribus haberi non oportere.

Siquis ultro de maleficio fateatur non semper ei fides habenda est: nonnunquam enim aut metu, aut qua alia de causa in se confitentur.

côherente), ou de hum cerebro totalmente desar-
ranjado, e incapaz de attrahir imputação: e quanto
ao segundo, porque mostra o mesmo, ou maior
defeito, no involvimento de pessoas, que nem ti-
verão de tal jámais noticia; nem mesmo existião,
como em seu lugar demonstrarei: eu vou apontar
o que se colhe da confissão dos outros RR., não
contado os que hei de demonstrar perfeitamente
innocentes.

PHILIPPA HANLEY

Considerações

Por que se a Natureza humana de qua
nem adpato as monstruosas naturezas, que se
acção committidas no corpo do Dilecto Romanos
por fundamento de espelidos reusões, e de
reusões, e de reusões, e de reusões, e de reusões,
quella Republica, e mudadas para Imperio, e de
Corrupção das suas Leis: sem as honras de
nos se mais livre a indignação, e de reusões,
tudo, que sempre acompanhão os tyrannos, e
em virtude deste objecto os limites de todo, e de
tal: sem embargo de todas estas entimendas,
para de virem introduzir nos Codigos moder-
nos (2) aquella mesma, ou maior sabedoria, e de
gor, que sera difficillimo de achar. Sempre os
rão seguros no amor, e lealdade das suas Vozes,
mas e por isso não dámos lugar a reusões,
de, e de reusões, e de reusões, e de reusões,
possibilidades os crimes, que he de se fazer a

PLANO DA DEFEZA.

PRIMEIRA PARTE.

Considerações geraes.

PODE gloriar-se a Nação Portugueza de que nem adoptou as monstruosas maximas, que se achão compiladas no corpo do Direito Romano sobre os delictos de lesa Magestade, quaes tiverão por fundamento os repetidos regicidios, que se verificarão, e acontecêrão desde o nascimento daquella Republica, e mudança para Imperio, até á Compilação das suas Leis: nem os nossos Soberanos já mais tiverão a inquietação, o receio, e o medo, que sempre acompanhou os tyrannos, para saltarem neste objecto os limites da razão natural: nem mudárão já mais estes sentimentos, a pezar de verem introduzir nos Codigos modernos (8) aquella mesma, ou maior aspereza, e rigor, que será difficillimo legalizar. Sempre estiverão seguros no amor, e lealdade dos seus Vassallos; e por isso não deixarão lugar á arbitrariedade, especificando pelos seus proprios nomes, e qualidades os crimes, que ficavão sujeitos a esta

(8) Montesq. Spirit. das Leis. L. 12 Cap. 7.

especie; não dando valor ás cogitações, e projectos imaginarios; deixando sempre livre a razão, e a justiça sobre a qualidade, e gráo de imputação; não permittindo, nem tolerando delatações sem prova: e não ampliando, nem facilitando os meios das accusações.

Bem virão, que pelas Leis das 12 Taboas, como refere Marciano na L. 3. ff. ad L. Juliam Majestatis, só era comprehendido neste delicto = qui hostem concitasset; quique civem hosti tradidisset =. Que Apuleo accrescentou = o excitar sedições entre os Concidadãos =: e Vario = obrigar os alliados a armar-se contra a Patria =.

Bem virão, que sendo esta a Legislação Romana até o tempo de Scyla; appareceo então a Lei Cornelia, que ampliando a classe destes delictos, e admittindo as mulheres por testemunhas, deixou impunes aos calumniadores, como refere Cicer. na Orac. pro Cluent. e in Pison.

Bem virão, que a Lei de Scyla foi confirmada por Cesar: que Augusto lhe deo muito maior extensão: e que Tiberio a levou até onde o seu temor o conduzio, como se encontra em todo o titulo do Digesto ad leg. Jul. Majest., sendo igualmente comprehendidos os que dessem conselho, ajuda, e favor.

Porém unicamente extrahirão os oito casos, especificados em a Ord. L. 5. T. 6., classificando-os, sem deixar lugar a alguma arbitrariedade: e sempre exceptuarão de testemunha o Accusador; o amigo do Accusador; e o inimigo do Accusado: como se encontra no §. 29 in fine.

He necessario com tudo fazer justiça ás Leis Romanas, lembrando neste lugar a L. 1., 4., 7., e 10. do citado titulo, que hão de ter indispensavel applicação neste processo, tanto para os qui-

mericos projectistas; como para os que se considerão auxiliadores: huma porque manda pezar em Juizo este crime, não em obsequio da Magestade, mas em a sua verdade, e realidade: e as mais porque para punir o Conselho requerem, que seja prestado = dolo malo = ibi...

L. 7. §, 3. — Hoc tamen crimen a Judicibus, non in occasionem ob principalis Majestatis venerationem habendum est; sed in veritate; nam et personam spectandam esse; an potuerit facere; et an quid fuerit; et an cogitaverit; et an sanæ mentis fuerit; nec lubricum linguæ ad pœnam facile trahendum est.

L. 1. — Quo tenetur is, cujus opera dolo malo consilium inicum erit.

L. 4. — Cujusque *dolo malo* jurejurando quis adductus est.

L. 10. — Majestatis crimine accusari potest; cujus ope consilio *dolo malo*, Provincia, vel civitas hostibus prodita est.

O que porém ainda faz mais gloria á nossa Legislação he, terem visto os Nossos Soberanos adoptarem as Nações modernas, que se dizem civilizadas, aquelle mesmo rigor, e excesso: apparecerem as Leis, e os factos apontados por Blackeston. Cod. Crim. Cap. 6.: apparecerem differentes Leis noCodigo (9) Britanico, que abraçárão, e ordenárão excessivas medidas, e ampliações inacreditaveis: verem que a França

(9) Stat. 5. d'Elisabeth Cap. 1. Stat. 27 Cap. 2. Stat. 1. de Jaques 1.º Cap. 4. Stat. 13 e 14 de Guilherme III. Cap. 3. Stat. 21 e 25 de Eduard. III.

em (10) differentes tempos seguio igual vereda: verem o Codigo Milanez (11); e outros muitos; e ficar sempre inalteravel até o ponto de que no momento mesmo, em que acabava de commetter-se o barbaro, e execrando attentado contra a propria Augusta Pessoa do Senhor Rei D. José, de Gloriosa Memoria, appareceo o Decreto de 9 de Dezembro de 1758, em que ao mesmo tempo, que se apontão todos os meios de descobrir os culpados, e se promettem premios os mais capazes de conseguir a delatação; se acautela, que não hajaõ, nem se admittão Delatores, sem que possão verificar o que declararem. Que gloria para a nossa Monarquia! Que certeza; que segurança, em que os Nossos Monarcas sempre estiverão da fidelidade, e amor dos seus Vassallos! Ouçamos a frase do indicado Decreto.

Estabeleço, que todas as pessoas, que descobrirem (de sorte que verifiquem (12) o que declararem) qualquer, ou quaesquer Reos da mesma infame Conjuração, etc.

Dado este systema, tanto de Direito Commum, como de Legislação Patria; importa buscar as circumstancias, pelas quaes deve regular-se a imputação do facto, que appareceu, e se apresentou como Conspiração.

(10) Domat. Supplem. ao Direito Publico L. 3. Tit. 2. Art. 5.

(11) Constit. novæ Senatus Milan. L. 4. Tit. de Crim. Laesæ Majest.

(12) O que tem escripto os Romanistas: com Farinaç. Julius Clar., e outros deve sujeitar-se a esta Lei Patria.

Tendo feito, como devêra, o exame da Devassa; e tendo encontrado huma extraordinaria analogia entre as Denuncias, e os Depoimentos das duas Testemunhas fol. 48, e fol. 75, não pude deixar de persuadir-me de que interessava substancialmente á defeza da Justiça, e d'innocencia, o verificar-se; se o Denunciante, se apresentou os papeis ex fol. 10, he o mesmo que veio jurar na Devassa a fol. 75.

Não interessa, nem deve interessar o saber, quem foi o Denunciante por via de regra; em quanto não ha no processo a seu respeito mais do que a delatação: mas interessa, e he de absoluta necessidade á defeza, quando houverem todos os dados para crer, que o mesmo Denunciante foi depois ser Testemunha; e que pelo seu juramento he que as Confissões se buscarão, e conseguirão.

Nem as minhas conjecturas, nem o que eu particularmente pude descobrir, servem de cousa alguma; e sómente a VV. SS. toca, á vista dos raciocinios, que me proponho a fazer, o conhecer, e decidir, se he necessaria essa verificação: não podendo entre tanto discorrer senão debaixo da incerteza de ser, ou não ser; para ficar sensível: 1.º até onde chega a verdade, e o que a excedeo, passando a calumnia: 2.º o motivo, que conduzio aquelles desgraçados a patentear esses fantasticos projectos, que até alli revolvião na imaginação, e que já mais poderião levar a effeito.

Vê-se que a Testemunha 12 conta a fol. 75 o modo com que se associou: o fim por que se associou, e o modo com que o conseguiu da mesma maneira, que o contou o Denunciante a fol. 6. Vê-se que a dita Testemunha a fol. 85 confessa ter recebido na dia 19 de Maio, vespera da sua

partida para a Provincia, huns papeis identicos aos de fol. 10; quando o Denunciante a fol. 6, dando a denuncia a 20 de Maio, diz: que na tarde do dia antecedente, que era 19, recebêra os papeis, que apresentou, e que lhe entregárão para igual missão. Vê-se uniformemente em todo o Processo, que não sahirão da sociedade papeis alguns, senão os que se entregárão á Testemunha 12, e ao R. Cabral; quando os do R. Cabral apparecêrão inutilizados em huma cloaca em Santarem; e a Testemunha 12 não apresenta semelhantes papeis, apparecendo sim apresentados pelo Denunciante, dizendo que elle mesmo os tinha recebido no dia antecedente, da mesma maneira que a Testemunha 12 o diz a seu respeito. Vê-se que nem a Testemunha 12, nem o seu socio, e amigo Racharel Sá; nem o outro amigo José d'Andrade Corvo, declarando-se nos juramentos da Devassa sabedores da Conspiração, e socios della; posto que digão em apparencia; não forão pronunciados; sinal evidente de que se tinham denunciado; bem que essas denuncias se não incorporarão ao Processo, como parece convinha. E vê-se em fim por todo o Processo que não houverão socios, que se unissem com o fim de observar, e denunciar, senão aquelles dois; porque todos os mais estão pronunciados, e prezos, como verdadeiros complices; e sómente soltos, e livres aquelles dois.

Accrescem duas circumstancias muito notaveis, que fazem da maior importancia para o gráo de imputação, e gravidade do crime o verificar, se a Testemunha 12 he o mesmo Denunciante; e se foi Denunciante, e Testemunha ao mesmo tempo: e são a primeira, que a tal Testemunha 12 não só observou o que havia ao tempo da sua re-

cepção para denunciá-lo, o que seria muito louvável; mas angariou elle mesmo victimas, como he o R. Christovão da Costa, ut patet a fol. da Devassa, e fol., e fol. do Appens. A segunda, que se munio de huma Ordem Superior, da qual abusava, reprehensivelmente, para augmentar entidades; multiplicar recepções; e ter outras tantas Testemunhas; sendo isto mesmo feito já depois da Denuncia dada, ut patet das duas Testemunhas da Devassa fol. 97 vers., e fol. 100 ibi.

Fol. 97. vers. — Precisava que elle Testemunha o ajudasse... não só por iguaes sentimentos de honra; mas por que elle se achava authorizado por insinuação Superior, para exigir d'elle Testemunha esse serviço; como provava pelo papel, que lhe apresentou: e como elle Testemunha visse que esse papel continha *huma Ordem Superior, positiva* para que houvesse de prestar-se a tudo o que o mesmo Pedro Pinto d'elle exigisse, condescendeo elle Testemunha, etc.

Fol. 100. — Se havia proposto a conhecer o fio da mesma Conspiração, e precisava que elle Testemunha o ajudasse nesse serviço; e que se achava authorizado para exigir d'elle, por insinuação Superior, como lhe provava por hum papel, que nessa mesma occasião lhe apresentou: e como elle Testemunha visse, que o mesmo papel continha *huma Ordem terminante*, para que houvesse de prestar-se por Serviço *d'ElRei, e da Patria*, a tudo que o mesmo Pedro Pinto d'elle exigisse, condescendeo elle Testemunha, etc.

Que Pedro Pinto com seu amigo Sá, por sentimentos de honra, e amor da Patria se offerecessem a entrar na sociedade que suppunhão Conspiradora, para denunciar o que vissem, e o que achassem até áquelle ponto, seria louvavel, supposta a natureza do delicto; mas dar movimento, e impulso novo; angariar victimas; e abusar da Ordem Superior, já depois da Denuncia dada; não póde deixar de merecer outra diversa, e muito séria attenção.

Denunciando Pedro Pinto, e seu amigo Bacharel Sá o que tinham visto, e sabido pela sua recepção, não se achava, nem havia mais do que o papel, mostrado pelo R. Cabral; e esses indiscretos discursos sobre os males da Nação, e sobre a sua origem. Castigava-se esse mesmo desatino; dissolvia-se tudo; e não apparecia mais crime, que manchasse a Nação.

Mas dir-se-ha: elles não quizerão profundar; quizerão sondar, e quizerão ter monumentos, com qua verificar a sua delatação. Então eis-aqui livres todos os Réos, que se associarão depois delles; que não souberão da associação, mais do que se lhes apresentou no acto da recepção, e que nunca poderão conseguir algum papel, ou algum monumento; pois que os unicos, que sahirão forão no dia 19, e se entregárão ao Denunciante, e ao R. Cabral.

Logo se o Denunciante não podia, nem devia delatar, antes que obtivesse aquelles papeis; como poderão ser punidos os Réos por sabedores, se até á data da Denuncia nem tiverão conhecimento exacto do que se pertendia; nem tiverão algum papel, com que apparecer, e com que salvar a pena de falso Delator? Creio que este argumento he de difficil resposta.

O louco R. Cabral não usaria mais do papel, que disse achára, e transcrevêra, e de que todos a quem o lia, escarnecião; nem aquelles quatro RR. Monteiro = Neves = Ribeiro Pinto = e' Jo se Joaquim Pinto da Silva = darião nova face aos discursos, em que se entretinhão, se não vissem ir-se-lhes offerecer voluntariamente hum Ajudante de Ordens, e hum homem de letras; e eis-aqui a fonte dos males; o impulso assás superior dado ao delicto, não para que se realizasse; porque lhe faltavão inteiramente todos os meios; mas para que apparecesse projectado.

Ora o Accusador nunca póde ser admittido (13) por testemunha: e a nossa Legislação he tão humana, que nesta mesma especie de delicto exclue não só o Accusador, porque isso he regra geral de Direito; mas enerva o credito do seu amigo, ainda sem ser socio na accusação. Logo para se repellir absolutamente o juramento da testemunha n.º 12, e para se enervar o credito dos amigos n.º 1.º e 2.º, he de absoluta necessidade, que se verifique, se o Accusador he ou não a mesma testemunha n. 12; porque de outro modo não póde satisfazer-se, nem seguir-se a Ord. L. 5. tt. 6. §. 29. ibi...

Porém se a testemunha for inimigo capital do accusado; ou amigo especial do Accusador; seu testemunho não será muito crido: mas sua fé deve ser minguada, segundo a qualidade do odio, ou amizade.

(13) Ord. L. 5. tt. 2. § 5. Tarin. de Test. q. 60. n. 74. Conciol. Resol. Crim. verbo = Accusator. = Resol. 6. n. 2.

*Contradições, e falsidades entre as Denuncias,
e os juramentos.*

Não posso avançar, que o Denunciante fol. 6. seja a mesma testemunha 12; mas posso discorrer na hypothese de ser, ou não ser. Disse o Denunciante, e jurou sign. a fol. 6. = " Que pelo meado do mez d' Abril deste presente anno fôra convidado para entrar em huma sociedade Conspiradora, em que se tratava de confederação contra o Rei, e contra a Patria =,, Mas a testemunha 12 contando identico procedimento confessa, e jura sign. a fol. = Que nem elle, nem seu amigo Sá forão convidados, ou rogados; mas que se forão offerecer, e o solicitarão por muito tempo ibi...

... Principiáráo do dia 20 d' Abril em diante elle testemunha, e o dito Sá a fazer-se encontrados... as suas respostas não satisfazião aos desejos de hum e outro... concordárão finalmente em dizer ao mesmo Cabral... que estavam promptos a associar-se

Logo se o Denunciante fol. 6. he o mesmo, que veio jurar na Devassa a fol. 79; jurou falso na Denuncia; porque disse o havião convidado; quando a fol. 79. vers. jura, que se fora offerecer, e rogára muito, que o admittissem. Se não he o mesmo, então aonde está a sua denuncia, com os papeis, que recebeo, quando consta, que os que sahirão se lhe entregarão? Eu pelo menos não o vejo no Processo; e requeiro, que se o ha, se incorpore para perfeito conhecimento da verdade.

Insinua mais sign. a fol. 6. vers., e fol. 7. = que sendo convidado no meado d' Abril, e prestando-

se a entrar na sociedade, se fizera por isso conhecido nos dias seguintes dos individuos, de que se compunha = porém nos juramentos fol. 7., e fol. 79. apparece, que Cabral tratára tudo por muito tempo em mysterio; e lhe encobriera tudo, até que a 10 de Maio o levára á admissão á casa da rua de S. Bento, onde ainda tão sómente lhe apresentarão os cinco artigos, que apparecem nas instrucções. Ouçamos a Denuncia, e os juramentos ibi...

Fol. 6 vers. e fol. 7. — Que pelo meado do mez d'Abril deste presente anno, tinha sido convidado, para fazer parte de huma sociedade... que fazendo-se por isso conhecido nos dias seguintes dos individuos, que já compunhão a dita sociedade, etc.

Fol. 49. vers. — Que em consequencia desta resolução principiárão elle testemunha, e dito Pedro Pinto a buscar occasiões de encontrar-se com o dito Cabral... se deliberárão a dizer-lhe, que estavam promptos para associar-se, etc.

Fol. 79. — Principiárão do dia 20 d'Abril em diante elle testemunha, e o dito Sá, a fazer-se encontrados, ora juntos, ora separados; continuando a fallar-lhe sobre a dita Proclamação, e a sondallo sobre o objecto, a que a mesma se encaminhava: as suas respostas não satisfazião de modo algum os desejos de hum e outro... concordárão finalmente em dizer ao mesmo Cabral em huma occasião, que com elle se encontrárão, que estavam promptos a associar-se... até que na noite do dia 6 de Maio o conduzio á travessa do Açougue Velho (aqui conta a his-

toria de não verificar-se a admissão naquella noite, com a inverosimilhança de sómente lhe serem vendados os olhos á porta da escada, quando devia sêllo em ruas antecedentes, e de sabirem depois sem venda)...

Fol. 81. — A qual veio com effeito a ter lugar na noite do dia 10 do mesmo mez de Maio, em huma casa na rua de S. Bento.

Se o Denunciante fol. 6. he a mesma testemunha n.º 12: jurou indubitavelmente falso na denuncia; porque diz ser convidado em Abril, e ter nos dias seguintes conhecido os individuos, de que se compunha a sociedade; quando no juramento fol. 79 confessa, que não só não foi convidado, mas que offerecendo-se, tudo para elle foi mysterio até 10 de Maio, em que teve lugar a sua recepção. E se não he, então he preciso buscar a falsidade em outros argumentos.

O Denunciante deo a Denuncia a 20 de Maio, tendo, como elle disse, entrado nas conferencias até o dia antecedente; e unicamente pôde declarar, que conhecêra por socios ut a fol. 8. = Cabral = Pinto Alferes do Regimento n.º 4. = hum individuo com o appellido de = Campêllo = (N. B. que em hum mez, nem sequer soube os nomes de tão importante sociedade, sendo levado a pesquisalla escrupulosamente pelos deveres da sua honra) outro Pinto Alferes do Regimento n.º 16: = o Architecto Francisco Antonio = o Major Neves = e hum individuo, a cuja disposição se achava huma casa na rua de S. Bento n.º 51 = assim como o Coronel Monteiro =: porém a testemunha 12 a fol. 82 vers. que tinha no mesmo dia da Denuncia marchado para Trancoso; quando jura na Devassa, hum mez depois em 23 de Junho, envolve =

José Maximo Pinto, contra quem se não descobrio na Devassa, e interrogatorios alguma idéa, ou conhecimento de semelhante facto: o Abbade de Carrasedo: Victorino Capitão d'Infantaria n.º 1. ut a fol. 83, como encarregado de assassinar o Excelentissimo Marechal General = o Capitão Serra ut a fol. 83 vers., como commissionedo pelo Tenente General Gomes Freire para syndicar da conducta delle testemunha: o Tenente Coronel Bilsten, que estava a chegar á Capital: e João Horan ut a fol. 84 os quaes todos (que horror!) soffrêrão tres mezes de segredo, qual se póde suppor o applicado a semelhantes crimes; e soffrerião a tortura, se ainda hoje se adoptasse; quando nem sequer puderão ser pronunciados, e já estão soltos pelo respeitavel Accordão fol.—: e além destes apontou o Tenente General Gomes Freire; e ao Barão d'Eben.

Não posso dispensar-me neste lugar, ainda que não proprio, de apontar, e reflectir, em que aquelle, que se disse incumbido pelo dito Tenente General Gomes Freire de vigiar em beneficio da Conspiração, está solto, livre, e totalmente innocente.

Ora se o Denunciante he o mesmo, que a testemunha 12 está patente a sua calumnia, e a sua falsidade: 1.º porque não tendo sabido mais do que declarou a fol. 8 até o ponto, em que sahio, e se retirou da sociedade no dia 19, ou 20, veio depois jurar apontando muitos mais socios, e conspiradores: 2.º porque apontou, e envolveo muitos com circumstancias positivas, que já estão conhecidos innocentes, e nunca sabedores de tal sociedade, ou de taes idéas.

Se não he o mesmo, então a falsidade se patenteia por outro modo: porque não podia saber mais do que o Denunciante, que declara a fol. 7 ter as-

sistido ás conferencias da sociedade até á vespera da Denuncia, que tambem he a vespera do dia, em que a tal testemunha 12 deixou a Capital, como confessa a fol. 85.

Ainda podia fazer neste lugar algumas outras reflexões: porém deixo-as á penetração de VV.SS.; porque o tempo vòu, e não posso apontar senão o mais substancial.

Já estou vendo dizer-se, que não houve sómente a primeira Denuncia: mais sim a segunda, dada no dia 23 sign. a fol. 42 vers. Porém he facil dar resposta a esta instancia, não sabendo mesmo quem foi esse segundo Denunciante, para combinar o seu dito com a Devassa. Na segunda Denuncia sómente se aponta pelo seu nome o Tenente General Gomes Freire, como á testa de tudo: dizendo-se juntamente que a Guarda Real da Policia: estava de accordo; e que figuravão no plano (bem que nenhum se achou escripto) pessoas de consideração. Ora = qui falsus in uno, falsus in omnibus =. A Guarda Real da Policia de nada sabia: e a generalidade de muitas pessoas de consideração podia involver immensos innocentes. Consequentemente temos que a segunda Denuncia sómente accrescentou Gomes Freire; levando logo a par a falsidade no mais: donde resulta, que esta segunda Denuncia apparece tambem logo á primeira vista manchada de calumnia, e falsidade.

Mais: todos os RR. forão apanhados tranquilos na sua propria casa: e ha alguns, que depois de prezos os primeiros, não cogitarão de fugir, esperando mesmo, que os fossem buscar, e prender: e sómente aquelle Caetano Amora, a quem o segundo Denunciante se refere na indicação, que apresentou sem alguma prova, he que foge, e des-

apparece; escapando a todas as Ordens, e a todas as cautelas. He hum acontecimento, que não deixa de ser digno de reparo ao menos.

Tenho feito sensível o que a minha consciencia me dicta, e o dever me obriga, em favor dos RR., sobre o mais substancial entre as Denuncias, e a Devassa, para regular a imputação, e a gravidade do Crime no seu lugar proprio, e competente: bem que ainda restão algumas outras circumstancias, que tocarei se o tempo tanto me permittir.

Neste lugar porém insta o dever da Justiça: insta a Nação ultrajada: e insta a vindicta publica indispensavel, e necessaria. He verdade que ou seja o Denunciante a mesma testemunha 12, ou seja diversa; e dêsse os mesmos passos com o seu amigo Sá por honra sua, e serviço da Patria; indo para este fim associar-se, sendo os primeiros que entrárão em fórma de socios, como confessa o R. Henrique José a fol. 6. do Appens. n.º 22, soprando-se assim o projecto da Conspiração, sempre he certo, que havia principio; que houve progresso; e que houverão em fim as Credenciaes, Proclamações, e papeis, que erão bastantes a demonstrar o delicto, e a exigir a pena proporcionada. Eis-aquí a Segunda Parte.

SEGUNDA PARTE.

*Recopilação do Processo: exposição da verdade
do facto: classificação do crime,
e dos RR.*

Não ha duvida, que aquelles RR. = Montei-
ro = José Ribeiro Pinto = José Joaquim Pinto da
Silva = Neves = e Campello =, que se associavão
antes do offerecimento voluntario do Denunciante,
ou das duas testemunhas n.º 2, e 12, se
deixarão levar cegamente do impulso, que lhes deo
a associação de duas pessoas de semelhante qua-
lidade, e relações; até o ponto de apparecerem
os papeis ex fol. 10: porém importa ter presente
o que de facto se praticou: o que existia; e o que
podia apparecer, para medir o gráo de imputa-
ção, tanto aos que se considerão como fabrica-
dores; como aos que sómente figurão como sa-
bedores, sem o delatarem; pois que devo tratar
de cada huns separadamente.

Ponho de parte por ora o que se relatou nas
Denuncias, e o que disserão as duas testemunhas
n.º 2, e 12, que se havião offerecido para socios;
e cujos juramentos servindo então por serviço da
Patria a conseguir a confissão dos mais RR., tam-
bem hão de servir neste Processo a qualificar a
imputação, e a culpa: e sómente seguirei a or-
dem dos interrogatorios, e das suas datas; por-

que esta circumstancia não deixa de ser muito attendivel.

O primeiro R. que apparece a fazer a sua confissão sincera, antes de interrogado, he o R. Francisco Antonio de Sousa, que forma o Appens. 17, o qual sign. a fol. 1. vers. diz, e confessa o seguinte ibi.

Que tendo antigo conhecimento do Coronel reformado Manoel Monteiro de Carvalho, desde o tempo em que vivia o proprio Pai delle Declarante; e que sendo muito precarias as circumstancias daquelle... começára elle Declarante a soccorrello ha quasi dois annos... que por occasião deste beneficio... huma e muitas vezes o ouvira lamentar da falta de pagamento dos seus Soldos, como reformado, etc... Que em huma tarde, nos fins do mez de Fevereiro, andando elle Declarante passeando com o dito Monteiro em o seu Jardim, e continuando este a formar queixas da administração publica... concluiu finalmente as suas declamações convidando a elle testemunha para entrar em huma sociedade, e partido, do qual podião a hum e outro provir felicidades, e melhorar de circumstancias. Que a semelhante proposta retorquio elle Declarante, perguntando-lhe qual era a natureza, e fins dessa sociedade; ao que o mesmo respondeo, que só podia conhecellos depois de ter entrado nella: ao que elle mesmo Declarante tornou a dizer-lhe; que nesse caso não annuia á sua proposta; pois se hia contentando com o que tinha, e se não queria ligar a sociedade, que não co-

nhacia... fol. 3. Que achando-se, haverá
 dois mezes e meio, elle Declarante com sua
 familia em casa do dito Monteiro em hu-
 ma noite, em que tambem se achava aquel-
 le mencionado Henrique... fol. 3 vers. o di-
 to Monteiro aproximando-se mais delle Tes-
 temunha puxou do bolso hum papel, e lhe
 disse, que o visse; e com effeito, princi-
 piando elle Declarante a lêllo... posto que
 a letra fosse muito miuda, e tivesse o papel
 algumas entrelinhas, pôde com tudo perce-
 ber, com o auxilio dos proprios oculos do
 mesmo Monteiro, qué era huma Proclama-
 ção em sentido revolucionario... não aca-
 bando bem de ler, pegou novamente nella
 o dito Monteiro; e reflectindo sobre o seu
 contexto, recolheo novamente no bolso a
 dita proclamação, dizendo = que ainda não
 estava boa = ... fol. 4. Que pelo meado des-
 te mez (he o de Maio), e pouco antes
 da prizão apparecêrão em huma noite na
 sua casa o dito Monteiro, acompanhado do
 mesmo José Ribeiro Pinto, e de outro in-
 dividuo vestido todo de preto, de estatura
 alta, pallido, cujo nome ignora, mas ouviu
 dizer ser Bacharel; e depois dos primeiros
 cumprimentos, pedindo hum destes hum
 copo d'agoa, sahindo elle Declarante fóra
 da sua livraria para chamar quem a trou-
 xesse, observou quando voltava, que o di-
 to José Ribeiro Pinto, tendo puxado de
 hum maço de papeis, o entregára áquelle
 Bacharel, acompanhado das expressões =
 aqui tem, Vm. sabe o que he, e o mais
 já está dito = ficando elle Declarante na
 perfeita ignorancia do contexto, e nature-

za dos ditos papeis... fol. 4 vers. No dia 19, ou 20 do corrente viera igualmente acompanhado, depois de noite, do dito José Ribeiro Pinto, e de outro individuo tambem desconhecido d'elle Declarante, a quem ouvio tratar por Pinto Moraes; e depois dos primeiros cumprimentos, presenciou elle Declarante a entrega franca, que lhe fez o dito José Ribeiro Pinto de 2, ou 3 maços de papel... acompanhando hum e outro taes entregas de expressões semelhantes áquellas, que usárão para com o mencionado Bacharel... fol. 5., não tendo elle Declarante tornado a ver mais a nenhum dos sobreditos. (O que se segue são juizos, que formou por estes factos)...

No mesmo dia se começárão as perguntas ao Barão de Eben, que se prendeo no dia 26, sem duvida por suspeita da amizade com o Tenente General Gomes Freire; pois que nas Denuncias não acho o seu nome: porém como nesse dia nada disse, tornando sómente a ser perguntado em 14 de Junho ut patet a fol. 5. do mesmo Appenso, o reservo para seu lugar proprio.

Em 3 de Junho começárão as perguntas ao R. Coronel Monteiro Appenso 12 ibi...

E perguntado se a elle Respondente consta da existencia de alguma sociedade occulta, que tivesse por objecto a subversão da Monarquia, e o mudar a forma actual do Governo estabelecido por S. Magestade?

Respondeo, que convencido das instancias, que se lhe tem feito sobre a existencia de alguma tal sociedade (não se declarárão no

Interrogatorio as instancias) elle Respondente declara, que esta sociedade lhe era conhecida, tendo sido a isso arrastado pelas suggestões daquelle Alferes José Ribeiro Pinto... Que haverá pouco mais de tres mezes, sendo procurado em sua casa por aquelle José Ribeiro Pinto, principiára este a fazer-lhe huma pintura viva dos males, que soffrião todas as Classes da Sociedade... fol. 4 vers., desenvolvendo-lhe hum plano, que referia ser o de existirem já muitos partidos, formados debaixo de instrucções, que elle lhe fariaver, tendo tudo por objecto mudar a fórma do Governo, etc... fol. 5.; que reconhecia como principal Author della a José Ribeiro Pinto; e que sabía fazerem parte dos associados Francisco Antonio de Sousa, Architecto, a quem elle Respondente convocou; mas que tambem não foi ligado com Juramento; assim como o Major José Francisco das Neves, que foi associado tambem sem mais formalidade... que hum Alferes Pinto, N.º 4, parente de José Ribeiro Pinto, fazia tambem parte desta associação, persuadindo-se ter sido convocado por este. Que o individuo chamado Henrique fazia igualmente parte da mesma sociedade... se prestára a fornecer huma casa, que tinha da sua mão alugada na rua de S. Bento, assim para os trabalhos da imprensa, como para algumas reuniões; sendo certo que nella se trabalhou na mesma imprensa. Que elle Respondente reconheceo igualmente como associado a José Campello, Tio do Alferes Pinto de N.º 4; e a Caetano Amora... bem como a hum outro individuo chamado

Manoel , convocado por José Ribeiro... fol. 6. Que não conhece a mais pessoa alguma , como associado , á excepção de dois , hum delles chamado Cabral , e outro Pedro Pinto de Moraes Sarmiento ; os quaes serão expedidos em commissão , o 1.º para Santarem , e o 2.º para a Provincia da Beira ; por quanto a estes se entregárão na Livraria de Francisco Antonio , Architecto , em duas differentes noites as suas Credenciaes , Instrucções , Proclamações impressas , Cifras de correspondencia , Mappas para mencionarem o estado das forças , etc... fol. 6. vers. Que além dos referidos não lhe consta , que haja mais algum outro associado , á excepção de hum outro individuo , que ouvio dizer que era Bacharel... fol. 7. Que está tão persuadido de que não havia pessoa alguma , que presidisse ás associações , de que se trata , como de ser dia neste momento : que o titulo de Concelho Regenerador , com que se achão assignadas as Proclamações , que se imprimirão , e que elle Respondente vio , he hum estratagemma inventado por José Ribeiro Pinto , para fascinar , e illudir com a existencia de tal Concelho , assim as pessoas ligadas áquellas sociedades , como aquellas a quem fossem apresentadas as mesmas Proclamações , se chegasse a época dellas serem affixadas. Que igualmente he obra do mesmo José Ribeiro Pinto , e só d'elle , o contexto de taes Proclamações : que por elle , õu debaixo da sua unica direcção serão feitas as Instrucções , que regulão a fórma de taes sociedades , e bem assim os Diplomas , Mappas , Cifras , etc... fol. 7 vers.

Que tal Concelho não existia, e que as expressões incluídas em taes papeis, que denotavão a existencia do mesmo Concelho, só tinham por objecto impôr, não só aos Emissarios, mas aos Satellites, que elles fizessem.

Fol. 8 vers. — Confirma agora, que tal Concelho não existe, nem existio, senão na mente de José Ribeiro Pinto, o qual se arastou a elle Respondente a cooperar com elle, foi sómente pela persuasão do bom exito, que elle lhe pintava devia esperar-se no grande partido, que já tinha nos diferentes Regimentos, que compõem a Guarnição da Capital, pois lhe dizia poder contar com o Regimento, a que pertencia; com o do N.º 1, e 13; com alguém da Policia; e que tudo isto junto com as forças, que se adquirissem pelo resultado das fadigas, que começava a empregar nas Provincias, para onde partia com este objecto, e daquellas que empregassem os Emissarios já mandados para algumas do Reino, tudo faria prosperar os seus projectos.

E perguntado qual era o desenvolvimento do plano concebido para vir a effeito a Revolução projectada?

Respondeo a fol. 9, que se tratava de surprehender com o auxilio da força armada, com que se contava, a huma mesma hora, e em huma mesma noite os Membros do Governo, e o Commandante em Chefe da Tropa: apparecerem na manhã seguinte parte das mesmas Tropas reunidas em força, pedindo hum General para com-

mandallas, e indicando aquelle, que no momento occorresse: que este General procuraria socegar com o auxilio da mesma Tropa a commoção popular, que era natural sobreviesse por semelhantes acontecimentos; e que o mesmo General nomearia hum Governo Provisorio, que regulasse os negocios da administração publica, em quanto se não convocavão Cortes, como se projectava; sendo nellas nomeado hum Rei Constitucional: porém que todo este plano jámais elle Respondente vio escripto; e sómente era desenvolvido nas conversações, que entre si tinham alguns dos associados, sendo o Author dellas o dito José Ribeiro Pinto.

E perguntado quem era o General, que se propunhão pôr os associados á frente da Tropa?

Respondeo fol. 9 vers., que fallavão nos Tenentes Generaes Gomes Freire; ou Conde de Sampaio, a quem constrangerião no momento a acceitar o commando por força, ou por vontade.... fol. 14 vers. Que he verdade haver communicado ao mesmo Tenente General (falla de Gomes Freire por quem se lhe perguntava) que se havia principiado a formar huma Sociedade, que tinha por objecto fazer huma mudança no actual Governo; ao que o mesmo lhe respondêra = que era necessário muita madureza, e prudencia em semelhante objecto = porém que nem elle Respondente lhe propuzera ao mesmo Tenente General o entrar na dita sociedade; nem elle se offerecêra para semelhante fim.

E perguntado se elle Respondente apresentou na qualidade de associados a alguns dos tres individuos nomeados ao dito Gomes Freire?

Respondeo fol. 15 vers., que sómente lhe apresentou como taes, se bem se recorda, depois da Pascoa proxima passada, ao Major Neves, e a José Ribeiro Pinto, que já era conhecido do dito Tenente General pelo motivo referido; sendo certo que nessa occasião o mesmo José Ribeiro Pinto leu na presença de todos huma Proclamação, que com sigilo levava, e que era a que se tencionava imprimir, como depois se fez, depois (14) de alguma alteração; acontecendo, que no fim da sua leitura o dito Tenente General deu approvação ao seu contexto, particularmente pelo que respeitava ao Marechal General, a respeito do qual disse = que era bem feita qualquer maquinação contra elle, por ser hum Despota que até se arrojava a disputar authoridade com o Governo =.

Que (fol. 17) tem positiva certeza de que o dito Tenente General não vio, além da dita Proclamação, outro algum papel relativo á Sociedade; bem como que nenhum daquelles, que se fabricarão, forão redigidos por elle, ou emendados, e corrigidos; por quan-

(14) N. B. a Proclamação que se imprimio não foi a que se mostrou a Gomes: e da alteração combinada com a sua resposta se mostra, que a que se lhe mostrou só era incendiaria contra o Ex.^{mo} Marechal.

to forão todos obra de José Ribeiro Pinto, como já declarou, etc.

No mesmo dia apparece o addicionamento da confissão do R. Francisco Antonio de Sousa, o qual sign. a fol. 8 Appenso 17 sómente accrescenta a mudança do facto do Bacharel, para Cabral: e outro muito notavel de abrir Pedro Pinto diante deste R. os papeis, que se lhe entregárão, como se ignorasse o que continhão, para desta vista resultar a imputação, com a incoherencia de pedir hum Capitão a hum Alferes, que lhe ensinasse (fol. 9 vers.) como havia encher o Mappa, qual o de fol. 39 da Devassa.

A 4 de Junho começárão as perguntas ao R. Henrique José Garcia Appenso 22; e bem quizera que VV. SS. tivessem interrogado este R., para fazerem huma idéa exacta da sua singeleza, e simplicidade. Ouçamos a sua confissão assás sincera
ibi...

Fol. 4 Appenso 22. — Respondeo, que em vista dos argumentos que se lhe fazem, e das confissões, com que tem sido arguido, e instado, feitas pelo Coronel Monteiro, elle Respondente vai referir toda a verdade, e confessar o seu crime, a que foi arrastado pelo Coronel Monteiro. Que elle Respondente sendo muito frequente na casa do mesmo Coronel, ouvia muitas vezes declamar contra a falta de pagamentos, que experimentava dos seus soldos, etc... Que na occasião da Pascoa proxima passada, quando se tratou de dar á execução o novo plano do Recrutamento, fõra quando se exacerbou mais o azedume do mesmo Monteiro;

e que este, fallando em particular com elle Respondente, lhe dissera que os males, que devião seguir-se da execução de semelhante plano erão tão prejudiciaes á Nação, e a todas as classes dos individuos que a compõem, que era necessario que houvesse algum rasgo da Providencia, que salvasse a mesma Nação da miseria, e opprobrio que a esperava; sem que nesta occasião lhe declarasse mais. Que passados pouco mais de quinze dias, achando-se elle Respondente na casa de Monteiro, e este (fol. 5) chamando-o de parte, e pintando-lhe novamente os males da Nação, indicando sempre, como causa primaria delles o Marechal General, lhe communicára a existencia de huma Sociedade de amigos, que estavam determinados a surprehender em occasião oportuna o mesmo Marechal, e Officiaes Inglezes, empregados nos Corpos, e dar huma nova fórma ao Exercito; fazendo occupar os ditos Postos por Officiaes benemeritos Portuguezes, que se achavão em desgraça; e que em consequencia convidára a elle Respondente para entrar na dita Sociedade; no que conveio sem fórmula alguma: e que sabendo elle Monteiro da casa n.º 51, que elle Respondente tinha da sua mão na rua de S. Bento, lhe disse que aquella casa havia ser necessaria para ir a ella com huns sujeitos; ao que elle Respondente deo tambem o seu consentimento. . . . fol. 6; que na noite do dia seguinte, cujo dia não póde datar, mas que de certo foi depois dos dias do mez de Maio, serião oito horas da noite apparecêrão na dita sua casa os dous Al-

o Alferes, José Ribeiro Pinto n.º 16, e Pinto do n.º 4; e pouco espaço depois entráram mais tres sujeitos, dos quaes hum era Militar com farda de Ajudante de Ordens; e outro Ministro, ou Bacharel; sendo o terceiro, que os conduzia, e apresentava hum sujeito trigueiro, vestido de preto, cujo nome não soube; mas que figurou ser padrinho; e que depois de juntos.... (aqui narra o formulario da recepção) passou o Alferes Pinto n.º 16 a perguntar ao Militar (primeiramente quem era, como se chamava; ao que elle respondeo chamar-se Fulano de Moraes Sarmiento: perguntou-lhe depois se era Portuguez, ao que respondeo que sim, e como tal esperava acabar: perguntou-lhe depois o que pensava do estado em que via a sua Patria, e quaes julgava serem os seus deveres, como Portuguez; ao que elle respondeo: que via a sua Patria (N. B. o mesmo que parece ser Denunciante, e que he a testemunha 12 da Devassa) muito ameaçada, e na maior desgraça; e que os seus deveres como Portuguez são concorrer da sua parte por todos os modos possíveis para a minoração desta desgraça: perguntou-lhe mais se desejava cumprir estes deveres, unindo-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles; ao que respondeo que sim.... as mesmas formalidades praticadas com este Militar tiverão lugar com o referido Bacharel; e depois de tudo feito se retirarão....

Fol. 8. — Que passados dous, ou tres dias o Alferes Pinto do n.º 4 (fôra) acompanhado de hum individuo Manoel de Jesus.... o

qual foi admittido debaixo das mesmas formulas fol. 8 vers. que passados mais alguns dias foi elle respondente encarregado de chegar ao largo de S. Bento, onde havia estar, e achar-se Caetano Alberto Amora e por que se achasse na sua companhia o Major de Caçadores José Francisco das Neves vierão juntos para a dita casa: assim como tambem os acompanhára outro individuo chamado Manoel Ignacio . . . que juntos todos passou a tratar-se de serem admittidos á Sociedade os ditos Caetano Alberto, e Manoel Ignacio com precedencia das formalidades referidas, e com prestação de juramento

Fol. 10. — Que nunca ouvira nomear quem fossem os Membros de tal Concelho, nem se elle existia; o que se acontecesse francamente confessaria.

Fol. 10 vers. — Que o dito Alferes (José Ribeiro Pinto) fizera conduzir a dita maquina para sua casa (he a imprensa) e que se-ria no dia 13, ou 14 de Maio, o mesmo Alferes serião sete horas da manhã principiou a trabalhar na dita impressão, ajudando-o elle Respondente, humeteccendo-lhe o papel fol 11 vers.; o que poderia durar o espaço de seis, ou sete horas.

Fol. 17. — Que conheceo como taes = José Ribeiro Pinto = o Coronel Monteiro, que foi quem convocou a elle Respondente = o Alferes Pinto n.º 4. = o Major Neves de Caçadores = e Antonio Cabral Calheiros na qualidade de associadores . . . e na de associados = Pedro Pinto de Moraes Sarmiento = o Bacharel Sá = Manoel de Jesus Mon-

teiro, Official d'Artilheria = o Capitão Amozim = Manoel Ignacio de Figueiredo.

E perguntando-se-lhe se se recorda de que tivessem feito parte da sociedade, ou sido sabedores della, Fr. José de Santa Joanna = hum Ecclesiastico denominado Abbade. de Carrazedo = Maximo Borja Manoel = José Ribeiro = Eugenio Diogo = André Silverio Rosa = Victorino Capitão d'Infantaria n.º 1. = Antonio Teixeira Rebello, Capitão do mesmo Regimento = Anselmo José Mendes Caldas, Tenente do dito = João Storan, Ajudante d'Ordens = João Antonio Bilsten = José Dionisio Serra = Cypriano Lopes d' Andrade = João Carlos de Moraes Palmeiro = Antonio Pinto da Fonseca Neves = Verissimo Antonio Ferreira = o Barão d'Eben = e finalmente o Tenente General Gomes Freire.

Respondeo, que de todos os nomeados sómente conhecia a André Silverio Rosa, por ser companheiro do Coronel Monteiro: ao Capitão Serra d'Engenheiros, pelo ter visto algumas vezes: ao Tenente General Gomes Freire, por ter servido debaixo das suas Ordens: porém que a respeito destes, e daquelles não tem a menor idéa sobre a circumstancia de fazerem parte da dita Sociedade, ou de serem della sabedores.

Todas as confissões dos outros RR. concordão com estas no substancial do facto, como VV. SS. hão de observar, e vêr, que por brevidade não transcrevo.

*Quanto aos interrogatorios dos RR. Cabral,
e Gomes Freire.*

No meio das confissões, de todos os RR., quaes deixo apontadas, e que mostram huma perfeita coherencia com a verdade do facto, apparecem os interrogatorios dos dois RR. Cabral, e Gomes Freire, que formão os Appenso 23, e 15, com a maior singularidade.

No primeiro apresentou a fantasia áquelle miseravel circumstancias nunca existentes; pessoas posto que existentes, que nunca tiveram noticia de semelhante facto, e contra as quaes por isso de nenhuma maneira se procedeo: e outras que nem existem, nem existirão jámais, como se conheceo pelas mais serias averiguações, que constão do Appenso 24, e 25. Que idéa se póde fazer de huma semelhante confissão?

O segundo havido de hum R., a quem a idade de mais de 60 annos tem gastado, e consumido as forças fysicas; que depois de chegar a não pequeno auge de gloria, e dignidade passou pelos trabalhos, e privações, que podem suppor-se na França, em quanto esteve privado das communicações com Portugal: que sendo conduzido a 26 de Maio a hum segredo, cuja qualidade he presumivel sobre objecto de semelhante natureza, se lhe fizerão as primeiras perguntas em 6 de Junho, de que nada resultou ut a fol. 1 do Appenso n.º 15; e as segundas, onde começou a filosofar, ou delirar em 25 do mesmo mez, hum mez depois da prizão, ut patet a fol. 7 do dito Appenso; offerece contradicções palpaveis, chimeras visiveis, e idéas que não podia apresentar, senão hum cerebro desarranjado. Faça-se idéa da situação moral, e fysica de hum ho-

mem, que era conhecido de genio forte, depois de levado ao veridico estado, que deixo apontado.

Bem que estes dous interrogatorios não mudassem o substancial do facto; por que nem augmentarão os RR., nem alterão a gravidade do delicto, ou da disposição para elle; podendo sómente ser prejudiciaes em particular áquelles, que alli fallarão; eu vou apontallos segundo a ordem, que adoptei para VV. SS. os terem presentes, e attenderem sobre elles ás reflexões, que devo fazer, quando tratar de cada hum destes RR.

Tomei o trabalho de fallar em particular a cada hum dos RR., mais para tranquillizar o meu espirito do que para tirar d'elle algum remedio: pois que esta averiguação só poderia servir de algum proveito, em abono da Justiça, se fosse feita em fórma legal por VV. SS., que hão de julgallos; e fosse feita não digo áquelles RR., que segundo as demonstrações particulares, que eu fizer, se acharem ou innocentes, ou com huma culpa tal, que a pena de tres mezes de segredo rigoroso seja sufficiente a expialla, e não deva estender-se a mais; ficando com ella intimidados de tornarem a ser envolvidos em algum outro compromettimento,

Verdade do facto extrahida de todas as confissões.

Parece-me, que não hei de adulterar a verdade do facto, qual deve colher-se do que fica transcripto, e apontado: porém se omittir alguma circumstancia, he certamente nascido da multiplicidade de idéas, que a cada passo, e simultaneamente se apresentam á minha imaginação; e de ser quasi impossivel retellas a todo o instante em todos os

periodos deste trabalho superior ás minhas forças; e da obrigação de defensor, e não accusador.

He por tanto o que eu diviso em presença das confissões de todos os RR., unica prova que o Processo apresenta, as quaes forão em seguimento da que fez o Coronel Monteiro no Appenso 12., em consequencia das instancias, que alli se lhe fizerão para bem da Patria; bem que alli se não declarem; o que passo a mostrar.

He por tanto o facto = Que o R. Coronel Monteiro, o R. José Ribeiro Pinto, o R. José Francisco das Neves, o R. José Joaquim Pinto da Silva, e o R. Manoel José Campello, ou em casa do primeiro, ou onde quer que se encontravão, se entretinhão em clamar contra o Ex.^{mo} Marechal General, e em imputar-lhe os males, que a sua imaginação, ou o seu resentimento lhes pintava padecer a Patria; quaes não toca a este lugar enumerar: que largando as redeas á sua imaginação, passarão a projectar meios de remediar, segundo elles dizião, esses mesmos males: e entre tanto o R. Cabral, que ainda então estava separado, tendo achado, como elle confessa a fol. Appenso n.º o frenetico, e incendiario papel fol. Appenso n.º 1.º; e tendo-o copiado pela sua letra, espalhava iguaes declamações, e não duvidava mostrar o mesmo papel, que segundo o que dos Autos consta sempre era escarnecido; vindo assim a associar-se aos primeiros. Que o lenco R. Cabral declamára, e fizera a leitura daquelle papel na presença da testemunha 12., Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, nos dous lugares do Botiquim (fol. 78 vers.); e casa da Meretriz, segundo diz a indicada testemunha sign. a fol.; donde conhecêra a mencionada testemunha, que se tratava de huma Conspiração (fol. 77); e que não lhe permittindo a sua

honra deixar impune tão grande maldade deliberára com o seu Amigo Bacharel João de Sá Pereira conseguir o apoderar-se do tal papel (podia tirallo no mesmo acto em que lhe foi lido; porque erão tres os circumstantes) e por isso offerecerem-se a ser Socios da Conspiração, para poderem entrar no fio della. Que o R. Cabral depois de muitas intertenidas os acceitára por Socios, e os levára a sujeitar-se á formula da associação, segundo o papel fol. 11, debaixo do mysterio de canto da casa, ou angulo; occultação de luz, padrinho, e orador (que segundo dizem mais podia dar indicio de Seita de Pedreiros Livres). Que animados com a associação voluntaria de hum homem de Letras, e de hum Militar de representação, se ateou a chama: projectou Monteiro sondar o animo do Tenente General Gomes Freire, apresentando-lhe os dous Socios José Ribeiro Pinto, e Major Neves; e fazendo-lhe ler huma Proclamação, que lhe apresentarão, cujo facto em seu lugar combinaremos: que passarão a convocar Socios á face das taes instrucções (com as quaes por si só podião envolver immensa gente): que comprarão huma pequena imprensa, não se podendo ajuntar entre todos a ridicula somma de seis moedas: que imprimirão as taes Proclamações, e fabricarão a ficticia Credencial fol. 10 da Devassa semelhante á do Appenso 3.º: e que em fim incumbirão ao Denunciante, que apresentou os taes papeis ex fol. 10, de recrutar Socios, como elle disse a fol. 7. Eis-aqui o estado da Conspiração, quando foi denunciada.

Cabe neste lugar apontar os artigos da recepção, ou instrucções para a admissão dos Socios; porque tambem fazem parte do Corpo de Delicto sign. a fol. 11: e porque já serve a preparar a im-

putação dos miseraveis RR. indicados como Socios, e sabedores: e são

- 1.º Quem he, como se chama.
- 2.º Se he Portuguez.
- 3.º Que pensa da sua Patria; e quaes julga serem os seus deveres, como Portuguez.
- 4.º Se deseja cumprir estes deveres, unindo-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles.
- 5.º Que meios, e que recursos tem para cooperar aos fins desta Sociedade.
- 6.º Se está prompto a ratificar tudo que disse, com hum juramento.

Naturalmente se vê pela exposição do facto, que temos differentes RR. de muito differente natureza: e o mesmo crime em differente estado de gravidade, e intensidade, segundo os differentes periodos da sua existencia. Temos RR. projectistas, até o tempo da associação do Denunciante, ou das duas testemunhas n.º 12, e seu Amigo, qual a testemunha n.º 2. Temos RR. fabricantes desses papeis, que o Denunciante foi apresentar, e que pela primeira vez apparecêrão na vespera da Denuncia, como se declara na mesma Denuncia. Temos RR. que se associarão innocentemente; mas que depois, póde dizer-se que tiverão alguma noticia de sinistras intenções, não tendo porém monumento algum, com que pudessem denunciálos. E temos em fim RR. , que nada souberão, nem era possível sabello. Da mesma sorte temos, que o crime começou em cogitações de poucos: que neste momento foi impellido, e soprado pelos fingidos Socios, o que assás diminue a imputação:

que depois passou á convocação de novos associados, debaixo de principios, que se apresentavão na recepção, como não indicativos de maldade: e temos em fim o seu ultimo passo de fazer as Credençiaes, e Proclamações para convocar mais Socios; sem que appareça plano algum concertado, ou escripto, nem houvessem ainda meios de poder levar-se a effeito esse indigitado infame projecto de mudança de Governo, e de anniquilação do Ex.^{mo} Marechal General.

SEGUNDA PARTE.

Demonstração de Direito.

CREIO que o crime, que fórma o objecto deste Processo, sómente pôde capitular-se comprehendido no §. 5 e 12 da Ord. L. 5. tt. 6: bem que não concordem todas as provas a constituillo em toda a comprehensão da mencionada Lei ibi....

Ord. L. 5. tt. 6. §. 5. — O quinto se alguém fizesse Concelho, e Confederação contra o Rei, e seu Estado: ou tratasse de se levantar contra elle.

§. 12. — E quanto ao que fizer Concelho, e Confederação contra o Rei; se logo sem algum espaço; e antes que por outrem seja descoberto, elle o descobrir merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer; se elle não foi principal tratador desse Concelho, e Confederação.... e em todo o caso, que descobrir o tal Concelho, sendo já por outro descoberto, ou posto em ordem de se descobrir será havido por comettedor do crime de Lesa Magestade, etc.

Confederação contra a propria pessoa do Rei não a ha, nem apparece. A nenhum dos RR. se

imputa a temeraria idéa de ser elle quem quizesse governar, ou ser Rei: e todo o infame projecto se encaminhava a destruir o Governo actual; derribando ao mesmo tempo a existencia do Ex.^{mo} Marechal General, que se figurava na imaginação esquentada, e louca daquelles desgraçados (que aliás tinham servido até alli com honra o Soberano, e a Patria) como causa dos males que pintavão, inventavão, ou exaggeravão.

A indicada Lei aponta a especie: porém nem neste lugar nem em algum outro vejo que o systema da Legislação Patria alterasse as regras da imputação, e os dictames de Direito Natural; porque ao contrario alli mesmo nos faz differença, e constitue em differente gráo de gravidade o tratador do Concelho, ou Confederação; e o que sómente se associou, sem ser o tratador: e por toda a parte nos recommenda o uso deste Direito em todos os casos, a que deva ser applicavel: e bastará apontar o que sobre crime mesmo de semelhante natureza determinou o Decreto do Sr. Rei D. José de 4 de Janeiro de 1759.

Que (15) os RR. do referido sempre detestavel attentado fossem julgados em processos verbaes, e pela verdade provada, segundo as regras de Direito Natural, e Divino: que allegassem todos as defezas, que tivessem no mesmo identico processo, por hum só Procurador, a quem era servido recommendar, que sem escusa, ou réplica deduzisse

(15) He extrahido da Sentença da Revista proferida em 23 de Maio de 1781, e impressa em 1808 na Impressão Regia.

a favor de todos, e cada hum delles, tudo quanto de facto, e de Direito achasse que podia conduzir para os defender, de sorte que nem padecesse a innocencia, nem ainda a mesma culpa fosse castigada, além da proporção, que com ella deve ter sempre a pena; para que a Justiça, e a Misericordia se conservassem naquelle justo equilibrio, que fez sempre o impreterivel objecto das Reaes Disposições do mesmo Senhor, e que não era da Sua Real Intenção se excedesse.

Dados estes principios, e apresentado hum facto criminoso, ou hum delicto, importa notar como principios, e bases da Jurisprudencia Criminal: 1.º que todo o delicto consiste na violação da Lei com a vontade de a violar (16): 2.º que a intenção, ou a vontade, sendo aquella faculdade da alma, que nos determina a obrar, segundo os movimentos do coração, as idéas, e combinações da imaginação; por isso mesmo que não póde ser punida, em quanto existe em cogitação (17) se faz indispensavel que appareça em acção (18), cuja acção consiste no preparo, e disposição mais ou menos remota para o crime; e em a consummação do mesmo crime: 3.º que a intenção, e a von-

(16) Filangieri Science de la Legislat. T. 4. C. 13. Le delit consiste donc dans la violation de la loi, jointe a la volonté de la violer.

(17) L. 18. ff. de pœn. cogitationis pœnam nemo patitur.

(18) Kermerick. Synops. Jur. Crim. L. 1. tt. 1. §. 5. = inde vel conatus sive remotus sive proximus, vel ipsa delicti consummatio enascitur.

tade para ser criminosa ; e mesmo qualquer facto já praticado carece de ser acompanhado de dolo máo (19) ; porque sem dolo não ha crime , posto que possa haver culpa : 4.º que a execução he o facto externo , que declara , e manifesta a intenção do delicto (20) , que necessariamente ha de ter principio , e fim ; exigindo por isso que se faça differença do que principia a obrar mal ; do que tem apenas alguns debeis meios para perpetrar o crime ; do que tem tudo prompto para elle ; e daquelle (21) que effectivamente o commetteo , e consummou : 5.º que supposto seja difficil determinar precisamente o gráo de dolo , em que se acha o delicto ; deixando-se pela maior parte ao arbitrio do Juiz , póde apontar-se como a mais segura regra aquella , que aponta Filangieri (22) , a qual he determinada pela possibilidade do effeito : de sorte que quando a possibilidade do effeito , que resulta da acção , iguala , ou excede a possibilidade do effeito , que se pertendia alcançar , a culpa he muito

(19) L. 1. 4. 10. ff. ad Leg. Jul. Majest.

(20) Kermerick. L. 1, tt. 1. §. 13. 14. Executio, seu ipsa patratio delicti, est factum externum, quo propositum malum ad effectum deducitur.

(21) Beccar. Trait. des Delit. e des Pein. §. 37. Quoique les Lois ne punissent point l'intention, il n'en est pas moins vrai qu'un delit commencé par quelque action qui prouve la volonté de le commettre, merite un punition, mais moins grave que celle que serait decerné s'il avait commis.

(22) Tom. 4. C. 13. pag. 185. lorsque... la possibilité de l'effet contraire aux Lois qui est resulté de l'action egale ou surpasse la possibilite de l'effet qu'il s'etoit proposé d'obtenir, la faute est tres grande : lorsque cete premiere possibilité est moindre que la seconde ; mais sans une difference très sensible, la faute est moyene : lorsqu'il y á une très grande difference entre l'un, et l'autre, la faute est très petite.

grande: quando differe para menos, ou para muito menos, a culpa he menor, ou muito pequena. Isto he quando ha preparo completo para o delicto; quando ha menor preparo; ou quando ha hum preparo, que não póde produzir o effeito, ou o crime que se projectava: 6.º que a pena deve ser sempre proporcionada (23) ao delicto, não sendo possivel compadecer-se com a razão natural, que a pena determinada para hum delicto com effeito, ou em estado de o poder produzir, seja proporcionada a essa especie de delicto sem effeito, nem estado, nem meios de se realizar.

O que projecta ir commetter hum assassinio, em que lhe he preciso saltar hum grande muro, e em que tem a vencer dentro, por exemplo hum Regimento; e que não tem sequer huma escada para subir, nem espingarda, pistola, espada, ou outra arma para matar; nem polvora, nem bala; e apenas tres ou quatro socios para resistir ao Regimento; em que proporção ha de estar para com aquelle, que tivesse escadas, armas, e forças ou iguaes, ou maiores?

O que projectasse matar hum homem em particular; e só tivesse convocado alguns socios para o ajudarem, mas não tivesse ainda sequer a arma de que havia usar: o que tivesse arma de fogo, mas não polvora, nem munição: o que tivesse munição, mas não chegasse a carregar: o que chegasse a carregar, mas não buscasse a quem projectava matar: o que buscasse, mas não chegasse a apontar: e o que opontasse, mas não desengatilhasse, estará na mesma razão do que aquel-

(23) L. 11. ff. de poen. Beciar. §. 6. il doit donc exister une porportion entre les delits, et les peines.

le, que effectivamente desengatilhasse, e matasse? A pena ordinaria, que a Lei impõe neste ultimo caso, deverá applicar-se do mesmo modo em todos os outros, distando todos progressivamente entre si?

O propinador de veneno, que sómente projecta dallo: o que determina effectivamente perpetrar este crime: o que chega a convocar aquelle que ha de ministrallo: o que não chegou a comprar o veneno: o que effectivamente o comprou, mas não chegou a dallo, ou mandallo dar, hão de estar todos no mesmo gráo de intensidade, e de gravidade do delicto, para soffrerem a mesma pena, que a Lei impõe, e manda applicar áquelle, que effectivamente o ministrou?

Todas estas circumstancias, e differenças, exige a razão natural, e a Jurisprudencia Criminal, que se applicuem a todos os crimes. A Justiça não he Imagem, a quem se incense cegamente: he a Espada da Razão, e das Leis. E as Leis quando punem, tem diante de si o culpado naquella especie de delicto, e naquelle gráo de gravidade, e de imputação, em que o seu dolo, ou o seu mesmo crime o constituiu.

He máo, he pessimo, e he digno de exemplar castigo, conceber qualquer Vassallo o projecto de mudar em huma parte do Estado (digo huma parte, porque Portugal fórma parte do Reino Unido) o Governo estabelecido pelo Soberano; seja qual for o motivo, que a isso criminosa, e temerariamente o induza: porém aquelle que apenas começa a manifestar esse projecto; que não tinha nem jámais teria meios para o conseguir, não póde soffrer a mesma pena, que a Lei impõe áquelle, que tivesse levado a effeito esse projecto, com meios sufficientes a produzillo.

He máo, he pessimo, he digno de exemplar castigo haver essa associação, que sem forças, sem meios, sem dinheiro, sem gente, e sem armas apparece a manchar a Gloria da Nação: mas não he possivel pôr-se no lugar, e nas circumstancias de huma associação com effeito, com meios, e com o que fosse indispensavel para poder effectuar a projectada refórma, temeraria, louca, e criminosa.

Já estou vendo dizer-se, que he verdade, que o estado da Conspiração ao tempo, em que foi denunciada, era nada; mas que podia vir a selo, com males incalculaveis: porém esta instancia não póde certamente fazer applicavel a pena ordinaria, e se satisfaz com as seguintes reflexões.

Primeira reflexão.

Esta mesma possibilidade tem todos os crimes: mas quando a Lei pune, não pune o que se havia fazer, mas sim o que se fez, e o que apparece, como Corpo de Delicto; aliás e sem Corpo de Delicto nenhuma pena póde applicar-se. O que projectou o homicidio póde effectuallo; mas em quanto não desengatilha a espingarda, ou descarrega o golpe, não soffre a pena ordinaria. Podia matar: mas podia tambem não matar, e arrepen-der-se. Logo não são as mesmas circumstancias, nem póde ter lugar a mesma pena.

Segunda reflexão.

Póde ser que os associados levassem o projecto ao ponto de poder produzir algum effeito; e que descobrindo-se então pelo Denunciante fol. 6, ou pelas duas testemunhas n.º 2, e 12, não pudes-

sem escapar da pena ordinaria: porém para isso devião dar mais tempo; continuar os seus officios a beneficio da Patria, e não accelerar a Denuncia. Elles estavam fingidamente entre os associados: podião saber todos os seus passos: e não podião temer que a Patria tivesse perigo; porque estava na sua mão, e nos seus deveres de honra, denunciar a Conspiração, quando chegasse a ponto de se poder temer. Porém denuncialla quando não havia mais do que huma Commissão para conseguir Socios, entregue ao apparente Socio testemunha 12; que não podia, ou não devia angariar Socios, sem descobrir-lhe primeiro que havião ser fingidos, e apparentes (bem que não o praticasse assim com o miseravel R. Christovão da Costa, como em seu lugar demonstrarei), e só sim com as outras duas testemunhas n.º e; servindo-se para isto do estranhavel, e reprehensivel abuso, que fazia de huma ordem superior, ut patet a fol. 97 e fol. 100: e outra Commissão dada a hum louco, qual o R. Cabral, a quem ninguem seguia, ou accreditava, e que ficou immediatamente inutilizada na cloaca, como mostra o Appenso 3.º á face do termo fol., que verifica estar alli de muitos dias, já cuberta de immundice, bastando pouco mais tempo, para se perder de todo; foi pelo menos fazer com que a mancha da Nação mal pudesse vêr-se, e com que os RR. projectistas, ou cooperadores ficassem a salvo da pena ordinaria.

Terceira reflexão.

Do que a Sociedade era antes da entrada dos dous fingidos Socios testemunha 2, e 12 não ha monumento algum escripto, e não será inverosi-

mil, que se não tivessem ido associar-se voluntariamente estes dous Socios de representação, nenhum passo daria o que sómente até alli se cogitava.

Quarta reflexão.

Esses mesmos ou Denunciante, ou duas testemunhas n.º 2, e 12, quando entrarão na Sociedade, como elles mesmos jurão a fol. 51, e fol. 79, tiverão por base da sua associação, e da sua promessa os artigos offerecidos, como parte do Corpo de Delicto fol. 11, que respeitavão a admissão dos Socios, a saber: 1.º quem he, como se chama: 2.º se he Portuguez: 3.º que pensa do estado, em que vê a sua Patria, e quaes julga serem os seus deveres, como Portuguez: 4.º se deseja cumprir estes deveres, unindo-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles: 5.º que meios, e que recursos tem para cooperar aos fins desta Sociedade: 6.º se está prompto a ratificar tudo, que disse, com juramento aos Santos Evangelhos.

Eis-aqui como se attrahirão, com recebimento em fôrma, tanto os dous primeiros Socios fingidos, quaes as duas testemunhas n.º 2, e 12, como os Socios que entrarão depois; porque do estado antecedente nada consta.

He muito para notar, que na primeira admissão dos Socios Sarmento, e Bacharel Sá, foi o mesmo Sarmento que pintou os males da Patria, ut patet a fol. 7 do Appenso 22 ibi....

Passou a perguntar ao Militar primeiramente quem era, e como se chamava; a que elle respondeu chamar-se hum Fulano de Moraes Sarmento.... perguntou-lhe depois o que pensava do estado, em que via a sua

Patria, e quaes julgava serem os seus deveres, como Portuguez; ao que elle respondeo que via a sua Patria na maior desgraça, e muito ameaçada; e que os seus deveres, como Portuguez, erão concorrer da sua parte por todos os modos possiveis, para a minoração desta desgraça.

Quinta reflexão.

Agora pergunto? quem se recusaria a dizer o seu nome, e que era Portuguez: a dizer alguma cousa sobre o que pensava do estado da Patria: quaes os seus deveres, como Portuguez: que estava prompto a unir-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação destes mesmos deveres: e que estava prompto para esse fim com a sua pessoa, e bens, firmando com juramento esta promessa?

O que admira he, que com estes principios, e com estas bases não tivessem desde Janeiro até Maio adquirido hum numero infinito de Socios: e que apenas se conseguissem esses poucos, que gemem ainda cubertos de miseria, e de opprobrio.

Sexta reflexão.

O que se colhe daqui não póde ser senão honroso á Nação: e he 1.º que se conheceo, que não podia haver Socios para Sociedade alguma, senão apresentando-lhes os deveres de Portuguez, e a obrigação de cumprillos: 2.º que se havião projectos particularmente inspirados ou pela loucura, ou pela malicia, não se apresentavão á admissão dos Socios; na certeza de que nenhum subscreveria huma vez que houvesse alguma cousa contra

os deveres de Portuguez: 3.º que semelhante Conspiração era huma quimera; porque se os Socios são chamados, e convocados para cumprir os deveres de Portuguez, não podião contar com algum delles, ainda quando tivessem cem mil, quando se lhes dissesse, ou declarasse, que havião ir praticar o que fosse contra esses deveres de Portuguez, e contra a lealdade, de que acabavão de dar as mais decisivas provas.

Quando eu fallo, e quando argumento á face de hum monumento, que fórma parte do Corpo de Delicto, parece-me que não posso ser contestado. Porém tornemos ao Delicto, que de facto apparece, qual a Credencial, e Proclamações, que se preparárão, quando ainda sómente se tratava de adquirir Socios.

Aqui se torna a perder o meu entendimento, encontrando-se huma perfeita contradicção. Consta que se fabricárão, e imprimirão essas Proclamações nos dias proximos (24) á Denuncia; mas não consta como se fomentou este facto. O Denunciante ao mesmo tempo que diz sign. a fol. " que assistira a todas as conferencias até á vespera da Denuncia " não o declara: os dois depoimentos n.º 2, e 12, como de Socios fingidos, que andárão observando, e sondando tudo, tambem o não declarão; e sómente apparece, que as taes Proclamações se imprimirão, sendo hum extracto do papel Appenso n.º 1.º; que se apresentou da letra do R. Cabral, e que elle diz achára no Rocio, muito embrulhado, e enrugado; motivo por que o copiára; e que o R. José Ribeiro Pinto imprimira esse ex-

(24) Appenso 22 fol. 10 vers. diz que foi no dia 15 ou 16 de Maio.

tracto. Reflectindo pois sobre este facto, impôrta desenvolver a imputação daquelles, que nelle se achão envolvidos.

Primeira reflexão.

Provando-se que as Proclamações impressas são hum extracto do papel apresentado na Devassa, pela testemunha 2, confessando a fol. 54, que desde a sua associação á Sociedade fingidamente o houvera á mão, e o conservára, sem mais o largar; póde certamente colher-se, que esse extracto não podia ser feito, senão por aquella mesma testemunha, ou com o seu concurso.

Segunda reflexão.

De que podião servir as Proclamação contra o Governo, e para a subversão do mesmo Governo, e de que serviria a Credencial ficticia, e imaginaria, cuja ficção se prova por todas (25) as confissões, quando o que se apresentava aos Socios, que se pertendião adquirir, era totalmente opposto; pois que jurando estes mesmos Socios cumprir os deveres de Portuguez, não podião ser levados a fazer o que fosse contrario aos mesmos deveres de Portuguez? Buscar Socios jurados para cumprir os deveres de Portuguez para com a Patria, e querer usar desses Socios contra os deveres de Portuguez, e contra a Patria, he hum contradictorio, e hum impossivel. Principios oppostos

(25) Em todos os Appensos, e em todas as confissões se acha que a Credencial, e o Concelho Regenerador era tudo huma ficção, e que nada havia.

nunca poderão produzir o mesmo effeito, e o mesmo fim.

Conclusão sobre a classificação do delicto, e dos RR., que por elle serão accusados.

= " O que fizer Concelho, e Confederação
 " contra o Rei, e seu Estado, ou tratasse de se
 " levantar contra elle (diz a Lei do L. 5. tt. 6.
 " §. 5.) será condemnado a que morra morte natural
 " cruelmente.... e o que fizer Concelho, e
 " Confederação contra o Rei, se logo, e se antes
 " que por outro seja descoberto, elle o descobrir,
 " merecê perdão. E ainda lhe deve ser feita
 " Mercê, se elle não for o principal tratador de
 " se Concelho, e Confederação.... E em todo o
 " caso, que descobrir o tal Concelho, sendo já
 " por outro descoberto, ou posto em ordem, para
 " se descobrir, será havido por commettedor do
 " crime de Lesa Magestade" =.

Sendo esta a Lei vejo: 1.º que a Lei falla muito positivamente dos que entrárão em Confederação contra o Rei, e contra o Estado; e dos que tendo entrado nessa Confederação contra o Rei, e contra o Estado, não se denunciárão antes da Confederação descuberta: 2.º que não trata, nem falla daquelles, que sem ter entrado na Confederação contra o Rei, e contra o Estado, pudérão ter alguma noticia della: 3.º que reconhece differença entre os tratadores do Concelho, ou Confederação, e os que entrárão nella chamados, convocados, ou associados, sem serem os tratadores; indicando por isso maior, e menor gravidade no delicto: porque a huns perdoa sómente, indo-se delatar; e a outros perdoa, e faz Mercê. E eis-aqui huma prova decisiva de que a nossa

Legislação neste mesmo crime attende ás regras da imputação, da maldade, ou gravidade do delicto, dictadas por Direito Natural.

Nada serve o que se encontra em Direito Romano, ou outros Codigos em contrario: porque como a Lei Patria classifica os crimes desta natureza, não deixando lugar a outras especies, nem a outras circumstancias, não póde alterar-se, nem diminuir-se a Lei.

As Leis penaes são restrictas por via de regra, e restrictissimas (26) na pena ultima, não soffrendo a mais diminuta ampliação. Consequentemente se esta Ordenação falla restrictamente dos que entrarem em Confederação contra o Rei, e contra o Estado; e dos que tendo entrado nessa Confederação, se não denunciarem a tempo; ha de ser consequencia necessaria, e infallivel, que não póde ter applicação, quâ tal, áquelles RR., que não tivessem entrado em Confederação de semelhante natureza, ainda que de fóra della tivessem, ou pudessem ter alguma noticia.

Li, e reli cem vezes o mencionado titulo da citada Ordenação; e ou a minha mente se acha perturbada, ou eu não encontrei alli periodo algum, que falle dos que sem ter entrado na Confederação, ou Concelho, devão soffrer pena ultima, por não denunciarem esse Concelho, ou Confederação, de que poderão ter mais, ou menos remota noticia.

Póde ser que alli esteja essa comprehensão (que deve ser clara, quando se trata da vida, e da pena, que iria passar a milhares de innocentes)

(26) Regra, e axioma adoptado por todos os Criminalistas.

porém eu não soube encontralla. Os rectíssimos, e humanos Juizes, que não tem a venda, que costuma pôr a obrigação da defeza, e do patrocínio, farão o exacto, e escrupuloso exame, que o caso pede, e a consciencia dicta, para seguirem a Lei á risca; porque não cabe na sua alçada alteralla, augmentalla, ou diminuilla.

Ora se ha diferentes especies, e diferentes grãos do delicto, e da sua gravidade, conforme o que tenho demonstrado, importa usar dos principios estabelecidos, e tirar as conclusões.

Deve applicar-se a Lei á Confederação, e Concelho contra o Rei, e contra o Estado: mas a Confederação, com que se união os Socios, e o que se lhes apresentava para jurarem, que fórma parte do Corpo de Delicto fol. 11, consistia em jurar cada hum dos mesmos Socios = que era Portuguez = que tinha em vista os deveres de Portuguez = que se unia a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles = e que para este fim concorreria com os recursos, que tivesse =.

Eis-aqui o monumento escripto, que entra no Corpo de Delicto, apresentado pelo Denunciante: e parece-me, que á vista delle não poderá jámais a Confederação em si considerar-se, como contra o Rei, e contra o Estado; porque não póde ser contra o Rei, e contra o Estado jurar, que he Portuguez, e que ha de cumprir o que deve, como Portuguez.

Primeira conclusão.

Logo não ha em presença do indicado monumento em a sua origem Confederação, e Concelho contra o Rei, e contra a Patria. Podião haver, segundo consta dos Autos, projectos particulares, alheios da Confederação, ou alheios do que se

apresentava aos Socios, quando se convocavão: mas eis-aqui nascendo espontaneamente outra conclusão.

Segunda conclusão e primeira classe de RR.

Devem separar-se inteiramente esses projectos quimericos, e loucos, que contra a base, e fim da Sociedade, e contra a mesma Instituição da Sociedade, suppunhão, ou imaginavão, que havião achar para fins diversos aquelles, que só tinhão jurado, ou promettido satisfazer os deveres de Portuguezes: porém esses hão de ser punidos não pela Confederação que formavão; porque essa, qual se vê a fol. 11 apresentava Portuguezes, cumprindo os deveres de Portuguezes: mas pelos projectos concebidos com desvio da Confederação; e pela fabricação da ficticia Credencial, e Proclamações, que entregárão ao Denunciante: e não pela Ord. L. 5. tit. 6.; mas por outra culpa, e por outra pena.

Os que tendo entrado na Sociedade, á face da sua Instituição, que se lhes apresentou, como justa, e tiverão, ou puderão ter alguma noticia, ou suspeita de que se projectava pervertella, não podendo porém conseguir monumento algum, para denunciar essa mudança, entrão em outra consideração.

Terceira conclusão e segunda classe.

Deve considerar-se esta segunda especie, não só como fóra da comprehensão da citada Ordenação, mas em muito diversas circumstancias.

Ha ainda RR. que sendo chamados para entrar na Sociedade, se prestarão com effeito á face das Instituições fol. 11, e que não tiverão, nem po-

dião ter tempo de saber que houvesse alguma idéa criminosa, que pudesse ser denunciada.

Quarta conclusão e terceira classe.

Devem considerar-se os RR. desta terceira classe como inscientes do que havia de maldade, além dos Capitulos, e fim da Confederação; e por consequencia innocentes.

Ha outros RR. que não entrárão na Sociedade, e que sómente tiverão alguma noticia della, sem possibilidade nem meios de denunciar essa noticia.

Quinta conclusão e quarta classe.

Devem os RR. comprehendidos nesta quarta especie ser considerados absolutamente innocentes.

Ha outro R. que não consta ter dado algum juramento, nem apparecido nas conferencias a que assistirão o Denunciante e as testemunhas n.º 2, e 12, sendo nisto de accordo os Denunciantes e os mais RR.; mas que confessou ter noticia dos projectos, que hum ou dous, dos projectistas lhe narrárão, e que não denunciou essa mesma noticia.

Sexta conclusão e quinta classe.

Deve este R. ser julgado por huma consideração particular; porque está em circumstancias diferentes de todos os antecedentes.

Ha outros RR. que nunca forão convocados, nunca entrárão na Sociedade, nem se lhes patenteou a sua fôrma, ou o seu fim, e nunca estiverão em estado de fazer alguma Denuncia.

Setima conclusão e sexta classe.

Devem estes R.R. considerar-se innocentissimos.

Ha finalmente outro R. que foi convocado para entrar na Sociedade com falsa fé pela testemunha 12, que figurava de Socio fingido; e isto tanto em Lisboa, como em Santarem: e tanto em huma, como em outra parte nunca appareceo, e nunca quiz nem sequer vêr em que consistia, nem a que se dirigia.

Oitava conclusão e septima classe.

Deve este R. considerar-se não só como innocentissimo, mas digno de louvor.

TERCEIRA PARTE.

Appliação do Direito, e dos factos, tanto em geral, como em particular, segundo a consideração de cada huma das classes dos RR., segundo a ordem, que fica estabelecida.

A PRIMEIRA regra da imputação he a vontade, e espontaneidade: e por consequencia o que obra de seu livre arbitrio, e sem concurso de alguma causa, ou impulso estranho, he mais criminoso, do que aquelle que he impellido, seduzido, ou alliciado.

Isto supposto, todos os RR. em geral tem para diminuir a imputação no estado de delicto, em que se acharem, o serem conduzidos a isso pelas duas testemunhas de representação, que fingida, e voluntariamente se associarão como Socios, manifestando espontaneidade, e mesmo instancias, como confissão a fol. 6, e fol., pois que deste facto nasceo soprar-se o fogo, e apparecer alguma chamma, quando até alli jazia abafado, e sem possibilidade de tomar alento: bem que isto não basta para os livrar da culpa; porque não devião deixar-se enganar, nem illudir: devião ter presente a Gloria da Nação: e devião conhecer, que nem os meios, de que a sua allucinação se servia, podião

conduzir a semelhante fim, nem podião jámais esperar effeito, que fosse contrario á base, que por escripto, e por juramento estabelecção.

Quanto á consideração particular de cada huma das classes dos RR.

Primeira classe.

Se o Denunciante fol. 6 he a mesma testemunha da Devassa fol. 12 (cujo conhecimento devem VV. SS. purificar; porque de nada serve que a minha imaginação assás perturbada me faça crer o haver divisado muito perfeitamente o seu nome) e ficando nesse caso inutilizados tanto o depoimento n.º 12, como os depoimentos dos dous amigos n.º 1, e n.º 2, póde dizer-se que da Devassa não resulta prova alguma: e que toda a prova que ha, ou apparece, são as confissões dos RR., que principiárão pelo modo, que se lê a fol. 3 vers. Appenso 12.

Ora se não ha prova, senão as confissões, parece que para cada R. não póde pezar-se, senão a sua confissão: e que huma vez postos em luta os RR. entre si, era de rigorosa necessidade, que cada hum quizesse vingar-se dos outros, que se lhes mostrava havellos accusado.

Isto supposto, he preciso distinguir nesta primeira classe dous factos, e duas circumstancias. A primeira relativa aos projectos de imaginação, em que podem incluir-se os RR. = Monteiro = Pinto n.º 16 = Pinto n.º 4 = Major Neves = Cabral = e talvez o R. Campello =: e a segunda relativa aos papeis, que formão o Corpo de Delicto, os quaes se imputão particularmente aos RR. = Ribeiro Pinto n.º 16 = Cabral = e Henrique Jo-

sé Garcia =: bém que este ultimo apenas passivamente em molhar o papel, sem saber o que continhão; porque era hum moço; hum subdito; e hum miseravel; a quem se não dava alguma conta.

Estes RR. quanto á Confederação estabelecida, e jurada, não podem comprehender-se na especie, e sanção da Lei do L. 5. tt. 6.; porque a Instituição da Sociedade, que fórma o Corpo de Delicto a fol. 11 da Devassa, apresenta os seis artigos = " quem he, como se chama = se he Portuguez = que pensa do estado, em que vê a sua Patria, e quaes julga serem os seus deveres, como Portuguez = se deseja cumprir estes deveres, unindo-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles = que meios, e recursos tem para cooperar aos fins desta Sociedade = se está prompto a ratificar tudo, que disse, com juramento " =.

Ser Portuguez, e estar prompto a cumprir os deveres de Portuguez, he o mesmo, que ser leal ao seu Soberano, e amante da Patria. Consequentemente a Sociedade convocada, e formada por elles com esta base, com este systema, e com este juramento, não póde ser Confederação contra o Rei, e contra o Estado: e não podendo ter pela sua fórma escripta esta consideração, fica por isso mesmo fóra da comprehensão, e da especie da citada Lei.

O seu delicto, e o seu crime consiste em imaginarem temerarios projectos de Conspiração, e de mudança de Governo, contrarios ao fim, e systema, com que convocavão os Socios: e consiste em darem o passo de formar as ficticias Credenciaes fol. 10 da Devassa, e fol. do Appenso 3.º; entregando-as com as incendiarias Proclamações

impressas aos dous Socios Pedro Pinto, e Cabral, para dellas usarem, quando houvesse Socios sufficientes. Era projecto ideal sem meios; porque os meios, quaes os Socios juravão, devião servir a fim contrario. Era hum projecto, que nunca podia realizar-se; porque nunca podião contar com os Socios, jurados para cumprir os deveres de Portuguezes, quando quizessem faltar a estes deveres. Era em fim hum projecto, que em lugar de buscar Socios, e amigos, buscava inimigos.

Logo considerado em toda a extensão aquelle projecto de Conspiração concebido, imaginado, e não escripto, distava tanto da Confederação com effeito, ou com possibilidade de o produzir, quanto dista o que quer matar com veneno, e não tem o veneno capaz de produzir a morte, daquelle, que effectivamente o tem capaz, e proprio, e manda ministrallo. A gravidade, e intensidade do delicto: a distancia dos grãos da imputação, e da maldade, hão de necessariamente produzir a distancia da pena, e a minoração della. Assim o decretou o Sr. Rei D. José sobre o barbaro, e execrando attentado effectivamente commettido contra a sua Sagrada, e Real Pessoa no Decreto de 4 de Janeiro de 1759, que servio de base áquelle Processo; e que apontei a fol.

Foi máo, foi pessimo, e he digno de exemplar castigo, como já disse, esse projecto imaginario, soprado, e impellido pela associação voluntaria daquelles dous Socios testemunhas n.º 2, e 12, sem possibilidade, e sem meios de produzir effeito; mas não póde ter a mesma pena ordinaria que teria, se a Confederação jurada tivesse esse objecto, e esse fim: se o projecto tivesse meios capazes de produzir o effeito, que se imaginava; e se não estivesse ainda no primeiro passo de convocar

Socios por hum modo, que nunca podia aproveitar, nem servir; pois que só no caso de Confederação positiva contra o Rei, e contra o Estado, formada para este fim, e com meios buscados, e conseguidos para esse mesmo fim, he que podia ter lugar a pena ordinaria, sendo certamente desproporcionada aos projectos fomentados naquellas imaginações loucas, e tão loucas, que dizião contar com meios contrarios ao mesmo fim.

Além disto ainda ha circumstancias particulares, que diminuem particularmente a imputação, e a gravidade do delicto aos RR. incluídos nesta classe; e vem a ser, que á excepção do R. Ribeiro Pinto, nenhum dos outros póde ser comprehendido na extensão do dolo máo, por não denunciar: porque se prova do Processo, que da mão deste só sahirão as Credenciaes, e Proclamações, entregues a Pedro Pinto, e a Cabral no dia 19, sendo a Denuncia dada no dia 20, e não apparecendo, nem se achando algum outro semelhante papel em poder de algum dos mencionados RR.

Como havião denunciar os projectos contrarios á Instituição da Sociedade, antes de terem que apresentar, para o Corpo de Delicto? Como havião apresentar antes do dia 19, e antes da Denuncia algum monumento, que verificasse o que dissessem, se sómente no dia 19 he que se entregárão, e no dia 20 já estava dada a Denuncia?

Consideração particular dos RR. enumerados em a primeira classe.

Estes RR. são enumerados em a primeira classe; porque não consta da sua admissão posterior á entrada dos dous Socios fingidos Pedro Pinto, e Sá; e que por isso se lhes podem attribuir os

loucos, e incoherentes projectos temerarios, que depois se desenvolvêrão.

As suas proprias declarações são as provas, que o Processo apresenta: nas quaes cada hum imputa aos outros, tanto os projectos ideados, como o ultimo facto da missão para aquisição de Socios, com a Credencial, e Proclamações.

He certo, que neste ultimo facto não intervierão todos: que não ha outras provas, senão as declarações dos mesmos RR.; e que destas he que ha de tirar-se a maior, ou menor culpa entre elles. Esta indagação escrupulosissima eu a commetto a VV. SS.; porque não sei, ingenuamente o confesso, como havia desempenhar este dever, sendo obrigado a defender todos simultaneamente neste Processo; e não podendo atrever-me a escrever directamente contra huns, para salvar, ou minorar a imputação aos outros. Bem entendido que além da Credencial, e Proclamações, fabricadas na vespéra da Denuncia, nada mais havia, e nada mais se achou escripto; porque de facto erão conversas de loucos allucinados, com o desaccordo de convocarem Socios para hum fim, e conceberem a idéa de que elles estarião promptos para outro diverso, e opposto. Porém sempre direi alguma cousa em particular.

Quanto ao R. Coronel Monteiro.

Não consta, que este R. tivesse alguma parte na fabricação dos papeis, que formão o Corpo de Delicto: e eis-aqui huma circumstancia para minorar o gráo de imputação: não teve tempo de denunciar depois da sua existencia; pois que até alli nada se podia denunciar sem prova: e em fim o projecto contrario á convocação dos Socios era

propriamente sem effeito, e em huma distancia immensa para produzir effeito, cuja distancia ha de necessariamente servir de regra para a applicação da pena: de sorte que se o projecto estivesse com os meios necessarios para produzir effeito, e se puzesse em execução, tinha lugar toda a extensão da Lei: se estivesse em estado de poder produzir esse mesmo effeito, teria lugar a consideração immediata: e estando no caso de não ter meios de produzir algum effeito, e de serem mesmo oppostos, contrarios, insufficientes, e repugnantes áquelles, que se buscavão, deve necessariamente applicar-se huma pena muito mais diminuta, e tão distante da pena ordinaria, quanto está distante o facto, e as suas circumstancias daquelle facto, e daquellas circumstancias, em que a Lei poz a sua extensão.

Deve accrescentar-se, que este R. estava em hum estado de allucinação, e furor, vendo-se rodeado de mulher, e filhos, sem ter com que os sustentar; por isso que as circumstancias da guerra, que attenuarão as rendas publicas, tinham impossibilitado o pagamento dos seus soldos, como reformado; o que he constante, e publico. Consequentemente deve a Patria mesmo ter em conta para minoração da pena o motivo, e a causa da sua allucinação, da sua loucura, e do seu delirio.

Quanto ao Major Neves.

Não acho em todo o Processo, que este R. obrasse activamente em cousa alguma: e era propriamente hum ente, que ouvia, e nada operava. Estava nas mesmas circumstancias de não poder denunciar até o ponto, em que se deo a Denuncia; assim como não puderão os dous Socios fingi-

dos, e o Denunciante até áquelle tempo: e existe por isso ainda em maior distancia da pena ordinaria que o Coronel Monteiro.

Quanto ao R. José Joaquim Pinto da Silva.

Este R. era outro automato, que não consta operasse cousa alguma, senão sobre a recepção de alguns Socios: e se não tinha outros conhecimentos, e outros fins, muito pouco dolo se lhe pôde attribuir; por isso mesmo que a convocação que fazia, e os artigos que apresentava, para se ligarem a elles os convocados, nenhuma maldade offerecião. Deve portanto aproveitar-lhe a distancia, em que constitui os RR. antecedentes com a Lei, e ainda mais alguma cousa; por isso que os factos, que d'elle apparecem, não são, ao que parecião, para Conspiração contra o Rei, e contra o Estado.

Quanto ao R. José Campello de Miranda.

Este R. mal foi conhecido pelo Denunciante fol. 6, e testemunhas, que andavão perscrutando a Sociedade, como Socios n.º 2, e 12: de facto, praticado por elle no Processo não ha senão estar a primeira noite, que os dous Socios testemunhas n.º 2, e 12 serão levados por Cabral, em huma casa na rua do Açougue Velho, só, e sem alguma companhia, onde nada se fez ut patet a fol. 51 vers. e fol. 80: e o segundo facto de pôr alguns pasquins feitos pelo R. = Ribeiro Pinto = os quaes elle declarou, e se achão no Appens. 11, não sendo algum dos ditos pasquins contra o Rei, nem contra o Estado.

Não foi visto mais pelos Socios, que perscrutarão as Conferencias da Sociedade: não se lhe

aponta factos algum, em que concorresse: e não só não convocava Socios, mas os dissuadia, como se vê no Appenso 3, a fol. 14. Por consequencia ainda existe em muito maior distancia com a pena da Lei.

Quanto ao R. Cabral.

Este R. Cabral he hum perfeito louco; cuja loucura, e desconcerto de entendimento se manifesta em os seus interrogatorios, onde a sua imaginação desarranjada lhe apresentou pessoas, e factos nunca existentes: e outras que nunca tiveram idéa, ou noticia de semelhantes acontecimentos.

Este R. assim mesmo, e apesar de ter cooperado activamente, já em apresentar o manuscripto Appenso n.º 1, e já em receber a commissão do Appenso 3; tem a seu favor o ter-se arrependido desse delirio: ter cedido aos conselhos de seu cunhado, o R. Francisco Leite Sodré da Gama: ter-lhe entregado aquelles papeis; e ter consentido, que ficassem inutilizados. Este facto de arrependimento, e desistencia muito anterior á sua prizão o constitue muito mais longe da extensão, e da comprehensão da Lei.

Quanto ao R. Henrique José Garcia de Moraes.

Este R. he hum miseravel de tão curto entendimento, quanto prova a Justificação fol. Era propriamente hum moço ou criado, que nenhuma voz e nenhuma acção tinha: e nesta qualidade de dependente, e de passivamente mandado, he que hia dar alguns recados, como foi ao Adro de S. Bento, e he que molhou os papeis que servirão á impressão.

o A: sua simpleza, e a distancia, em que o facto se acha, comparado com a primeira especie da Lei, como tenho demonstrado, tambem o constitue em a necessaria minoração da pena.

Quanto ao R. José Ribeiro Pinto.

Este R. he verdade, que teve parte activa nesses projectos imaginarios; por que elle o confessa: se he que o estado da molestia, em que foi interrogado, qual consta dos Autos Appenso 10 a fol. 1, fol. 12, e fol. 14 lhe não perturbou o entendimento.

Mas este R. para afastar-se da comprehensão e extensão da Lei; e para diminuir-lhe a imputação; tem: 1.º o impulso que derão á sua imaginação esquentada os dous Socios voluntariamente offerecidos, quaes forão pelas suas proprias, e repetidas confissões, Pedro Pinto, e Bacharel Sá; que a serem verdadeiros (sobre cuja qualidade, e circumstancias não acho no Processo prova alguma) terião a maior culpa: 2.º ser o projecto incapaz por si mesmo de produzir effeito; porque era contrario aos meios que se buscavão, convocando Socios para objectos, que lhes apresentavão sem maldade, demonstrando a idéa de não poder contar com elles: 3.º estar em principio, e em estado de não poder fazer algum damno; devendo por isso afastar-se do rigor da Lei, e minorar-se a pena proporcionalmente.

Bem vejo que póde dizer-se, que já alguns dias antes podião conseguir com arte, e com astucia alguns desses papeis; porque consta se imprimirão a 15 ou 16: porém assim mesmo não póde tirar-se daqui, huma próva decisiva de dolo máo: porque elles sabião que os Socios pelo ju-

ramento e associação não podião ser constrangidos a fim sinistro: sabião que aquelle passo era o primeiro dado, cujo effeito distava ainda sem certeza de fim; e por consequencia que nenhum perigo havia proximo; e que não havia pressa de denunciar.

O Reo Cabral he verdade que podia ir dar a Denuncia, logo que teve os papeis: porém esse em lugar da Denuncia inutilizou todos os papeis: cedeo do uso delles pela reprehensão do Réo Francisco Leite Sodré da Gama, e consentio que se lançassem na cloaca, donde depois com muita difficuldade se puderão tirar já cubertos de immundice, como declara o Auto do Appenso 3, mostrando alli existirem havia muitos dias.

A conclusão necessaria he que estes RR., se lhes não aproveitar o impulso estranho daquelles Socios fingidos, que forão escandecer a sua imaginação, e a sandice com que se deixárão illudir, devem ter huma pena proporcionada ao desvario da sua imaginação, e aos projectos imaginarios, que sem poderem produzir algum effeito, sempre manchão a Nação: mas de nenhum modo a pena ordinaria da Ord. L. 5. tt. 6. porque a especie, e as circumstancias distão muito da sua comprehensão.

Quanto á segunda classe.

Nesta classe entrão os RR. que forão levados a entrar na Sociedade, e que tendo entrado debaixo daquelle systema, e juramento, de que não podião desconfiar, tiverão depois noticia de que havia projecto contrario ao estabelecimento da mesma Sociedade, não tendo sido os tratadores delle.

Os comprehendidos nesta classe estão absolutamente livres, e izentos da comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 5. e 12., porque para entrarem na sua especie, era preciso que a Confederação, que tivessem feito, fosse contra o Rei, e contra o Estado; e que tendo feito assim a Confederação, não tivessem denunciado a tempo, tanto a si, como a mesma Confederação. Porém a Confederação que tinham feito, e que tinham jurado, não podia considerar-se, segundo as suas Instituições fol. 11, contra o Rei, e contra o Estado; porque se limitava, e restringia a cumprir os deveres de Portuguezes: logo não podia entrar na especie da Lei, que he restricta aos que fizerão Confederação contra o Rei, e contra o Estado.

Póde dizer-se, que depois de feita assim aquella Confederação, ou Sociedade, sem malicia, e sem dolo, tiverão depois noticia de que com abuso della, ou contra ella, se formavão projectos revolucionarios: mas então temos huma noticia havida por quem não entrava nesses projectos, ou nessa diversa Confederação mental, e diversa dos principios, e base da Confederação, a que se havia ligado; militando a regra, que tenho estabelecido, de que a citada Ord. não falla dos que tiverão sómente noticia da Confederação contra o Rei, e contra o Estado, não tendo effectivamente entrado nella, quando se associarão, ou como tratadores, ou como associados.

Ora os desta classe estavam impossibilitados de denunciar sem algum monumento, que comprovasse esses projectos, de que puderão ter noticia: porque sem elles erão logo desmentidos, e tratados de calumniadores; á face das Instituições da Sociedade fol. 11, que formão parte do Corpo de Delicto; por isso que estas só mostravão a liga-

ção, e união para cumprirem os deveres de Portuguezes.

O Sr. Rei D. José recommendando, e mesmo premiando o descobrimento dos R.R. do execrando attentado, effectivamente commettido contra a sua Sagrada, e Real Pessoa, no Decreto de 9 de Dezembro de 1758, desliga inteiramente de denunciar aquelles, que não pudessem verificar o que declarassem, ou denunciassem ibi....

Estabeleço que todas as pessoas que descobrirem; de sorte que possam verificar o que declararem.

As provas que tinham, ou podião ter até então, erão as Instituições. Porém as Instituições da Sociedade, longe de favorecerem a Denuncia, a excluião: logo não podião denunciar cousa alguma, que fosse contraria ás mesmas Instituições.

Além da prova, e do argumento, que resulta do indicado Decreto, concorre hum argumento, que me parece fortissimo, tirado da mesma Denuncia, que se deo; e vem a ser.

O Denunciante, ou a testemunha 12, e o seu Amigo, e Socio Bacharel Sá, tendo entrado na Sociedade, para sondar os seus projectos, e tendo assistido, como jurão, ás suas conferencias, não pudérão dar a Denuncia só pelas Instituições da Sociedade, ainda mesmo tendo em seu poder o papel Appenso n.º 1, attribuido a Cabral, como confissão a fol. e fol.; porque a Instituição, ou Confederação em si, excluia toda a idéa de Confederação reprovada: e foi-lhe necessario haver, conseguir (e talvez fomentar) documentos contrarios ao plano, e fim da Sociedade, os quaes não pudérão conseguir, senão em o dia 19, vespera da

Denúncia. Logo como poderião denunciar aquelles, que nunca entrárão nas conferencias, que nunca virão taes documentos, e que nunca pudérão conseguillos, porque os primeiros, e unicos, que sahirão, como se prova de todo o Processo, forão os que se entregárão ao fingido Socio Pedro Pinto, e ao R. Cabral, indo os primeiros logo no dia 20 immediato á entrega, formar a Denúncia, e o seu Corpo de Delicto, e ficando os segundos inutilizados na cloaca em Santarem?

A conclusão pois juridica, e necessaria, que nasce das verdades expendidas, he que esta classe de RR. não estão sujeitos á Ord. L. 5. tt. 6., pela noticia que tiverão de projectos contrarios á associação; pois que a sua associação, e Confederação, que jurárão, não podia ser reprehensivel: e que nenhuma culpa póde tornar-se-lhes de não denunciarem os projectos contrarios, de que houverão alguma noticia, huma vez que não pudérão conseguir monumentos, em que pudessem basear a Denúncia, e destruir a fórma da Instituição fol. 11.

R. Pedro Ricardo de Figueiredo.

Nesta classe entra sómente o R. Pedro Ricardo de Figueiredo; porque a respeito deste póde colher-se dos Autos, que foi convocado para a Sociedade, bem que não consta effectivamente do tempo da sua recepção; podendo presumir-se, que teve tempo de saber o que houve de maldade.

Deve sempre notar-se, que o R. do Appenso 7 diz sign. a fol. 13, que nunca o conheceo por Socio: que o R. do Appenso 8 sign. a fol. 15 vers. declara = "que de nenhuma das duas referidas" classes conhece individuo algum, como pertenc-

"cente á dita Sociedade; nem mesmo aquelle Pe-
 "dro Ricardo, que lhe he indicado por acompa-
 "nhar com Monteiro; pois que nem esse conhece
 "pessoalmente" =. O R. do Appenso 21 sign. a
 fol. 14 sendo perguntado se lhe consta, que Pedro
 Ricardo fosse do numero dos associados, respon-
 deo = que não tem disso hum conhecimento posi-
 tivo; porém que se persuade será hum delles, pela
 intimidade, que com elle tinha o Coronel Montei-
 ro =. O R. do Appenso 22 tambem não acho, que
 o aponte.

He de facto porém, segundo a sua confissão
 do Appenso 18 a fol. 7 vers., que elle particular,
 e genericamente offereceo a sua pessoa ao Coronel
 Monteiro, sem saber para que; e que depois teve
 algumas idéas dos projectos revolucionarios.

Por isso mesmo que este R., posto que só
 conhecido em particular de hum, ou dous Socios,
 sabia, que os projectos erão contrarios, e oppostos
 aos principios, com que se convocavão os Socios;
 por isso mesmo tinha mais difficuldade em denun-
 ciar, sem que tivesse monumentos, com que pu-
 desse denunciar.

Ora estes monumentos não sahirão da mão
 daquelle, que os fabricou, senão a 19, vespera
 da Denuncia: e se não se prova que este R. tives-
 se, ou conseguisse algum delles, vem a seguir-se,
 que estava na impossibilidade de denunciar até o
 tempo, em que se deo a Denuncia, sem o risco
 de ser tido por calumniador, por isso mesmo que
 as Instituições obstavão á suspeita de maldade.

Julgo assás desnecessario, e futil, tratar do
 papel fol. 3 Appenso 19: 1.º porque a sua inutili-
 dade he visivel, e mostra ser feito sem destino al-
 gum por pessoa sem conhecimentos: 2.º porque as
 indagações, e perguntas feitas a dois menores de

12, e 14 annos do Appenso 20, não podem produzir, sem curador, alguma imputação.

Consequentemente se este R. estava constituido na impossibilidade de denunciar, como deixo demonstrado, ha de considerar-se fóra da comprehensão, e extensão da Lei; supposta já a distancia, em que se acha a Confederação em si, e a distancia, em que devem estar aquelles projectos nascentes, sem meios para produzir effeito asentado sobre a convocação dos Socios, que juravão huma cousa inteiramente opposta, e diversa.

Quanto á terceira classe.

Nesta classe se comprehendem os RR., que entrárão na Sociedade á face da Instituição della, e que não souberão, nem tiverão tempo de saber o que havia de maldade contraria á mesma Instituição: e são comprehendidos nesta classe os RR. Maximiano Dias Ribeiro, Manoel de Jesus Monteiro, e Manoel Ignacio de Figueiredo.

Prova-se, que estes forão entrar na Sociedade á face da sua Instituição nas vespervas da Denuncia, e confissão as testemunhas, que forão Socios fingidos, n.º 2, e 12, que nenhuma revelação se fazia aos Socios antes de entrarem; nem mesmo no acto da recepção; porque a sua mesma recepção, apezar de voluntaria, solicitada, e buscada, foi praticada deste mesmo modo, e sem desvio da mesma Instituição, como declarão a fol. 50 e fol. 80.

Consequentemente, que culpa, que dolo, e que malicia póde imputar-se a estes miseraveis, a quem sómente se apresentou huma Sociedade, para cumprir os deveres de Portuguez, e que não recusárão, antes jurárão cumprir estes mesmos de-

veres? Tanto era o que tinham acabado de fazer, desde a Invasão até á Paz geral, e tanto era o que devião continuar a cumprir em quaesquer circumstancias, que delles se exigisse este dever; não ficando por aquelle facto, e por aquella promessa ligados a qualquer projecto contrario.

O Denunciante, e as duas testemunhas n.º 2, e 12, tendo sondado todos os passos da Sociedade, e tendo assistido, como dizem, ás suas conferencias, devião saber, quando estes miseraveis foram convocados, apresentando-se-lhes hum fim, de que não devião desconfiar: e sabião que não tiveram, nem podião ter alguma noticia, ou conhecimento desses projectos separados, ou diversos da Instituição; porém assim mesmo os envolverão na desgraça, e na mancha, que vinha a ser mais propriamente da Nação.

A conclusão necessaria he, que estes RR., como inscientes absolutamente do que havia de maldade, além dos Capitulos, e fim da Confederação, que se restringia a desempenhar os deveres de Portuguez, não podem ser deprehendidos em alguma culpa, antes sim declarados perfeitamente innocentes.

Quanto aos RR. Maximiano Dias Ribeiro = Manoel de Jesus Monteiro = e Manoel Ignacio de Figueiredo; porque estão todos nas mesmas circumstancias.

Observadas, e combinadas as declarações dos Appensos 10 fol. 36 = Appenso 12 fol. 34 vers. = Appenso 21 fol. 28 et vers. = e Appenso 22 fol. 8 et vers., acha-se que todos estes tres RR. foram convocados para a Sociedade, e admittidos em huma mesma noite, declarando a fol. 28 vers. do

Appenso 21 que foi, segundo a lembrança, a 20, ou 21 de Maio; o que concorda com a outra declaração do Appenso 22, a fol. 7, e 8; em quanto se vê, que a primeira recepção de Pedro Pinto, e Bacharel Sá foi a 10; dahi a tres dias a segunda; e dahi a mais dias a terceira, que vem por isso a chegar a 19, ou 20.

Tambem he provado tanto pela Denuncia fol. 6, como pelas duas testemunhas n.º 2, e 12, que entrão naquellas admissões, que até o tempo da admissão nada se declarava; e que então somente se lhes apresentavão os artigos das Instituições fol. 11, que apresentavão idéas exclusivas de toda a maldade, que era separada, e diversa das mesmas Instituições.

Ora se estes tres miseraveis forão admittidos, e convocados a 19, ou 20 de Maio, e se então nada mais se lhes apresentava que os artigos das Instituições, he evidentissimo que não tiveram, nem podião ter noticia de mais, e que não podem entrar na comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12.

Por quanto a Confederação, que se lhes apresentou, e a que elles se prestarão, e unirão, consistia nos 6 capitulos, ou artigos verificados a fol. 11 da Devassa = Quem he, como se chama = Se he Portuguez = Que pensa do estado, em que vê a sua Patria, e quaes julga serem os seus deveres, como Portuguez = Se deseja cumprir estes deveres unindo-se a huma Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles = Que meios, que recursos tem para cooperar aos fins desta Sociedade = Se está prompto a ratificar tudo o que disse com hum juramento aos Santos Evangelhos =: e por consequencia apresentando esta Confederação os deveres de Portuguez, e o desempenho destes deveres, não podia suspeitar-se, ou capitular-se em

si Confederação contra o Rei, e contra o Estado, que a citada Lei requer, para que possa constituir a sua especie.

Não tiveram tempo de saber mais cousa alguma, nem de conseguir algum monumento contrario ás Instituições, que pudesse comprovar esses projectos contrarios ás mesmas Instituições; e por consequencia nada podião denunciar; e nenhum dolo, e nenhuma culpa lhes póde ser imputada. Poderião talvez formar algumas suspeitas; mas era preciso realizallas, e conseguir provas, antes que fossem fazer alguma delatação, que era convencida de calumniosa á face das indicadas Instituições, huma vez que não houvessem outros monumentos, e outras provas, que descobrissem, e demonstrassem a maldade.

Parece por tanto que deve concluir-se em presença das verdades expendidas, que a estes RR. não póde impôr-se alguma pena; porque não chegarão a ser deprehendidos em dolo, e em culpa, qual he de absoluta necessidade para constituir delicto.

Quanto á quarta classe.

Se os que entram na segunda, e terceira classe não podem ser punidos, por que não podem ser deprehendidos em dolo, e em possibilidade de denunciar, sem o que não podia haver crime, nem pena; em que distancia não estão aquelles, que nunca entrarão na Sociedade, que só tiverão de fora alguma noticia, sem possibilidade, nem meios de denunciar essa noticia? E nesta classe entram Francisco Antonio de Sousa, Antonio Pinto da Fonseca Neves, e Francisco Sodré da Gama.

Torno a lembrar, que a Ord. L. 5. tt. 6. §.

5 e 12 sómente falla dos que tendo entrado na Confederação contra o Rei, e contra o Estado, se não denunciárão a tempo: fazendo ainda assim mesmo differença dos tratadores da Confederação, e dos simplicis Socios: e que não falla, nem trata por modo algum daquelles, que não tendo entrado na Confederação tiverão della alguma noticia.

Para estes, e para salvallos de toda a imputação, e culpa, basta o Decreto de 9 de Dezembro de 1758, onde o Senhor Rei D. José não admittio a denunciar sobre esta mesma especie de delicto, levado a effeito, senão aquelles, que pudessem verificar o que declarassem, ou denunciasssem: cuja sabia, e piíssima Resolução foi conforme á razão, e Direito; pois que admittir denuncias sem monumento, que faça Corpo de Delicto, sería confundir toda a ordem social, e abrir caminho a toda a especie de calumniadores, armando a Nação contra si mesma, e fazendo-se os Cidadãos delatores arbitrarios huns dos outros.

O Denunciante mesmo, e os seus dois Socios não puderão haver documento, com que apresentar a denuncia (seja-me licito repetir este argumento, em todas as classes; porque me parece de absoluta necessidade) senão no dia 19, tendo andado entre os tratadores desses documentos: como sería possível, que até este tempo pudessem fazer alguma denuncia aquelles, que não tinham entrado em tal Sociedade, e a quem sómente se imputa terem tido della alguma noticia? Que havião denunciar? e com que?

A conclusão he, que estes RR. estão absolutamente innocentes; porque se lhes não póde imputar algum dolo em não delatar, e accusar:

buns porque nunca tiverão monumento algum em que firmar a denuncia; e outro porque a primeira vez, que teve della noticia em Santarem, dissuadio o R. Cabral, tirou-lhe os papeis, e inutilizou-os.

Quanto ao R. Antonio Pinto da Fonseca Neves.

Não ha em todo o Processo huma só testemunha, ou huma só prova, que insinue ter este R. entrado, ou querido entrar na Sociedade; e só sim que tivera algumas noticias della, sem certeza do seu objecto, e sem conseguir algum monumento, com que pudesse denuncialla.

O R. do Appenso 7, quando falla neste R. á fol. 19 vers. se explica desta maneira.

Que de todos os nomeados conhece sómente a João Horan, e a Antonio Pinto da Fonseca Neves: porém a *nenhum delles, como associado*; posto que lhe consta que este Antonio Pinto da Fonseca Neves sabia perfeitamente da existencia da mesma Sociedade *por seu Primo José Ribeiro Pinto.*

Porém José Ribeiro Pinto, a quem o antecedente dito se refere, respondendo no Appenso 10 a este objecto, sign. a fol. 36 vers. purifica melhor a verdade ibi...

Que segundo o seu conhecimento, *nenhum dos nomeados fez parte da dita Sociedade, nem foi della sabedor*, á excepção de Antonio Pinto da Fonseca Neves, o qual sómente teve conhecimento da sua existencia *por huma communicação pouco circumstanciada*, que elle respondente lhe fizera, e por algu-

mas particularidades, que se passarão entre elle, e Antonio Cabral Calheiros (he o facto, que referem as testemunhas fol. 55 vers., e fol. 58 da Devassa) consistindo huma destas em lhe haver o mesmo mostrado humas Proclamações: asseverando novamente, que elle Respondente está na firme persuasão de que nenhum dos sobreditos he envolvido em semelhante negocio. Isto concorda com o que tinha dito a fol. 4, e fol. 11.

O R. do Appenso 8, sign. a fol. 14 confirma isto mesmo com mais alguma particularidade ibi....

Que nenhum dos nomeados conhece.... á excepção do ultimo, Antonio Pinto da Fonseca Neves, ainda seu parente, o qual não fazia parte da Sociedade, mas era della sabedor; o que lhe consta por conversação, que com elle tivera, dissuadindo-o elle respondente, para que não assentisse a quaesquer suggestões, que a este respeito lhe fizessem ou José Ribeiro Pinto, ou Cabral.

Accresce, que este R. longe de dar attenção a qualquer noticia, que se lhe dava de semelhante projecto, o escarnecia, e ridicularizava, como uniformemente jurão as testemunhas fol. 55 vers., fol. 58 et vers., e fol. 108 da Devassa ibi....

Fol. 55. vers. — Que encontrando-se pouco depois com hum seu amigo Antonio Pinto da Fonseca Neves, e referindo-lhe aquelle acontecimento da leitura do tal papel, o mesmo

lhe dissera, que o dito Cabral era hum louco, que andava cavando a sua desgraça... e que havia persuadillo, a que a rasgasse.

Fol. 58 et vers. — Mettendo a ridiculo semelhantes projectos, e as ditas Proclamações... que ultimada por fim a dita leitura depois de muitas vezes principiada, e interrompida, dissera o dito Neves para o mesmo Cabral, que o que elle merecia era ser lançado pela janella fóra.

Fol. 108. — E particularmente aquelle dos tres individuos que era louro (concorda com os seus sinaes) era o que mais escarneo fazia dos taes papeis.

Eis-aqui as circumstancias em que se acha este R.: nunca entrou na Sociedade: nunca formou parte della: escarneo sempre de qualquer noticia, que se lhe apresentava: e não teve nem pôde adquirir algum monumento, com que denuncialla.

Não pôde ser comprehendido na Ord. L. 5. tt. 6. §. 12. porque esta he restricta aos tratadores da Confederação, e Socios della, para ser considerado em crime: e fóra desta Lei não pôde ser considerado em culpa particular por não denunciar; por que em presença do Decreto de 9 de Dezembro de 1758, sómente devia ser admittido a isso, podendo verificar o que declarasse. E se não tem crime acompanhado de dolo máo, nem culpa, parece que não pôde soffrer alguma pena; tendo assás já recebido a que lhe incutio o prolongado segredo, e prizão.

Quanto ao R. Francisco Antonio de Sousa,
Architecto.

Este R., que sincera, e voluntariamente confessou o que havia de facto; e que antes mesmo de se lhe dar a voz de prezo buscou o Desembargador Intendente Geral da Policia para declarallo, apparece sem duvida na mesma situação.

Deve merecer particularissima attenção, e reflexão vêr-se: 1.º que sendo o Denunciante fol. 6 hum homem, que diz ter entrado na Sociedade para exploralla, e assistido ás suas conferencias até á vespera da Denuncia, nunca vio este R. em parte alguma, nem aponta o seu nome, ou delle se lembra: 2.º que tornando a apparecer a testemunha 12 com as mesmas circumstancias da Denuncia, tambem confessa que nunca o vira, nem com elle tratára; e que só Cabral lhe dissera, que era Socio: 3.º que sendo tambem a testemunha 2.º amigo da antecedente, e igualmente Socio, e explorador, tambem não aponta nem conhecimento, nem o nome deste miseravel. Donde póde ter-se por certo, e infallivel, que este R. nunca entrou, nem foi visto em acto algum da Sociedade por aquelles, que estavam sondando, e perscrutando todos os seus passos, e todos os seus Socios.

He verdade, que estando em luta os RR. huns com os outros, apparece o R. do Appenso 12, dizendo sign. a fol. 5, que o convocára para Socio; porém que se não ligára com algum juramento: declarando mais sign. a fol. 34, que sómente se podia dizer que era della sabedor; o que se ajusta com o facto de não haver sido visto já-

mais pelos Socios exploradores, como deixo demonstrado.

O unico facto, que apparece praticado na presença deste R., he a entrega dos papeis, que na vespera, ou vespervas da Denuncia, se foi fazer na sua casa a Pedro Pinto, e Cabral; sem que estes individuos conhecessem a este R., nem jámais com elle tivessem fallado: acontecendo a singularidade de que sendo entregues fechados, a testemunha 12, que não podia deixar de saber o que continhão, os abriu (o que aliás era desnecessario), e passou a perguntar, sendo hum Capitão, a hum Alferes como havia encher o Mappa fol. 34, que aliás se divisa com a maior clareza, e que não só qualquer Soldado, mas ainda mesmo qualquer Paizano saberia encher, quanto mais hum Capitão.

Este facto he muito singular, e indica prevenção, seja qual for contra este R.; por isso que até alli nenhuma figura tinha feito na Sociedade, nem era conhecido da testemunha 12, e seu amigo testemunha 2, que tinhão andado entre ella, e assistido ás suas conferencias: e nenhuma imputação podia fazer-se-lhe dos papeis, em quanto fechados.

Não appareceo, nem se achou em casa deste R. papel algum, que respeitasse á Sociedade; nem em poder de algum outro Socio cousa alguma, que lhe respeitasse. O seu conhecimento era restricto a Monteiro, pela amizade antiga na sua casa; e não chegou jámais sequer a ser conhecido, e tratado pelos Socios exploradores, como era indispensavel se elle tivesse alguma parte, ou alguma influencia na Sociedade.

Teve noticia he verdade: porém a noticia sem ter feito parte da Confederação não entra

na comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12. Teve noticia, sem ter feito parte da Sociedade: mas não teve monumento algum, com que poder denuncialla; porque os primeiros que houverão, e que sahirão, ou pudérão apparecer, são os que se entregárão a Pedro Pinto no dia 19; seguindo-se logo a Denuncia fol. 6 no dia 20; e não poderá attribuir-se-lhe em culpa não ter delatado; não podendo sem prova ser admittido a isso, nos termos do Decreto de 9 de Dezembro de 1758 nas palavras

As pessoas que descobrirem; de sorte que verifiquem o que declararem.

Acha-se por tanto este R. indubitavelmente comprehendido na quarta classe, para ser considerado fóra inteiramente da comprehensão da citada Ord. L. 5. tt. 6.; e sómente sujeito ao Decreto indicado, e sua declaração.

Quanto ao R. Francisco Leite Sodré da Gama.

Achava-se este R. muito bem descansado em Santarem, vivendo como leal, e honrado Portuguez, quando, sem a menor noticia do que se passava em Lisboa, lhe apparece seu cunhado, o louco, e desassisado R. Cabral, pedindo-lhe, que lhe guardasse os papeis, que formão o Appenso 3, e dando-lhe alguma idéa dos temerarios projectos, em que estava envolvido: e o mais he que esta entrevista já foi depois de dada a Denuncia em Lisboa no dia 20.

Este R. reprehendeo asperamente a seu cunhado; dissuadio-o do louco projecto, com que a sua imaginação se achava allucinada; e foi inuti-

lizar immediatamente os papeis, lançando-os na cloaca, donde depois se tirarão com muito custo, verificando-se pelo Auto Appenso 3, que mostram existir alli havia muitos dias: ut a fol. 8 vers. e fol. 10 ibi....

Appenso 3 fol. 8 vers. — Depois de ser bastante tempo tudo revolvido, se acharão sómente dous embrulhos de papel.... conhecendo-se, que não tinham sido alli deitados de proximo....

Fol. 10. — Sendo o que se pôde arranjar, e em estado de poder conhecer-se.

Este R. não teve jámais idéa alguma de semelhante Sociedade: não conhecia, nem sabia o nome de alguma pessoa della: os papeis apprehendidos ao cunhado não indicavão tambem a pessoa alguma; e tendo dissuadido, e apartado o mesmo cunhado daquella loucura, e inutilizado os papeis, para que nunca mais pudessem apparecer, obrou rectamente sem dolo, e sem animo de commetter crime.

Vio que o mencionado seu cunhado condescendo em que os papeis se inutilisassem, ficando assim sem effeito algum a Commissão; e vio que ninguem mais podia denunciar, e a ninguem mais conhecia.

Inutilizar qualquer papel sedicioso, e apartar da loucura para tornar a seus deveres aquelle, que o apresenta, he certamente hum facto, que não pôde ser criminoso, nem punido; mostrando ao contrario o sentimento de hum bom Portuguez, que cortava, destruia, e inutilizava todo o projecto, de que pudesse resultar algum mal á Patria, e ao Governo estabelecido.

Ora se este R. no mesmo momento, em que teve noticia da allucinação de seu cunhado, e dos papeis que lhe apresentava, inutilizou tudo; não tendo jámais entrado em semelhante Sociedade, nem tendo noticia della, parece da maior evidencia, que nem póde entrar na comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12., nem merecer alguma imputação criminosa por não ter denunciado essa noticia, propriamente estranha, que teve, e muito tardia; porque já foi depois de dada a Denuncia em Lisboa: tendo aliás inutilizado, e destruido tudo, como fica demonstrado.

Quinta classe.

Formei huma quinta classe do R. Tenente General Gomes Freire de Andrade; porque supposto pudesse incluir-se na antecedente classe, como não entrado na Sociedade, mas com alguma noticia della, apresenta algumas circumstancias particulares.

Póde dizer-se com toda a confiança, porque eu não sei desfigurar a verdade, que este R. nunca entrou no Sociedade; nunca foi visto nella; e nunca assistio a alguma das suas conferencias; pois que a prova desta verdade está não só em o concorde dito e confissão de todos os RR.; mas muito particularmente do proprio Denunciante, e dos seus Socios, que dizendo terem assistido ás conferencias, até á vespera da Denuncia, não se atrevêrão a dizer, que o tivessem visto huma só vez ibi,...

Devassa fol. 7. — "Que fazendo-se por isso conhecido.... dos individuos, que já com

" punhão a dita Sociedade, assistindo com
 " elles em varias conferencias, na ultima
 " (N. B.) que foi na tarde de hontem (dia
 " 19 porque a Denuncia he dada a 20) o
 " encarregação da comissão de recrutar....
 " e no decurso da sua fingida adherencia
 " aos fins perversos da Sociedade, conheceo
 " por Membros della = o Alferes do Regi-
 " mento 4 de Infantaria, chamado Pinto =
 " hum individuo com o Appellido de Cam-
 " pello, Paisano, que representava ter qua-
 " renta annos de idade = outro Alferes do
 " Regimento de Infantaria n.º 16, que tam-
 " bem se chamava Pinto = o Architecto
 " Francisco Antonio de Sousa (quando só
 " o vio na sua casa, quando lhe forão alli
 " entregar os papeis no ultimo dia 19) = o
 " Major Neves = hum individuo, a cuja dis-
 " posição se achava huma casa na rua de S.
 " Bento = e o Coronel de Milicias reforma-
 " do Monteiro" =. O que sendo ouvido por
 elle Intendente Geral da Policia, etc.

Eis-aqui temos, que o proprio Denunciante,
 que andou dentro da Sociedade até á vespera da
 Denuncia, e andou dentro della, com o fim po-
 sitivo, como declara, de perscrutar toda a sua
 extensão, e objecto, nem huma palavra falla
 em Gomes Freire; e nem aponta o seu nome,
 nem declara tello visto sequer huma só vez.

A testemunha 12 da Devassa, ou seja o mes-
 mo Denunciante, ou seja outro Socio fingido, e
 explorador, quando chega a fallar deste R., e
 quando aponta mais nomes, attribuindo este co-
 nhecimento a ditos alheios, dirige o seu projecto
 criminador desta maneira ibi....

Fol. 83 et vers. — O Capitão Serra de Engenharia, o qual o mesmo Cabral lhe disse, que fôra commissionedo pelo Tenente General Gomes Freire de Andrade, para syndicar da conducta delle testemunha, e assegurar-se dos seus sentimentos relativos á mesma Sociedade: mas com o qual (N. B.) elle testemunha nunca chegára a fallar, nem a seu respeito elle tivera outra alguma indicação de fazer parte da mesma Sociedade.

A testemunha 2, sendo Socio da antecedente, e Socio tambem na exploração dos Membros, e fim da Sociedade, tambem não declara que visse, ou fallasse jámais ao Tenente General Gomes Freire; e quando falla nelle, he contando o projecto da Conjuração, não como ouvido da Sociedade, mas como ouvido do R. Cabral particularmente ut a fol. 52 vers. ibi

Que depois desse acto principiou nessa noite, e em outras differentes occasiões, o mesmo R. Cabral a communicar a elle testemunha, que os fins desta Sociedade erão mudar a fórma de Governo. . . . surprehender em huma mesma noite todos os Membros do Governo; algumas Authoridades Civis, e Militares, nomeando particularmente o Marechal General, o qual devia ser assassinado (N. B. a especialisação deste, quanto ao assassinio, que exclue a idéa de qualquer outro): e que então o partido da Tropa, com que se contava, pediria a nomeação de hum novo General, na qual os associados devião influir, fazendo recahir esta

sobre o Tenente General Gomes Freire de Andrade: que este appareceria á testa da mesma Tropa, como pacificador della, e do Povo, etc....

Eis-aqui temos os tres Socios exploradores da Sociedade confessando, apezar de terem andado dentro della, que nunca virão Gomes Freire; nunca lhe fallarão; e que nunca appareceo em alguma conferencia; vindo sómente hum desses Socios a fallar no seu nome a par do Engenheiro Serra, ut a fol. 83 vers., que já está solto, e livre, como innocente: e o outro como enunciado, ou referido seu nome particularmente pelo R. Cabral, sem ser em acto ou conferencia da Sociedade.

Cabe neste lugar demonstrar, que a imaginação do R. Cabral, além de sempre reconhecida por visionaria, se descobrio em perfeito desarranjo nos seus interrogatorios, onde apontou como Consocios, não só pessoas que della nunca tiveram noticia, mas que nunca existirão, como se prova dos Appensos 24, e 25, que offerecem as diligencias feitas para descobrir a sua existencia. Logo nenhuma attenção póde merecer huma referencia desta qualidade, nascida de hum louco, visionario, e des-acisado.

O que de facto houve a respeito deste R., he o que confessou o Coronel Monteiro a fol. 14 vers., e fol. 16 vers. Appenso 12; que eu já transcrevi a fol.; e que consistio em dizer-lhe aquelle Coronel hum dia = "que se tinha principiado huma Sociedade, que tinha por objecto fazer huma mudança no actual Governo = ao que respondeo, que era necessario muita madureza, e prudencia = apresentar-lhe em outro dia a Pinto, e Neves como Socios da tal Sociedade, lendo então Pinto huma Proclama-

ção manuscrita, que foi alterada, e mudada para se imprimir; respondendo então o mesmo Tenente General = que era bem feita qualquer maquinação particularmente, pelo que respeita ao Marechal General, por ser hum Despota, que até se arrojava a disputar authoridades com o Governo” =.

Não discorda o que diz o R. José Ribeiro Pinto no Appenso 10; bem que sempre se deve ter em vista, que aquellas declarações forão feitas entre a anciedade das feridas, e da doença, como se declara no Auto fol. 1 do mesmo Appenso 10.

Este R. ao mesmo tempo, que disse a fol. 4 vers., que o Tenente General Gomes Freire tinha todo o conhecimento da Sociedade; mas que disse que só appareceria á sua frente quando houvesse hum grande partido, e o fossem buscar a sua casa, declara, e diz a fol. 17 o seguinte.

E perguntado se he verdade haver elle Respondente confirmado ao dito Cabral: que o Tenente General Gomes Freire, e Barão de Eben (e outros) . . . figuravão principalmente na dita Sociedade.

Respondeo, que sómente he verdade o que o mesmo Cabral declara, pelo que pertence ao Tenente General Gomes Freire, e Barão de Eben; havendo-lhe elle Respondente feito a affirmativa de que hum e outro muito figuravão na mesma Sociedade, pela razão anterior de querer que o mesmo (Cabral) tivesse della huma idéa vantajosa: não se havendo de fórma alguma estendido a affirmativa a respeito das mais pessoas que elle nomeia, o que he huma pura invenção do mesmo Cabral; pois he certo que a respeito de taes pessoas, e mesmo do Barão

de Eben, nada lhe podia dizer com verdade, por não terem os mesmos conhecimento algum de tal negocio.

Note-se que este R. quando foi interrogado a 7 de Agosto ut a fol. 17 do dito Appenso, já não estava naquelle estado de perturbação, e perigo da ferida, em que se achava, quando lhe fizerão as primeiras perguntas fol. 4 vers.: e que por isso deve dar-se muito mais credito ás segundas que ás primeiras, quanto dista a capacidade de hum moribundo da de hum convalescente.

O Brigadeiro José de Vasconcellos, depondo na Devassa a fol. 120 depõe o seguinte....

Que havendo elle testemunha estado na sua casa no mesmo dia 25 de Maio, em que elle foi prezo entre as cinco, e seis horas da tarde, pelo mesmo lhe foi communicado, que tinha motivos para pensar, que o Governo se propunha a adoptar contra elle, e outros o procedimento de prizão, e deportação deste Reino.... por quanto sabia, que havia dias tinha sido apresentada no Governo humma lista de proscricção, na frente da qual elle se achava: porém que a sua consciencia o não arguia, e estava tranquillo.

A fol. 13 do Appenso 8 vê-se, que quando aquelles cerebros allucinados conversavão sobre a escolha de Generaes, lembravão = Gomes Freire, e Povoas =. No Appenso 12 vêmos a fol. 9 vers. lembrado = Gomes Freire, e Sampaio =. E no Appenso 23 vêmos indigitados por Cabral alguns sete mais.

Então que culpa póde attribuir-se ao que es-

tá em sua casa, que fóra della se falle no seu nome, e disponhão da sua pessoa?

Concorda assás sobre a verdade do facto o que depõe o R. do Appenso 21 a fol. 10 vers. ibi....

Que depois disto, e do Tenente General lhe fazer os seus cumprimentos, se moveo a conversação sobre objectos politicos, deduzidos das folhas Inglezas, passando depois a fallar do Marechal General, o qual foi tratado por elle, e por todos os mais, por hum Despota, que se arrojava a tratar os Ex.^{mos} Governadores do Reino, pela denominação = dos Senhores do Rocio =. Que a respeito do mesmo Marechal referira nessa occasião o dito Tenente General ter recusado o conyite, que elle lhe fizera, para concorrer ao Baile.... e que por fim o dito José Ribeiro Pinto puxára de huma Proclamação, em sentido revolucionario, contra o mesmo Marechal (N. B. concorda com a diversidade da impressa) na qual se pintavão os males, que elle fazia á Nação.... e que a esta leitura o mesmo Tenente General nada dissera, surrindo-se sómente pelo decurso della, etc.

Até aqui temos o que he a verdade do facto; isto he, que em duas occasiões se dera noticia ao Tenente General Gomes Freire do principio, e projecto da Sociedade em sua propria casa: e que lhe fóra mostrada huma Proclamação manuscripta, que era diversa da que apparece impressa, sem que porém jámais fosse visto nas conferencias da Sociedade, ou associat-se como membro della.

Por consequencia e até aqui temos a Gomes Freire incluído na quarta classe; isto he, na classe daquelles, que não tendo entrado na Confederação, nem jurado sobre o seu systema, tiveram noticia dos seus projectos.

Logo, e segundo as provas, que deixo apontadas, existe fóra da comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12.; porque esta só trata dos que fizeram Confederação contra o Rei, e contra o Estado, e não se denunciárão a tempo: e não daquelles, que sómente tiveram noticia da Confederação: em cujo segundo caso permanece sujeito ás regras de Direito, sobre a possibilidade de denunciar, e ao Decreto de 9 de Dezembro de 1758.

Estabeleço que todas as pessoas que descobrirem; de sorte que possam verificar o que declararem.

Não lembro, nem aponto os Serviços, que este R. tem feito á Patria; nem os seus escriptos a favor della, que havião ser achados entre os seus papeis; porque são notorios; e porque em fim podia huma vez perder todo esse merecimento, e ser deprehendido em delicto: mas aponto a situação, em que foi constituido, para se seguir a verdade do facto; e não as apparencias nascidas do desconcerto visível da sua imaginação, quaes passo a demonstrar, e constão do Appenso 15: devendo necessariamente combinar, e ajustar-se com as outras provas, e com a verdade do facto, que se manifesta pela concordancia de todos os Appensos.

Eu já aponteí a fol. 31 o estado, em que era preciso considerar, e suppôr a este R. depois de hum mez de segredo, que tanto mediou desde a

sua prisão até ás perguntas fol. 7 do dito Appenso, que tem a data de 25 de Junho. Não julgo necessario para salvallo referir o que me disse sobre ellas na presença do Desembargador Pedro Duarte da Silva, e do Governador da Torre, em que se acha. E sómente accrescento, que o seu estado de entendimento no dia 29 de Maio, em que se lhe permittio fazer a Procuração, que junto a fol. era tal, que disse alli

Por este meu Alvará de Procuração dou o mais amplo poder a meu Primo o Sr. Antonio de Sousa Falcão, para que por mim, e em meu nome possa receber todas as minhas rendas, e dividas *activas, e passivas.*

Dar poder para receber dividas passivas nunca lembrou a pessoa alguma, sanæ mentis: e se este era o estado deste R. ao quarto dia de segredo, qual seria depois de hum mez do mesmo segredo?

Assim mesmo incumbe apontar o que se acha escripto a fol. 8 vers., e fol. 9 Appenso 15.

E perguntado que objecto foi o da conversação pelo tempo da visita dos tres individuos.

Respondeo, que nenhum outro mais do que dar as Boas Festas.

E perguntado se deo ajuda, conselho, ou favor para os planos revolucionarios.

Respondeo, que o Coronel Monteiro, e José Ribeiro Pinto forão fallar-lhe, e tratar sobre os ditos planos, que elle Respondente os vio na sua propria casa, assim como a Proclamação em manuscripto, que a levava o so-

bredito Pinto; succedendo isto em hum dos dias do mez de Abril, e na occasião, em que os tres individuos, que com effeito lhe fallárão na desgraça da Patria: que havia bons Portuguezes, que querião obstar á ruina de Portugal: que contavão com elle Respondente na occasião; ao que lhe respondêra, que a empreza era muito difficil-tosa, e arriscada; que era preciso andar com cuidado: *porém fazendo logo tenção de conhecer a fundo do que se tratava*, para que, no caso de que houvesse alguma subita explosão, elle Respondente poder dar, mediante a sua popularidade, a precisa direcção a ella, para conservar o Reino ao Soberano, evitar a anarquia, e salvar a Patria d'elle Respondente. Que conhecia mais Conspiradores contra a authoridade de Sua Magestade, segurança, e tranquillidade publica; comó fez constante, nomeando-os ao Marechal General, Marqucz de Campo Maior, para ser presente o protesto, que fizera, junto com as provas; a Sua Magestade ElRei Nosso Senhor: que se até agora não tinha immediatamente declarado o que se lhe tinha dito a este respeito, foi talvez a demasiada delicadeza, e humanidade, vendo que os RR. estavam prezos, e já não podião fazer mal.

Fol. 9. — E perguntado por que motivo sabendo deste plano revolucionario não o foi declarar ao Governo deste Reino?

Respondeo, porque tendo adherido ás propostas dos referidos individuos, para melhor saber qual o numero de pessoas, que entravão, e a sua qualidade, por isso esperava

obter melhor informação; e foi esta a razão por que não denunciou este facto; e porque também forão estes os unicos, que nisto lhe fallarão, sem que intervisse mais alguém.

Fol. 10 vers. — É perguntado se tinha dado o plano para a referida revolução, ou se os ditos Conspiradores lho tinham mostrado?

Respondeo que até o tempo da sua prisão não sabia que houvesse plano determinado, nem elle o tinha dado, etc.

E perguntado se a elle Respondente consta que pessoas formavão o Concelho Regenerador?

Respondeo, que ignora semelhante nome, e até não sabe o motivo por que se acha escripto na Proclamação impressa.

Eis-aqui temos misturada a verdade com hum perfeito desarranjo, e desconcerto de entendimento; e huma certeza da perturbação do cerebro, bem analoga áquella, que apparece na Proclamação fol. sobre o = poder de receber, e cobrar as dividas activas, e passivas =.

Na mesma hora, e no mesmo acto de perguntas, em que diz que vira os planos na sua propria casa, e Proclamação manuscrita, diz: que até o tempo da sua prisão não sabia que houvesse plano determinado. Na mesma hora, e no mesmo acto, em que parece apontar com acerto o que era verdade de facto: isto he, a participação que lhe fizeram, de que se dava principio a huma Sociedade, para obstar, segundo elles dizião, aos males da Patria; e que fingio não desaprovar para conhecer a fundo o seu objecto, e as pessoas de que se compunha, apparece o desconcerto de dizer = que sabia haverem

mais Conspiradores (quaes com igual desarranjo nomeou a fol. 26), e que já tinha dado parte delles com provas, e protestos ao Ex.^{mo} Marechal General, para o pôr na Presença de Sua Magestade =.

Quando o entendimento se desarranja por qualquer motivo, e continúa a causa, que produzio esse desarranjo, não he possivel recuperar-se a perfeição, permanecendo a causa: e eis aqui porque nas terceiras perguntas ex fol. tornão a apparecer iguaes fantasias, incoherencias, e contradicções repugnantes á verdade do facto ibi....

Fol. 12. — Que víra, e lêra a Proclamação manuscrita apresentada pelo Alferes: que víra, e lêra a impressa: que tambem víra hum pergaminho.... tendo em cima no titulo as palavras = vingança, união = (tal não apparece nas Credenciaes fol. 10 da Devassa, e fol. do Appenso 3).... que quanto aos planos que em huma das suas respostas disse ter visto em sua casa, declara nesta sua resposta, que semelhantes planos jámais os vio: e que respondêra na persuasão dos planos, que elles tinham em projecto, para em geral revoltarem a Nação, e para que tinham ido convocar a elle Respondente (differe não pouco da antecedente expressão fol. 9) não tendo visto nenhum parcial, nem instrucções, ou arranjos de Sociedade relativos ao mesmo plano: até mesmo porque exigindo o Coronel Monteiro delle Respondente, que na vespera da explosão comparecesse para dar as suas Ordens, como fosse conveniente, lhe disse não precisava comparecer: que fossem elles

Socios buscallo a sua casa, para o que se promptificaria; porque semelhantes disposições erão como huma Batalha, que por mais bem concertadas que fossem podião ser falliveis; sendo necessario dispollas de modo, que se pudesse dar segunda (eis-aqui a trabalhar o desconcerto) ignorando com tudo elle Respondente o dia, e hora, apezar de estar persuadido de que podia ser muito proxima: e tanto que elle Respondente, muitas vezes de noite, ouvindo qualquer bulha, se punha á lerta a esperar qualquer successo, etc....

Toda esta historia he pela maior parte contraria á verdade do facto, qual consta, tanto pelas declarações daquelles dois Socios fingidos, ou testemunhas n.º 2, e 12, que sondarão a Sociedade, como pelas confissões de todos os RR.; pois que todos concordão em que sómente se começava a convocar Socios; que nenhum plano havia; nenhuns meios; e nenhuma proximidade de explosão: de maneira que o mesmo R. Cabral no meio do seu delirio a fol. 14 do Appenso 23 sómente diz = "que depois da existencia de hum grande partido, assim na Tropa, como em Paizanos, e Ecclesiasticos escolhidos (nada disto ainda havia, nem haveria jámais) devia em huma mesma noite ser surprehendido nesta Capital, etc...." = Donde se segue necessariamente: 1.º a confirmação da certeza, de que este R. nunca entrou na Sociedade, nem teve conhecimento do seu estado: 2.º que quasi tudo, que se encontra nos seus interrogatorios, são ficções de hum cerebro desconcerto.

O mais notavel he, para ultima prova do des-

concerto, e desarranjo de entendimento, que tendo-se-lhe perguntado a fol. 14 o que faria no caso de explosão, hum ou dois dias antes da sua prizão (quando de facto ainda não havia, senão dez ou doze Socios, sendo a maior parte delles convocados á face das Instituições fol. 11 para cumprirem os deveres de Portuguezes) começa outra historia ainda mais desarranjada, figurando a explosão destinada para depois do dia 6 de Abril, quando então nem sequer havião aquelles dois Socios, ou testemunhas n.º 2, e 12: e suppondo necessaria a ausencia do Ex.^{mo} Marechal; quando se dizia, que o projecto era assassinallo: e lembrando convocações de Bispos, Grandes, e Nobreza para depois dar parte a Sua Magestade. Qual sería o homem = sanæ mentis =, que para criminar-se dissesse, não só o que fez, mas o que faria? E que imputação ainda assim merece o dizer o que faria, se repentinamente se achasse no meio de huma revolução, ou commoção popular?

A prizão, e segredo começou a 26 de Maio; e as perguntas findarão em 6 de Agosto, ut patet a fol. 28 vers.: e tres mezes e meio de rigoroso segredo he certamente capaz de desarranjar qualquer cabeça em idade robusta; quanto mais huma de mais de 60 annos de idade, e em que os órgãos cançados, e consumidos com os trabalhos, muito pouca força podião, e podem conservar.

O certo he que nenhuma confissão se acredita (27) sendo contraria á verdade do facto, que

(27) L. 2. ff. d. Conf. L. 57. ff. d. oblig. et act.
Domat, Loix Civil. L. 3. Sect. 5. §. 1. = Dans les

aliundè se prova uniformemente: e por isso se-
 jão quaes forem as historias, que com as contra-
 dicções, que deixo apontadas, apparecem nos in-
 terrogatorios deste R., jámais se poderá tirar del-
 las senão a certeza do que os outros RR. unifor-
 memente confessarão; e muito particularmente os
 RR. Monteiro, e Pinto, unicos que com elle fal-
 larão: isto he, que pela Pascoa lhe participarão a
 Sociedade, que tinham projectado: que nunca foi
 visto jámais pelos outros Socios della: e que não
 denunciou as noticias, que Monteiro e Pinto lhe
 derão; estando até o dia da Denuncia a Socieda-
 de, e o seu projecto em principio; tratando-se
 de adquirir Socios; porque assim mesmo he con-
 fessado pelo proprio Denunciante a fol. 9
 assistio a todas as suas conferencias.

sup Isto supposto parece indubitavel, que este R.
 se acha na classe daquelles, que não tendo trata-
 do, nem jurado a Confederação, tiverão sómente
 noticia della; propondo-se, como declarou a fol. 9
 Appenso 15, sondar em que consistia, e de que
 pessoas se compunha; bem como fizeram os dois
 Socios n.º 2, e 12. Consequentemente está fóra da
 comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12. para fi-
 car sujeito ás regras, e Jurisprudencia estabele-
 cida em a demonstração da classe antecedente;
 pela impossibilidade de não poder denunciar, nem
 ser admittido a isso, sem exacto conhecimento
 das pessoas, que compunhão a Sociedade, e sem
 monumento, que verificasse a Denuncia, conforme
 o Decreto de 9 de Dezembro de 1758: e pa-

crimes capitaux la confession d'un accusé ne suffit pas pour
 le condamner parce qu'il se pourroit faire qu'une, telle
 confession ne fut l'effect d'un trouble, ou d'une desespoir.

ra não ser considerado em dolo máo; e em crime por não ter denunciado até o dia da Denúncia fol. 6 que foi a 29; quando sómente a 19 aquelles mesmos, que tinham andado entre os Socios fingidamente, e nas suas conferencias, poderão conseguir, com que pudessem denunciar: sendo muito para attender aquella declaração, que o R. faz sign. a fol., de que levava em vista sondar, e fazer, bem que de fóra da Sociedade, a mesma pesquisação, que as duas testemunhas n.º 2, e 12 fizeram dentro della.

Teve noticia da Sociedade; mas não chegou a saber de quem se compunha: nunca vio senão os tres Socios Monteiro, Neves, e Pinto, de quem nada podia suppôr capaz de produzir effeito: não havia de facto mais do que o infame projecto, sem meios para se poder realizar: e não lhe forão entregues, nem lhe forão achados monumentos, com que pudesse verificar qualquer Denúncia, que quizesse dar; por isso mesmo que para dar huma semelhante Denúncia dos projectos contrarios á Instituição da Sociedade, e para em tal caso evitar a pena de falso calumniador, erão necessarios monumentos solidos, e seguros; pois que as Instrucções fol. 11 salvavão per si a arguição do crime.

Falta por tanto em presença destas circumstancias o dolo máo, que he necessario, para constituir o delicto: e faltão os requisitos, que o constituão na comprehensão da especie da Ord. L. 5. tt. 6. §. 12. por isso mesmo que se mostra, que este R. sómente teve noticia da Sociedade em particular, sem que entrasse, ou fosse visto em alguma conferencia della; e sómente pôde ter as idéas, que lhe derão os indicados Monteiro, Neves, e Ribeiro Pinto; não conhecendo mais Socios alguns; não vendo meios de produzir effeito; e es-

tando na indagação do que era, e do que poderia ser, para seguramente denunciar.

Eis-aqui porque eu disse, que este R. está constituido na classe antecedente, para ser julgado pela Jurisprudencia que alli deixei estabelecida, e pelo gráo de culpa, em que a verdade do facto o classifica, que não póde ser destruida pelas suas declarações, que apparecem repugnantes ao mesmo facto, e indicão desarranjo de entendimento.

Quanto á sexta classe.

Eis-aqui temos na sexta classe o Barão de Eben, e o R. Verissimo Antonio Ferreira, que nunca tiveram noticia, ou ideia de semelhante Sociidade, nem dos Membros, de que se compunha, e que nunca tiveram, nem virão monumento algum, com que pudessem denuncialla.

Huma vez que elles estejam nestas circumstancias, he a sua innocencia qualificadissima: e não sei que haja em tal caso lei alguma, que os constitua criminosos, e que lhes imponha alguma pena. Incumbe tratar de cada hum separadamente.

Quanto ao Barão d'Eben.

Este R., que sendo estrangeiro veio sacrificar a sua vida em defeza de Portugal: que servio na Campanha gloriosamente terminada: que teve o seu nome inserto com louvor, e com gloria nas relações das batalhas, que se derão, e que foi então reconhecido como benemerito, appareceo depois excluido do numero dos Officiaes estrangeiros, que ficarão ao Serviço de Portugal; e apparece agora prezo, como envolvido na Conspiração; cujo acontecimento, além de influir pelo modo mais excessi-

vo em o melindre da sua honra; ha de necessariamente ter enchido de expectação as Nações, onde o seu Nome he assás conhecido. Porém se apparecer, e eu o demonstrar innocente, estou certo de que a Nação Portugueza lhe ha de dar huma reparação publica á sua honra, de maneira que satisfaca.

O seu nome não appareceo em as Denuncias fol. 6 e fol. 42; huma dada em 20, outra em 23 de Maio; donde póde concluir-se com certeza, que não foi conhecido por aquelle Denunciante, que declara ter andado na Sociedade, e assistido ás suas conferencias até á vespera da Denuncia.

Todos os RR., ou todos os Socios postos em luta huns contra os outros, declarão, affirmão, e jurão que nunca conhecerão o Barão d' Eben, e nunca tiverão idéa, de que elle entrasse em tal Sociedade, ou della tivesse conhecimento.

O Socio do Appenso 7 diz a fol. 18 vers. sendo perguntado se lhe consta, que o Barão d' Eben tivesse alguma parte na mesma Sociedade, respondeo

Que não lhe consta isso de fórma alguma, pois nem conversava com elle sobre este assumpto, nem sabe, que algum dos associados o fizesse.

O Socio do Appenso 8, sendo perguntado a fol. 13 se sabe, ou ouviu dizer que a ella pertencessem o Barão d' Eben, e outros... respondeo

Que absolutamente ignora, que algum dos nomeados fizesse parte de tal Sociedade; e

que se todos, ou algum delles se acha ligado, lhe he inteiramente desconhecido.

O Socio, e principal projectista imaginario do Appenso 10, sendo ao mesmo objecto interrogado, declara a fol. 17 vers.

Que a respeito de taes pessoas, e mesmo do Barão d' Eben, nada lhe podia dizer com verdade; por não terem os mesmos conhecimento algum de tal negocio.

E sendo perguntado a fol. 31 se tinha dirigido debaixo de sobrescripto pelo Correio de Lisboa ao Barão d' Eben alguma Proclamação manuscripta em letra disfarçada, ou algum outro papel anonimo?

Respondeo que não.

O R. do Appenso 12, que tambem se conta entre os primeiros projectistas imaginarios, e soprados, e impellidos pelos fingidos Socios, confessa, e declara a fol. 21

Que tanto o Barão d' Eben, a quem não conhece, e sómente vio huma vez unica entrando em casa do Tenente General Gomes Freire.... ignora absolutamente que tivesse algum conhecimento de tal negocio.

O R. do Appenso 17 sign. a fol. 16 vers. declara o mesmo. O R. do Appenso 18 sendo igualmente interrogado a fol. 13, declara

Que lhe não consta fizesse parte da dita Sociedade, nem fosse della sabedor.

O R. do Appenso 21, sendo interrogado por huma lista de envolvidos, entre os quaes hia o Tenente General Gomes Freire, e Barão d' Eben, respondeo sign. a fol. 12.

Que não tivera com algum dos nomeados, além do Tenente General, conversação alguma, pela qual pudesse ajuizar, que elles soubessem da existencia da mesma Sociedade; e muito menos, que fossem membros de tal Concelho: e que igualmente nunca ouvira nomear como taes a pessoa alguma.

O R. do Appenso 22 sendo ao mesmo fim interrogado por outra lista, em que do mesmo modo vinha incluído o Barão d' Eben, respondeo sign. a fol. 18 vers.

Que de todos os nomeados sómente conhece a André Silverio Rosa; ao Capitão Serra.... e ao Tenente General Gomes Freire: porém que a respeito deste e daquelles não tem a menor idéa sobre a circumstancia de fazerem parte da dita Sociedade, ou serem della sabedores.

O R. do Appenso 32, sendo interrogado por este mesmo objecto, respondeo a fol. 3

Que pelo que pertence ao Barão d' Eben, nunca o conheceo senão de nome; e só o vira haveria anno e meio em casa do Tenente General le Cor; e ahi mesmo se não fallarão; e pensa elle Respondente que o mesmo Barão o não conhece.

Não acho que aos RR. do Appenso 26 = 27 = 28 = 34 = e 35 = nem aos mais, que sendo igualmente prezos, já serão soltos, livres, e declarados innocentes, se fizesse alguma pergunta relativa ao Barão d' Eben; e por isso nada respondêrão.

Eis-aqui as provas da innocencia: resta vêr o motivo da culpa, ou da Pronuncia, a qual consiste 1.º em ser envolvido no relatorio da testemunha 12, que parece ser o mesmo Denunciante; mas envolvido com outros muitos, que já se declararão innocentes: 2.º na declaração do R. Antonio Pinto da Fonseca Neves, sobre a qual este R. Barão d' Eben confessou sinceramente o que havia de verdade de facto: 3.º as Cartas anonimas remetidas pelo Correio, que se achárão entre os seus papeis.

Quanto á singular testemunha n.º 12.

A testemunha n.º 12 Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, de qualquer modo que se considere, não póde apparecer como delator sincero: 1.º por que tendo sido Socio fingido da Sociedade, e levado alli por honra, e amor da Patria para perscrutalla, refere a relação, que dá dos individuos, de que a mesma Sociedade se compunha, não pelo conhecimento por elle adquirido, tendo entrado nas suas conferencias, mas pelo ter ouvido, tambem singularmente a hum dos Socios em particular, qual o R. Cabral: 2.º por que essa relação, que fez no seu juramento, envolveo não só os que existem pronunciados, mas muitos outrós, que já estão declarados innocentes; entrando no numero dos innocentes os dois, que elle declara a fol. 83 et

vers., com esta especificação = " O Capitão Victo-
 " rino do Regimento n.º 1, o qual, ou algum ou-
 " tro associado que convocasse no mesmo Regi-
 " mento, deverião ser os encarregados de atacar a
 " casa do Marechal, e verificar o seu assassinato:
 " o Capitão Serra de Engenharia, o qual o mesmo
 " Cabral lhe disse, que fôra commissionedo pelo
 " Tenente General Gomes Freire d'Andrade, para
 " syndicar da conducta delle testemunha, e assegu-
 " rar-se dos seus sentimentos" = Consequentemen-
 te se estes dois já estão soltos, como sem alguma
 culpa sobre materia tão grave, he claro que de-
 ve ter lugar a regra = qui falsus in uno, falsus in
 omnibus = e que he indigna inteiramente de cre-
 dito, muito principalmente se for o proprio Denun-
 ciante; por que então não podia, nem devia ser
 admittido a jurar.

O R. Cabral, a quem se refere, e encosta, he
 conhecidamente fantasiasta, louco, desassisado, e
 de nenhum credito; porque nas respostas dadas
 aos interrogatorios, que se lhe fizerão, apparece o
 mais decidido delirio, vendo-se alli, que apontou,
 como Socios, ou sabedores da Sociedade, quantos
 nomes, e quantas pessoas a sua imaginação deslo-
 cada, e perturbada lhe trouxe á lembrança sign. a
 fol. 7..... (aqui se enumerão 24 pessoas pelos seus
 nomes, e outras em geral: porém neste numero
 entrão algumas, que se declarão innocentes, ou-
 tras que nunca existirão no Mundo, como se veri-
 ficou nos Appensos 24, e 25, e outras, aliás da
 primeira ordem, contra as quaes se não pôde des-
 cobrir o mais leve indicio).

Ora se a rematada loucura, e o cerebro co-
 nhecidamente desarranjado do R. Cabral, não ser-
 vio para constituir sequer em suspeita de culpa,
 ou ao menos pronunciados, a vinte duas outras pes-

soas por elle indigitadas, como ha de servir, sem outras provas para constituir culpado o Barão d' Eben; muito mais sendo desmenido por aquelle, a quem se refere, qual o R. do Appenso 17? E se desta fonte desassissada, e louca, he que a testemunha n.º 12 tirou a indigitação do Barão d' Eben, que valor, que credito pôde merecer?

A testemunha referente, e referida podem dizer-se huma mesma pessoa; porque o credito da referente funda-se no credito da referida. A referida está demonstrada em desarranjo de entendimento pela numeração de tantas pessoas, humas inscientes, e outras nem sequer existentes no Mundo; e a referente assemelha-se em tudo ao Denunciante; e eis-aqui a primeira base da Pronuncia do Barão d' Eben.

*Quanto á declaração do R. Antonio Pinto
da Fonseca Neves.*

Eu já demonstrei que este R. nunca entrou na Sociedade: nunca jurou a sua Instituição: nunca fez parte della: e nunca teve alguma possibilidade de denuncialla; sendo aquelle, que pelas testemunhas da Devassa fol. 58, fol. 61, e fol. 101 se prova, que quando ouvira pela primeira vez ler a Proclamação, ou papel, que o R. Cabral mostrava escripta, escarneceo della, e disse que merecia ser deitado pela janella fóra, porque sómente se prova, que teve avulsamente alguma noticia da sua existencia, e dos seus projectos, aliás imaginarios, e contrarios á base da convocação dos Socios. Ouçamos o que este disse no Appenso 22 a fol. 7 vers. ibi.....

Quanto porém ao Barão d'Eben, como o mesmo (28) Cabral, e José Ribeiro (29) Pinto tivessem dito a elle Respondente, que o dito Barão entrava na Sociedade: e elle Respondente tivesse amizade com o dito Barão, se deliberou a perguntar-lhe, se sabia de alguma Conspiração contra o Governo; ao que o Barão lhe respondêra, que nada sabia. Tornou elle Respondente a dizer ao referido Barão = por ahi se falla de que se trata de conspirar contra o Governo, e que vós entraes nisto, assim como Gomes Freire = ao que o Barão replicou = quanto a mim he falso, mas a respeito de Gomes ámanhã lhe hei de fallar; hei de investigallo; e saber se ha alguma cousa = e com effeito no dia seguinte o mesmo Barão disse a elle Respondente, que tudo era falso.... fol. 8 que fallando novamente ao Barão d'Eben, e perguntando-lhe se sabia alguma cousa a respeito da dita Conspiração, o mesmo Barão lhe dissera, e segurára, que nada havia: que elle Barão estava esperando dinheiro de Inglaterra.... que apenas lhe chegasse voltava a Inglaterra.

A sinceridade deste facto, de que não póde resultar a mais leve culpa, he confirmada pela confissão de Gomes Freire no Appenso n.º 15 a fol. 26, apezar do seu desarranjo, e pela confis-

(28) A loucura de Cabral acabo de demonstrar.

(29) A referencia de Cabral a José Ribeiro Pinto he desmentida por este no Appenso 10 a fol. 17.

são do mesmo Barão d'Eben, no Appenso 30 fol. 10 ibi.

Que em quanto a ter fallado com o Barão d'Eben sobre a existencia da Sociedade, nunca o dito Barão o podia dizer com verdade; porque nunca lhe fallou, nem tratou com elle sobre semelhante objecto; e quanto a ter elle Barão sondado, ou investigado a elle Respondente . . . se recorda, que em hum dia o dito Barão lhe perguntára, se merecia credito a noticia de hum sublevação, que se pertendia fazer nesta Capital, e Reino; ao que elle Respondente lhe disse = que elle Barão não conhecia o Povo Portuguez . . . que não desse credito a taes novidades, por serem sempre levantadas nas Praças, e Botequins =.

E perguntado se sabe, ou presume, que o dito Barão d'Eben tivesse parte naquella Conspiração?

Respondeo, que ignora inteiramente, que elle tenha parte na Conspiração, de que se trata.

Concorda perfeitamente a confissão deste R. no Appenso 30. Sendo interrogado, se com effeito tinha chegado a fallar sobre este assumpto ao dito Tenente General.

Respondeo, que sim; e que o mesmo lhe dissera pelos seguintes termos = Meu Barão, tu não conheces Lisboa, nem o Povo Portuguez; pois este, quando não tem em que

fallar sonha sempre em Conspirações.... não dê por tanto credito a taes novidades, que são levantadas no Caes do Sodré, e outras Praças.

Não posso passar em silencio, o que o R. do Appenso 29 conta a fol. 8 sobre huma conversa entre elle, e o Barão d'Eben tres dias antes d'elle Neves ser prezo ibi....

Que tres dias antes da prizão d'elle Respondente, entrando em casa do Barão d'Eben, este com surpresa dissera a elle Respondente.... sabei, Neves, que he verdade haver a Conspiração; e que contavão comigo em 3.º ou 4.º lugar, no qual estava o meu nome em huma lista, e sem o meu consentimento; e isto me punha no risco de hum dia amanhecer no Santo Officio, e vós no Limoeiro....

O Barão d'Eben negou a fol. 14, e fol. 33 do Appenso 30 com toda a firmeza este facto pela maneira, que Neves o conta, tendo confessado ingenuamente a verdade, em tudo o mais: reduzindo nesta parte aquella enunciativa ao que tinha ouvido no Correio a hum homem, que alli conversava sobre a Conspiração de Pernambuco, o que he muito verosimil; porque desde que houve aquella noticia começou a fallar-se muito em Conspirações; e cada hum avançava o que lhe suggeria a sua imaginação, envolvendo quem bem lhe parecia.

He bem natural, que Neves ouvisse alguma destas conversas; e que a perturbação da imaginação, que não podia deixar de verificar-se depois

de dezoito dias de rigoroso segredo, lhe figurasse como ouvido a Eben, o que nascia de outra origem.

Além de que o caso não muda por isso de circumstancias; porque ainda quando fosse certo, que alguém dissesse a Eben, que elle se achava envolvido na lista dos Conspiradores, sem sua sciencia, que certeza podia tirar desta enunciativa, e que monumento, ou que prova para denunciar?

Deve acrescentar-se, que este R. he hum estrangeiro, que veio unicamente a Portugal servir temporariamente, como Militar, e que nenhum conhecimento tinha, ou podia ter da Legislação do Paiz; caso os que tendo sómente noticia de alguma Confederação contra o Rei e contra o Estado, e não tendo entrado nella, se achassem sujeitos á Ord. L. 5. tt. 6. §. 12.: e caso fosse licita, e admissivel alguma Denuncia sem monumento, que a comprovasse, e sem certeza das pessoas, que devião ser denunciadas.

Quanto ás Cartas anonimas achadas entre os seus papeis.

Não ha duvida, que sendo o Barão d' Eben prezo na mesma noite do dia 26 de Maio, e apprehendidos os seus papeis, se achou entre elles os papeis n.º 23, e 24 do Appenso 31. O primeiro em fórma de Proclamação, com letra contrafeita, e com a marca do Correio, por onde foi dirigido. E o segundo, que offerece periodos cortados, e não completos, como extracto da Carta igualmente dirigida; onde tudo se observa maquinado contra o Ex.^{mo} Marechal, e nada directamente contra o Governo.

Sobre o primeiro papel nenhuma duvida póde haver de que foi remettido anonimamente pelo Correio; pois que apresenta o sobrescripto, e marca do Correio: e quanto ao segundo, cujo original este R. declarou ter mandado para Inglaterra, deixando aquella nota em extracto não seguido, ut a fol. 33 do Appenso 30, bem se manifesta, que não póde ser composição sua: 1.º por que então havia fazella, ou em Allemão, ou Francez; e não em Portuguez, que não sabia fallar, nem escrever: 2.º por que de todo o contexto se vê, que era papel dirigido por pessoa estranha, e pessoa Portugueza; por que usa mais de huma vez da expressão = Nossa Nação =.

Ora este R. tendo sido Governador em Setubal, vio que pelo Regimento dos Governadores era prohibido proceder por queixas anonimas; ainda mesmo designando-se pessoas; e tendo este conhecimento, que uso havia fazer daquelles papeis anónimos sem designação de alguma pessoa? A quem havia accusar, ou delatar?

Que conceito podia merecer ou esperar hum estrangeiro, que apparece a fazer a figura de publico Denunciante com papeis anónimos? Não devia recear justamente, que não apontando, nem podendo apontar pessoa alguma, se suspeitasse, que elle mesmo era o Author, para se queixar do Governo, e do Ex.^{mo} Marechal? De que haviam ser prova aquelles papeis, e contra quem?

A testemunha 2, e o seu amigo Pedro Pinto testemunha 12, tiverão desde 6 ou 7 de Maio o papel Appenso 1.º, que era escripto pela letra do R. Cabral, e com tudo não derão com elle a Denuncia, porque não o julgárão sufficiente. E então como havia o Barão d'Ëben dar Denuncia com papeis remettidos anonimamente pelo Correio, sem

saber de quem erão, nem a quem se referião? Era certamente impraticavel.

Parece-me, que não póde ser mais evidente, nem melhor demonstrada a innocencia deste R., envolvido na accusação, sem que jámais tivesse entrado em tal Sociedade, nem tido conhecimento della, nem havido documento algum para denuncialla: e estou certo de que se eu tiver purificado a sua innocencia, em presença das verdades, que os Autos mostram, tanto a Sentença, como a Nação lhe hão de reintegrar a sua honra, e reputação, reconhecendo o merecimento dos serviços, que havia feito em toda a Campanha, empregando os seus conhecimentos militares, e expondo a sua vida nas gloriosas acções, em que concorreo.

Quanto ao R. Verissimo Antonio Ferreira.

Requerimento.

Requeiro se incorpore aos Appensos hum papel achado a este R., e escripto da sua propria letra; em elle já tinha apontado quanto sabia, e tinha visto sobre os movimentos dos animos pelas circumstancias, em que se achava a Nação, para entregar ao Governo, cujo papel abona e purifica a sua conducta, e a sua innocencia: e sem desistir deste Requerimento passo a dizer de meritis.

Este R., que se fez assás conhecido pelo seu comportamento militar até que sahio do serviço, e pelos seus escriptos, em que sempre appareceo o amor da Patria, o interesse da Nação, e a lealdade ao Soberano; apparece tambem envolvido

nas prizões do dia 26 de Maio, sem que o seu nome se encontre nas Denuncias fol. 6, e fol. 42.

Revolvido o Processo, acha-se que o motivo, que houve pelo progresso da Devassa para ser pronunciado, consiste na suspeita de ter tido alguma noticia da Conspiração, e não a haver denunciado: cuja suspeita he deduzida do que disse a testemunha Pedro Pinto de Moraes Sarmiento a fol. 83; o que apontou o Brigadeiro Vahia, quando veio de Trancoso jurar na Devassa, e o que disse o delirante R. Cabral. Eu pelo menos não achei no Processo outra alguma cousa, de que possa fazer-se-lhe imputação: havendo ao contrario a sincera confissão de todos os RR., que o livra inteiramente do compromettimento, em que se acha envolvido.

Se a testemunha Pedro Pinto de Moraes Sarmiento he o mesmo Denunciante fol. 6, apparece á primeira vista a sua falsidade, por que tendo explorado, como disse, a Sociedade; e entrado em todas as suas conferencias até á vespera da Denuncia, não soube então, nem teve noticia do nome do R. para apontallo a fol. 6. Se he diverso, tendo porém seguido os mesmos passos, e andado da mesma maneira entre os Socios, apparece de igual modo a calumnia; porque devendo ter conhecimento pessoal, e proprio deste R., tão sómente o aponta como enunciado por Cabral.

Se he o Denunciante, nenhuma prova faz; devendo aliás ser muito reflectida a sua admissão por testemunha: e se não he, vem a recahir sobre Cabral a veracidade do dito, que a tal testemunha aponta, e a que se refere.

Ora Cabral apontou juntamente com este R. quarenta e tantas pessoas, cujos nomes a sua imaginação em delirio lhe apresentou, das quaes hu-

mas nem existião no Mundo, e as mais se reconhecerão perfeitamente innocentes. Logo que credito ha de merecer a respeito deste R.?

He com tudo tão sómente verdade, como se qualifica, e prova pela acareação fol. 26 usque fol. 28 vers. do Appenso 33, que Cabral procurára huma vez em Maio, e depois das luminarias da Acclamação, a este R.: que lhe dera algumas idéas da sua loucura: que lhe mostrára parte do papel, que elle mostrava sem algum rebuço: que este R. lhe lera alguns artigos de hum papel, que tinha começado para apresentar ao Governo, sôbre o espirito publico: e que dalli sahíra, manifestando estar dissuadido dos seus temerarios pensamentos.

Que havia por tanto este R. denunciar por esta entrevista, e com que monumento verificar a sua Denuncia? Se aquelles mesmos, que forão fomentar a Sociedade, para denuncialla, e que andárão no meio della, sómente pudérão conseguir, com que o fazer a 19 de Maio; como, e com que havia este R. fazello no principio de Maio; quando se prova, que os taes Socios fingidos, e que derão impulso ao que até alli era imaginario, sómente conseguirão entrar em fôrma de Sociedade a 6 do mesmo mez?

Seja qual for a extensão, que se queira dar á entrevista de Cabral com este R.; sempre he certo, que della nada podia tirar para denunciar (salvo se fosse a loucura particular de Cabral, de que ninguem fazia caso) por que nem della tirou conhecimento algum, nem monumento para pretextar a Denuncia, nem de facto havia até então cousa alguma, que denunciar; por que a primeira admissão de Socios foi a dez de Maio, como confessa a tal testemunha Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, e seu amigo, e Socio, Bacharel Sá sign. a fol. e fol.

Resta unicamente reflectir sobre o que depoz o Brigadeiro Vahia, de quem era Ajudante d'Ordens aquelle Pedro Pinto de Moraes Sarmiento. Conta este Brigadeiro sign. a fol. 131 huma entrevista, que havia tido com este R. em Dezembro: conta que este R. invectivára contra os Inglezes, como era seu costume: conta que tocára de passagem outros males, que a Nação soffria; e accrescenta, que lhe dissera, que havia huma Sociedade, que havia melhorar algumas cousas: porém alli mesmo não deixarão de roer os estímulos, e remorsos de consciencia; porque a fol. conclue dizendo = " não chegando elle testemunha a suspeitar mal de tal communicacão " =.

Ora pois esta entrevista teve lugar em Dezembro: e por todo o Processo consta que esta Sociedade accusada tivera principio em particulares conversações em Janeiro; e que o primeiro passo que dera em fórma de Sociedade, á face das Instituições fol. 11, que nada apresentavão de desconfiança, fôra a admissão dos dous Socios Sarmiento, e Sá em 10 de Maio.

Então como he possivel que este R. fallasse em Dezembro de huma cousa, ou de huma Sociedade, que ainda então não existia? Póde acreditar-se, ou dar-se valor a hum impossivel? Não certamente: e eis-aqui como se manejou a calumnia contra este R. innocente.

Deve ainda accrescentar-se, que esse louco R. Cabral, quando no Appenso 23 começa a fallar sign. a fol. 20 vers. contra este R. foi por que se lhe disse, que elle o havia criminado ibi....

Respondeo, que toda a materia da instancia he inteiramente falsa, e por ella conhece,

que o dito Verissimo pertende desonerar-se, fazendo reflectir sobre elle Respondente aquillo mesmo, que elle praticou.

Além disto a testemunha fidedigna da Devassa fol. 123 abona a conducta, e comportamento deste R.: o Correo Socio do Appens. 7 diz sign. a fol. 20 = "que nem sequer o conhece" = o Correo Appens. 21 sign. a fol. 14 explica-se ainda mais terminantemente = "que o conhece perfeitamente; porém não, como fazendo parte da mesma Sociedade: que em algumas occasiões conversára com o mesmo Verissimo sobre o estado geral das cousas neste Reino, e particularmente sobre o Marechal General, a quem era opposto.... porém que nunca com elle conversára sobre objectos, e fins da referida Sociedade" =.

Nenhum R. ha, que diga tivesse alguma communicação directa, ou indirecta com este R., e tudo pára no dito de Cabral, e na entrevista com Cabral.

E será possível que a este R. se impute alguma minima culpa? Que não seja declarado innocente? E que lhe não seja reparada a sua fama, punindo-se a calumnia? Sem duvida; e eu o espero em obsequio da verdade, da razão, e da justiça.

Não entrou na Sociedade: não foi conhecido daquelles, que nella se achão envolvidos: não teve algum conhecimento della, nem monumento algum para denuncialla; por que nem existia, quando o Brigadeiro Vahia teve a conversa, que refere, em Dezembro, nem mesmo existia em fórma alguma, que pudesse apparecer na entrevista particular de Cabral: e por consequencia não ha, nem póde ha-

ver, donde lhe resulte alguma imputação, e alguma culpa; lembrando sempre sobre a noticia, havida estranhamente, o Decreto de 9 de Dezembro de 1758.

Estabeleço que os que descobrirem; de maneira que possam verificar o que declararem.

Quanto á setima classe.

Nesta classe se incluem os RR., que nem tivessem entrado na Sociedade; nem querido dar ouvidos a alguma convocação para ella; nem tiverão por isso, nem podião ter meio algum de denuncialla: e eis-aqui se nos apresenta o R. Cristovão da Costa, victima certamente a mais desgraçada.

Este miseravel foi angariado, e solicitado em Lisboa por Pedro Pinto mesmo, como elle confessa a fol. 88 da Devassa, e fol. 16 Appenso 23 para entrar em a Sociedade, cujos fins se occultavão até o ponto da recepção; e tratando de bagatella o negocio, disse que em Santarem fallarião. Torna a ser angariado, e solicitado em Santarem, ut patet da testemunha fol. 101 vers. da Devassa, e da mesma maneira illudio a Pedro Pinto, e Cabral, não apparecendo.

Que innocencia não apparece neste miseravel! e que estranhavel procedimento da parte de Pedro Pinto! Pedro Pinto, ou como Denunciante, ou como Socio offerecido voluntariamente para saber o que havia denunciar, não devia ser elle mesmo quem augmentasse a Sociedade, e quem arrastasse victimas que repugnavão, e que fugião. Pedro Pinto, ou como Denunciante, ou como Socio sa-

bía que a Denuncia estava dada em Lisboa no dia 20 de Maio, ut patet a fol. 6, e foi em Santarem no dia 24 solicitar, e angariar a este miseravel; sendo sobre tudo para admirar, e para horrorizar, que ainda mesmo não comparecendo, e não annuindo a tão perversas solicitações, foi envolvido na Devassa e na Pronuncia: soffreo igual rigor de segredo tão prolongado, e ainda permanece como R. de tão horrivel crime.

Que crime, ou que culpa ainda a mais leve possa imputar-se a este R. eu não o sei, ingenuamente o confesso: salvo se for crime não querer entrar em semelhante Sociedade, nem querer saber cousa alguma della. VV. SS. darão á innocencia deste R. o valor, que ella merece, e a reparação, que lhe for propria, deixando-lhe, bem como aos mais, que se acharem innocentes, o Direito que compete contra os calumniadores.

Tenho concluido o que me pôde ministrar o meu limitado engenho, e o que coube no tempo, que se me permittio para desenvolver tão volumoso, e implicado Processo. Toda a falta que houver na exactidão das idéas, e na citação dos lugares, me será desculpavel; porque posso sinceramente confessar, e jurar, que nem hum periodo escrevi, sem que estivessem rolando na minha imaginação ao mesmo tempo, e tumultuariamente differentes idéas, differentes combinações, e differentes pensamentos.

Trabalhei quanto pude para colher, e simplificar a verdade, e para classificar os RR. naquelle gráo de imputação, de maldade, de culpa, ou de innocencia, em que as provas, e as circumstanças me parecêrão constituillos. Apontei restrictamente os principios de Direito, que se me offerecerão, como propios, e indispensaveis para a ap-

plicação das penas. Fiz sensível a inducção, com que os constituidos na primeira classe se allucinarão, e como forão levados a patentear, posto que em principio, huns projectos sem base, sem meios, e até oppostos á fórma da convocação dos Socios, segundo se vê a fol. 11. Purifiquei a Nação da mancha, de que não era, nem he capaz: e em fim cumpri o dever, a que me constrangêrão, não poupando de alguma maneira as minhas forças: e seja-me licito esperar á face da demonstração das circumstancias, e do gráo da imputação, que VV. SS. não achem a algum dos RR. comprehendidos na extensão da Ord. L. 5. tt. 6., para merecerem a pena ultima; buscando VV. SS. abaixo desta aquella, que lhes parecer proporcionada.

Se eu me lembrasse de implorar neste lugar a piedade compativel com a justiça, e a circumspecção, que o caso, e honra da Nação pede, faria huma injuria a VV. SS.; quando he constante e publico, que estas virtudes constituem o seu character, e fazem a base segura de todas as suas decisões.

Não posso porém deixar de apontar: 1.º que o prolongado e apertadissimo segredo se conte, contemple, e peze na pena, que se impuzer áquelles, que não podem deixar de ser considerados em crime; bem que na sua verdadeira distancia com a lei: 2.º que as causas, que allegão como motoras do seu desatino, sejam lançadas na balança da imputação: 3.º que todos os que representam neste Processo acabárão de ser benemeritos da Patria, sacrificando por ella, e pela lealdade ao seu Sobe-rano a sua vida, e os seus bens (30): 4.º que aca-

(30) Documentos juntos ex fol.

bando a Guerra, sustentada para conservar esta lealdade, de fazer correr rios de sangue, e de fazer desgraçadas innumeraveis viúvas, e orfãos, que se achão ao desamparo, sem abrigo, nem meios de subsistir, se não augmente esta desgraça por hum acontecimento, que foi propriamente huma loucura; e que pelo modo, com que foi soprada, e dirigida nunca podia produzir o effeito projectado: 5.º que se não perca de vista a Gloria da Nação em presença das circumstancias, que deixo ponderadas.

Justiça, rectidão, e piedade são os distinctivos, que eu me anticipo a segurar na Sentença, que vai proferir-se; para que seja digna de eterna memoria: non tantum ex dictis, quantum ex sup-
plendis.

Filippe Arnaud de Medeiros.

Com a maior veneração e respeito.

Por Embargos á Respeitavel Sentença fol. no que toca ao 12 Reos condemnados em pena ultima a fim de que se reforme e modifique se diz pela melhor fórma de Direito.

E. S. C.

P. E consta da respeitavel Sentença embargada fazer-se em primeiro lugar menção dos papeis apresentados pelo Denunciante fol. 10 da Devassa; estabelecendo-se á face delles = "que alguns dos RR., esquecidos da fidelidade devida ao Nosso Legitimo Soberano, e que tem feito em todos os tempos o character dos Vassallos do mesmo Senhor, concebêrão o detestavel, e horroroso designio de huma sublevação, para o fim de mudar o Governo, estabelecido pelo mesmo Senhor, substituindo-lhe outro revolucionario, com o fingido titulo de = Concelho Regenerador = mostrando-se por tudo (como se lê a fol. 158 vers.), que huns dos mesmos RR. serão os instaladores da infame Conjuração: outros cooperadores, e influentes: outros associados, huns com juramento, outros sem essa formalidade: outros sabedores della, mais ou menos circumstanciadamente: e outros indicados em differentes circumstancias" = Segue-se ex fol. 158 vers. usque fol. 172 a enumeração dos interrogatorios, e res-

postas, que derão os primeiros oito RR., e con-
 clue-se a fol. 172 vers. =” que por todo o referi-
 do se prova com a maior evidencia, que os so-
 breditos RR. forão os instaladores, influentes,
 e cooperadores do louco, e infame projecto da
 horrorosa sublevação, que felizmente se desco-
 brio e não chegou a ter o detestavel effeito,
 que imaginavão: sendo verosimil, que a não es-
 tar o R. Gomes Freire de Andrade possuido
 dos detestaveis sentimentos revolucionarios, não
 annuiria ás infames propostas, que lhe fizerão
 huns individuos destituídos de meios, e de al-
 guma representação attendivel do Publico da
 Nação; e não passarião os outros RR., confia-
 dos no apoio, que nelle consideravão, pela re-
 apresentação da sua qualificada Nobreza, e da
 preeminente Patente de Tenente General, a pro-
 gredir no seu criminoso, e abominavel proje-
 cto” = Segue-se ex fol. 173 usque fol. 182 a nar-
 ração dos interrogatorios feitos aos outros RR.;
 e passou-se sign. a fol. 182 vers. á condemnação
 concebida nestes termos =” Portanto, e mais dos
 Antos hão por desautorados, e privados de to-
 dos os privilegios, honras, e dignidades de que
 gozavão neste Reino, de que igualmente hão
 por desnaturalizados, aos RR. José Joaquim Pin-
 to da Silva = José Campello de Miranda = José
 Ribeiro Pinto = Manoel Monteiro de Carvalho
 = Gomes Freire de Andrade = Henrique José
 Garcia = José Francisco das Neves = e Antonio
 Cabral Calheiros de Lemos =, que se constituí-
 rão RR. do horrorosissimo crime de Lesa Ma-
 gestade de primeira cabeça, e alta traição, clas-
 sificado no §. 5. do tt. 6. da Ord. L. 5: e por is-
 so incursos nas penas, que lhes são impostas pe-
 la mesma Ord. §. 9. . . . Nas mesmas penas con-

"demnãõ os RR. Pedro Ricardo de Figueró =
 "Manoel de Jesus Monteiro = Manoel Ignacio de
 "Figueiredo = e Maximiano Dias Ribeiro, que se
 "associarão á infame Sociedade, e criminosa Con-
 "fedeção" =

P. E eis-aqui o systema da colendissima Sen-
 tença embargada: não se dá alguma attenção ao
 que constituia a Sociedade, denominada Confede-
 ração, cuja essencia, e substancia apparece pro-
 vada com os próprios artigos da sua Instituição,
 quaes se achão a fol. 11 da Devassa: e tão só-
 mente se considerão os projectos contrarios a es-
 sa Instituição, cujos projectos nunca podião ter
 effeito contra o Soberano, e contra o Estado; por
 que tinham contra si a mesma Instituição, e fór-
 ma da Sociedade: não se desvanece, nem se diz
 que não obsta algum dos principios de Direito
 Natural, e da Jurisprudencia Criminal, não só
 apontados ex fol. 35, mas recommendados muito
 especificamente no Decreto de 4 de Janeiro de
 1759: não se dá algum valor, nem ao menos se
 considera, ou aponta o impulso que derão aquel-
 les, que se forão offerecer para Socios, Pedro
 Pinto, e Bacharel Sá, no tempo, em que pro-
 priamente nada havia escripto; ao mesmo tempo
 que a fol. 173 considerando verosimil, que Gomes
 Freire estivesse possuido de detestaveis sentimen-
 tos revolucionarios, se colhe daqui hum impulso no
 progresso de taes projectos, ao qual não passarião
 sem o mesmo impulso; muito principalmente
 quando aquelle Socio fingido Pedro Pinto se apre-
 sentava com huma Ordem Superior, qual accu-
 são as duas testemunhas fol. 97 e fol. 100 da De-
 vassa: não se desvanece a regra de que hum
 projecto, em quanto projecto, não póde estar su-
 jeito a pena civil; e de que manifestando-se sem

meios, ou com uso de meios inefficazes, e contrarios ao mesmo projecto, não póde ter o mesmo dolo, e a mesma imputação, que teria se se buscassem meios proprios ao seu fim: e não se destroe em fim a certeza de que toda a Lei penal applica a pena ao delicto, que constitue a sua especie, considerando o delicto na sua imputação perfeita; e não se mostrará huma só que mande impôr a mesma pena a esse delicto em quanto projectado, e não levado ao estado de produzir o seu pleno effeito.

P. Que os indicados principios tanto de Direito Natural como da Jurisprudencia Criminal, de que a respeitavel Sentença se não faz cargo, para declarallos, ou falsos, ou inapplicaveis á especie deste Processo, sempre estarão clamando pela desproporção da pena imposta em a mencionada Sentença; por isso que o facto, ou delicto dista tanto, na intensidade, e perfeição daquelle, que a Lei manda punir, considerando-o no seu estado perfeito, quanto dista o que apparece na Confederação fol. 11 da Devassa da Confederação, que a Lei considera, e manda punir, como feita perfeitamente contra o Rei, e contra o Estado; e quanto dista hum projecto sem meios, ou com meios contrarios, e inefficazes, tendo apenas assim mesmo hum principio daquelle projecto, ou daquella Confederação, com meios proprios a produzir o criminoso effeito, ou o delicto.

P. Que a mesma respeitavel Sentença embargada estabelece sign. a fol. 158 o delicto na indicada distancia daquelle que a Lei considera, ou requer perfeito, para ser punido com a pena ordinaria, e capital; por isso que se explica pelas palavras = concebêrão o detestavel, e horroroso

designio de huma sublevação = preparando-se para esse fim com os papeis, que constituem o Corpo de Delicto: consequentemente conceber hum designio criminoso não pôde ser o commetter o mesmo crime: e fazer algum preparo para pôr em effeito esse designio ha de exigir necessariamente o exame da natureza da força, e do effeito desses preparos, para se conhecer o gráo de imputação, e da proximidade ao verdadeiro delicto; para que a pena se diminua outro tanto, e se afaste da pena ordinaria.

P. Que conceber o designio de fazer huma morte, commetter hum roubo, ou propinar hum veneno, nunca será o mesmo que commetter o mesmo homicidio, roubo, e propinação; bem como o preparar-se para os indicados delictos com meios inefficazes, e incapazes de os produzir, nunca será o mesmo, que preparar-se com meios proprios, e sufficientes. A distancia he a mesma, e por consequencia a imposição da pena deve afastar-se na mesma proporção da pena ordinaria.

P. Que a Ord. L. 5. tt. 6. §. 5. não falla em projecto de Confederação contra o Rei, e contra o Estado; mas em Confederação effectivamente feita, decretando neste caso a pena ordinaria. Ora a Confederação, a Sociedade, e o que se firmava com juramento, ou sem elle, apparece nas suas mesmas Instituições, que fazem parte dos monumentos apresentados pelo Denunciante, e que constituem hum monumento escripto, que não pôde alterar-se, concebido em seis artigos: primeiro = quem he, como se chama = segundo = se he Portuguez = terceiro = que pensa do estado, em que vê a sua Patria, e quaes julga serem os seus deveres, como Portuguez = quarto = se deseja cumprir estes deveres, unindo-se a huma

Sociedade destinada a morrer pela satisfação delles = quinto = que meios, e que recursos tem para cooperar aos fins desta Sociedade = sexto = se está prompto a ratificar tudo o que disse com hum juramento aos Santos Evangelhos =.

P. E eis-aqui a Sociedade, e a Confederação, que se formou, e eis-aqui o que apparece escripto a fol. 11 da Devassa nas Instituições da mesma Sociedade, e eis-aqui o que se apresentava aos Socios para ser jurado. Ora se não apparecesse mais cousa alguma, poderia esta Sociedade, ou esta Confederação considerar-se Confederação contra o Rei, e contra o Estado? Poderia capitular-se contra o Rei, e contra o Estado ser Portuguez, e jurar cumprir os deveres de Portuguez? Não certamente; e por isso vem a ser consequencia necessaria: 1.º que a Confederação, ou Sociedade pelas suas Instituições, e pelo seu juramento não póde considerar-se como Confederação contra o Rei, ou contra o Estado, nem como Confederação para sublevação: 2.º que o que se projectou, ou fez de mão, não era pela Confederação; mas estranho, e contrario a ella: 3.º que aquelles Socios que tivessem jurado a Confederação, isto he, serem Portuguezes, não sabendo, nem podendo saber mais cousa alguma, não podem ser comprehendidos em dolo, nem em crime; porque jámais será máo ser Portuguez, e cumprir os deveres de Portuguez.

P. E póde a respeitavel Sentença Embargada dizer: 1.º que alguns dos RR. concebêrão projectos de revolução; mas não póde dizer que esses projectos formassem a Confederação verificada a fol. 11; nem que esses projectos formassem as Instituições da Sociedade; nem que sobre esses projectos prestassem os Sacios o seu juramento; por que as Instituições da Sociedade fol. 11 resistem a

semelhante consideração. E póde dizer 2.º que a ficticia Credencial imaginaria com o titulo de Concelho Regenerador, que não existia, e as incendiarias Proclamações que se entregárão ao Denunciante na vespera da Denuncia, quaes fórmão o Corpo de Delicto ex fol. 6, accusão os projectos revolucionarios: mas não póde dizer que estes factos nascessem da Confederação em si; nem dos artigos, que se jurárão; nem de todos os Socios em geral; mas sim, e tão sómente, que forão factos criminosos contrarios á Confederação, praticados particularmente por aquelles, que os fizerão.

P. Que sendo esta a verdade do facto, parece ser consequencia necessaria: que a Confederação em si não póde entrar na comprehensão da Ord. L. 5. tit. 6. §. 1.º; porque os seus artigos, sobre que assentava o juramento, não erão contra o Rei, nem contra o Estado: e que a pena só deve applicar-se aos projectos alheios da Confederação, e ao facto da Credencial, e Proclamações, para buscar unicamente aquelles, que os praticassem; sem prejudicar os que tendo jurado, ou accedido sem dolo ás Instituições da Sociedade, que tinham fim diverso, não sonberão de taes projectos particulares, nem de taes papeis, que nunca virão, nem podião vêr.

P. Que dados estes principios de facto, e de Direito á face das provas, que fórmão o Processo; importa applicallos aos RR. condemnados em pena ultima, como comprehendidos no §. 5. do titulo 6.º da Ord. L. 5. debaixo das duas classes de Instaladores, influentes, e cooperadores do louco, e infame projecto da horrorosa sublevação, ut a fol. 172 vers., e de associados á infame Sociedade, e criminosa Confederação.

*Quanto á primeira classe, que comprehende na
respeitavel Sentença Embargada
oito RR.*

P. E não declara especificamente a respeitavel Sentença embargada se condemna estes RR. á pena ultima pela confissão, que cada hum delles fez de si proprio: se pelo que huns disserão contra os outros: se pela imputação resultante da Credencial, e Proclamações; pois que aponta os indicados papeis; passa a transcrever os ditos de todos os Correos; e conclue a fol. 172 vers. = "que por todo o referido se prova com a maior evidencia, que os sobreditos RR. são instaladores, influentes, e cooperadores do ~~Rei~~ e infame projecto de horrosa sublevação" = he por tanto necessario tratar de cada huma destas provas separadamente.

P. Que estando nos Autos as Instituições da Sociedade, as quaes só mostram os deveres de Portuguez, e o cumprimento destes deveres, nenhum dos indicados RR. póde dizer-se Instalador de Sociedade, ou Confederação revolucionaria contra o Rei, e contra o Estado; mas só sim concebedores de projectos revolucionarios, e fabricantes de papeis incendiarios (aquelles que os fizessem ou os approvassem) alheios do fim da Sociedade: mas nem os projectos, nem a fabricação dos papeis incendiarios, estão indicados, e comprehendidos na citada Ord. L. 5. tt. 6. §. 5. Merecem pena; mas outra diversa daquella Lei, de maneira que não seja a pena ultima.

P. Que devendo tratar-se da pena propria dos projectos separados da Confederação, e da pena da fabricação dos papeis incendiarios, he de rigo-

rosa necessidade buscar pessoalmente quem projectou, e quem fez os taes papeis, ou os auxiliou; por que estes factos particulares, e alheios das Instituições da Sociedade, não devem prejudicar os que nelles nenhuma parte tivessem.

P. Que buscando-se o fundamento da condemnação em a confissão de cada hum dos RR., he preciso: 1.º não exceder-se a mesma confissão: 2.º reflectir-se se he feita coram iudice competenti: 3.º que tendo a mesma confissão coartada que diminua a imputação, não deve servir para pena ultima, como ensina, referindo a muitos, o Mestre da Pratica Mend. a C. P. 1.ª L. 5. C. 1.º §. 3. n.ª 42. e 45. = *nec etiam confessio facta coram Iudice incompetente: item licet Reus in Iudicio confessus in civilibus pro iudicato habeatur.... in criminalibus tamen non statim pro iudicato haberi debet.... possunt enim multa intervenire, quæ vel minuant delicti pœnas, vel eas omnino tollant....* n.º 45 = *quamvis per talem confessionem non sit quis capitaliter damnandus; ut per allegatos a Ferrar. Caut. 5. n.º 2.º*

P. Que se se busca por fundamento da pena ultima, e de garrote, o que disserão, ou jurarão huns Correos contra os outros, deve ter-se presente a Lei 16. ff. de quæstionib., que prohibe exigir de algum dos RR. o que sirva a condemnar os outros RR. = *is qui de se confessus est, in caput aliorum non torquebitur, ut Divus Pius rescripsit* = o que nota Gottofred. á mesma Lei = *ne alienam salutem in dubium deducat, qui de sua desperavit* = Paul. 1 Sent. 12. §. ult. A Lei 11 Cod. de test. = *Quoniam liberi testes ad causas postulanti alienas si socii, et participes criminis non dicantur* = A L. 17 Cod. de accusat. = *Nemo tamen sibi blandiatur.... aut inimici supplicii in*

ipsa supremorum suorum sorte satiandus. cum veteris Juris authoritas de se confessos ne interrogari quidem de aliorum conscientia sinat.

P. E eis-aqui as circumstancias em que se puzerão as confissões dos RR., e as declarações que fizeram huns contra os outros; fazendo-se logo pelas primeiras perguntar inimigos huns dos outros, pelo modo que se observa no Appenso 12 a fol. 3 vers.; pois que sendo as indicadas perguntas feitas ao R. Monteiro em 3 de Junho as primeiras, que se fizeram, observa-se que elle começa a fallar, e a criminar os mais Reos, em consequencia de instancias que alli se lhe fizeram, e que o convencêrão para assim fallar, cujas instancias alli não apparecem, nem se declarão ibi....

E perguntado se a elle Respondente consta da existencia de alguma Sociedade occulta, que tivesse por objecto a subversão da Monarquia, e o mudar a fórma actual do Governo?

Respondeo que convencido pelas instancias, que se lhe tem feito sobre a existencia de huma tal Sociedade (não se declarão as instancias) elle Respondente declara que esta Sociedade lhe era conhecida; tendo sido a isso arrastado pelas suggestões daquelle Alferes José Ribeiro Pinto.... que reconheceo por principal Author della.... e que sabia fazerem parte dos associados..., etc.

P. Que logo que esta declaração assim conseguida se foi apresentar nas perguntas aos outros RR., se erigirão necessariamente inimigos huns dos outros, e forão dalli em diante reciproca, e

successivamente todas as respostas filhas da vingança, e sem valor umas contra as outras, como de inimigos capitaes, pela criminação, que de huns se apresentava aos outros.

P. Que consideradas assim, e verificadas as reciprocas recriminações, como de inimigo para inimigo não merecem credito por via de regra, nem constituem base segura para pena de morte de garrote, como he expresso na L. 3. ff. de test. Novel 90. C. 7., com as quaes se ajustão todos os Jurisconsultos, e Criminalistas, e mesmo nesta especie de crime he expressa a Ord. L. 5. tt. 6. §. 29.

Porém se o testemunha for inimigo capital do accusado; ou amigo especial do accusador, seu testemunho não será muito crido.

P. E que maior inimizade do que estarem postos em luta huns contra os outros, e apresentarem-se reciprocamente as criminações, e accusações, que reciprocamente se fazião? Como pode servir para se impôr pena capital, e de garrote a prova, que se tira desta reciproca criminação de inimizade?

P. Que a consequencia juridica, que parece deduzir-se das ponderações, e Direito expendido, he, que a Instituição da Sociedade, ou Confederação, pelos seus artigos, e por si só, a ninguem póde constituir criminoso: que os projectos ideaes contrarios a esta Instituição devem ser considerados, e punidos, como projectos, naquelles, que os concebêrão: que a Credencial, e Proclamações sómente devem constituir culpa áquelles, que as fizerão, e para ellas concorrêrão: e que para cada hum dos RR, tão sómente a sua confis.

são, com as circumstancias, que a acompanhão para minoração da imputação, podem servir a atrahir-lhe huma pena proporcionada. Resta applicar a cada hum este systema juridico.

Quanto ao primeiro R. José Joaquim Pinto da Silva.

P. Que a mesma respeitavel Sentença Embargada tran creve sign. a fol. 158 vers. a confissão deste R., no que toca a si proprio, nos seguintes termos = "Que visitando o Coronel Manoel Monteiro de Carvalho, conversára sobre o Plano, e Regulamentos novos para o Exercito, discorrendo o dito em a absurda politica da divisão de Portugal em tres partes, e influencia das Nações Estrangeiras, e da Ingleza em Lisboa; declarando o mesmo Monteiro que era preciso fazer-se opposição a este Plano.... este lhe propuzera quizesse associar-se para o fim proposto.... que acceitára a associação.... fol. 159 que convocára, e assistira á associação de alguns Socios.... que vira mais de cem Proclamações para se espalharem no tempo da explosão.... e que affixára hum pasquim contra o Marechal General, feito pelo R. José Ribeiro Pinto =.

P. E eis-aqui a confissão deste R., que póde prejudicallo. Associou-se segundo as Instituições da Sociedade fol. 11 da Devassa, que em si nada manifestavão contra o actual Governo: associou-se para o supposto imaginario, e absurdo caso da divisão de Portugal, sendo para então, ou para nunca, que elle vira destinadas as Proclamações; pois que nunca havia apparecer semelhante ficção louca, cerebrina, e sem realidade. Donde parece que a associação deste R. sobre a base de Portuguez,

e de cumprir os deveres de Portuguez se afasta da comprehensão da Ordenação citada; porque se não dirigia ao actual estado verdadeiro do Governo, mas a huma hypothese imaginaria, absurda, e que nunca se havia realizar; merecendo por esta loucura de imaginação huma pena muito diversa. Não fez os papeis: não os recebeu: não usou delles: e estava persuadido de que tanto a Sociedade, como os mesmos papeis sómente haviam servir para aquelle imaginario caso da divisão de Portugal. Tudo loucura, mas diversa da Conspiração contra o actual Governo; e por consequencia afastada da especie, e da comprehensão da mencionada Lei.

Quanto ao segundo R. José Campello de Miranda.

P. E da mesma sorte refere a colendissima Sentença embargada sign. a fol. 159 vers. a confissão deste R., no que toca a si proprio; nestes termos, mudando muito as circumstancias da confissão de R. = "que vindo a casa do Coronel Monteiro rolou a conversação contra o Marechal General, concluindo o mesmo Coronel Monteiro em dizer, que era necessario matar, e desfazer-se do Marechal General; e que para isso formára huma Sociedade de amigos, denominada = Concelho Provisorio = a qual trabalhava com o maior esforço para aquelle fim.... fol. 160 elle R. se associou não se ligando com juramento, promettendo segredo, e adquirir Socios, accettando a missão para a sua Provincia: e que não convidára pessoa alguma nesta Cidade.... que havia Proclamações impressas, que elle vira" = e he tambem verdade que de mistura com a morte do Marechal apparece no seu interrogatorio a

mudança do Governo. Porém nem elle fez os papeis; nem os recebeu; nem delles usou; nem pelo processo apparece outro facto praticado, senão o de estar huma noite em huma casa da rua do Açougue velho, onde nada se fez; e de affixar huns pasquins contra o Marechal; e longe de convocar Socios os dissuadia, como consta do Appenso 8. a fol. 14.: bem como o que toca á mudança do Governo era projecto ideal, alheio das Instituições da Sociedade, sem meios alguns proprios para semelhante fim; e por consequencia muito longe da Confederação com effeito, de que falla a Ordenação, para merecer muito menor pena.

Quanto ao terceiro R. José Ribeiro Pinto.

P. Que este R. he verdade que confessa ter feito a ficticia Credencial, as Proclamações, e as Instituições da Sociedade, e por isso não póde evitar huma pena maior que a dos outros RR.; porém sempre minorada pela impossibilidade de produzir algum effeito, como contrarios á Instituição da Sociedade, e á convocação dos Socios, com os quaes se não podia contar para semelhante fim.

Quanto ao quarto R. Manoel Monteiro de Carvalho.

P. Que este R. pela sua confissão differe do R. antecedente José Ribeiro Pinto em não ter feito a Credencial e Proclamações, devendo por isso merecer menor pena, afastada da pena ordinaria, pelas Considerações geraes, que deixo estabelecidas no principio destes Embargos, e pela consideração do impulso primario, que fomentou a allucinação dos cerebros attenuados.

Quanto ao quinto R. Gomes Freire de Andrade.

P. E não pôde a respeitavel Sentença embargada deixar de reconhecer sign. a fol. 164, que nas respostas deste R. se encontram contradicções, e incoherencias = quaes se haviam demonstrado ex fol. 67 vers., as quaes tornão insufficientes as suas Confissões para punillo: e tambem não pôde deixar de fazer-lhe impressão a certeza de que os Socios fingidos Pedro Pinto, e Bacharel Sá, apesar de andarem dentro da Sociedade, nunca o verão, nunca com elle fallarão, e nunca presencearão que tivesse alguma accção, ou influencia, ut patet a fol. 7, a fol. 52 vers., e fol. 83 vers. Que o mesmo R. Coronel Monteiro declara, que nem se offerecêra para a Sociedade, nem approvára senão o que era contra o Marechal, nem era associado, como aponta a colendissima Sentença a fol. 153 vers., e fol. 164. Que isto mesmo declara o R. José Ribeiro Pinto no Appens. 10, a fol. 17. Que tanto se não contava com elle, que no Appens. 8. a fol. 13 se apontão outros, para se lançar mão de hum, quando a necessidade o pedisse: e que em fim no Appens. 21 a fol. 10 se verifica não tivera da Sociedade senão huma particular noticia: e por isso quando a respeitavel Sentença fol. 173 conclue sobre este R., se explica pelas palavras = Sendo verosimil, que a não estar o Reo Gomes Freire de Andrade possuido dos detestaveis sentimentos revolucionarios, não annuiria ás infames propostas, que lhe fizerão” =.

P. Que o ser verosimil não he ser certo: e onde não ha certeza, não pôde caber pena ultima, e de garrote para hum Tenente General. Pas

ra a pena desta natureza são necessarias provas liquidissimas, o que he trivialissimo em Direito.

P. Que essa mesma verosimilhança se destroe: 1.º com a positiva declaração de todos os Correos, que deixo apontada: 2.º com o facto praticado com o Barão d' Eben, a quem disse = que não cresse em tal Conspiração; que erão vozes das praças, e dos Botequins =; quando aliás se estivesse possuido dos sentimentos revolucionarios, era natural, que attrahisse aquelle a unir-se, sendo seu amigo: 3.º com o que depoz o Brigadeiro José de Vas-Concellos a fol. 120 da Devassa.

P. E teve apenas conhecimento de Monteiro, e José Ribeiro Pinto: e tão somente noticia do que estes lhe apontarão, não tendo, nem podendo haver monumento algum, com que denunciar essa mesma noticia, como era necessario, conforme o Alvará de 9 de Dezembro de 1758.

Estabeleço que todas as pessoas que descobrirem; de sorte que possam verificar o que declararem.

P. Que se a verosimilhança não basta, e se desvanece, ficando reduzido á classe dos que não se associarão, e só tiverão noticia, aos quaes a mesma respeitavel Sentença embargada impõe a pena de degredo; parece que a mesma razão e a mesma Jurisprudencia deve applicar-se a este Reo, sendo excluido da classe dos de pena de garrote; e incluido na classe dos de degredo. Aonde se dá a mesma razão, a mesma especie, e as mesmas circumstancias, deve dar-se a mesma applicação de Direito, e a mesma pena.

Quanto ao sexto R. Henrique José Garcia de Moraes.

P. Que este R. era hum simples dependente, e hum criado; o qual sómente confessa, como se vê transcripto na Sentença respeitavel a fol. 167 v. = que sómente se lhe communicára, que a sociedade se dirigia a surprehender o Marechal, e Officiaes Inglezes = Não se prova no Processo, que se lhe communicasse algum outro fim, nem cousa alguma contra o Governo, nem contra o Estado; e por consequencia não póde deixar de entrar em muito diversa consideração, e em muito menor pena; por isso que os factos de prestar a casa, concorrer á entrada de alguns Socios, e concorrer á impressão das Proclamações, assentavão todos sobre a unica idéa, que tinha] de ser projecto contra o Marechal, e nada mais.

Quanto ao setimo R.

P. Que este Réo entre as loucuras, e disparates das suas respostas contradictorias, incoherentes, e falsas pela maior parte; he innegavel, que confessa ter noticia de projectos contrarios aos artigos da Instituição da Sociedade, e projecto de revolução, sem meios, sem possibilidade, e sem effeito, sendo levado, e impellido a concebellos, e communicallos pelos dous, que por muito tempo o rogárão, e solicitarão para serem Socios, Pedro Pinto, e Bacharel Sá.

P. Que aproveitando-lhe a consideração da sua propria loucura; o impulso, que lhe derão aquelles socios fingidos, que com elle sempre andavão; e a distancia do projecto quimerico ao que fosse

Confederação com possibilidade de produzir effeito, deve afastar-se muito mais da comprehensão da Lei, e soffrer huma pena muito mais moderada; muito principalmente constando que elle tinha cedido em Santarém ás reprehensões de seu cunhado, desistido da loucura, e inutilizado a Credencial, e Proclamações.

Quanto ao oitavo R. José Francisco das Neves.

P. Que este Réo pela sua confissão transcrita na respeitavel Sentença embargada a fol. 171 sómente confessa, que quando se associára ao Réo Monteiro, sómente forão as animosidades, e vehemencias dos discursos contra o Marechal General, e não contra o Governo: que desta mesma maneira se tratára a entrevista, que tivera em casa de Gomes Freire, attribuindo-se-lhe a audacia de tratar os Governadores do Reino, pela denominação = dos Senhores do Rocio = e não apparece alli cousa alguma, que respire sublevação contra o Rei, e contra o Estado. Não foi fabricante da Credencial, e Proclamações: não recebeu alguma dellas, nem as poz em uso: e por consequencia deve ser considerado em diferentes circumstancias, e soffrer muito menor pena.

P. E torno a lembrar neste lugar, em conclusão do que toca a estes Réos, o que demonstrei nos primeiros nove artigos dos presentes Embargos, para obter a minoração das penas impostas, segundo as circumstancias, em que estes Réos se achão, e segundo as provas, que podem influir sobre a sua condemnação.

*Quanto á segunda classe que comprehende
os quatro RR.*

P. Que nesta classe considera a respeitavel Sentença embargada aos Réos, que se associarão á infame Sociedade, e criminosa Confederação, para soffrerem com pouca differença a mesma pena: adnumerando os Réos Pedro Ricardo: Manoel de Jesus: Manoel Ignacio de Figueiredo: e Maximiano Dias Ribeiro. Porém

P. E he, ao que parece certissimo, que associar-se em presença das Instituições fol. 11, que nada apresentavão de máo, por isso que offerecião para se jurar á qualidade de Portuguez, e o cumprimento dos deveres de Portuguez, he muito differente do que associar-se aos projectos estranhos, e diversos da mesma Instituição. O que simplesmente se associasse ás Instituições, e de nada mais soubesse, não se póde dizer associado a huma Sociedade infame, e criminosa Confederação; porque estas qualidades não estavam, nem apparecião na entrada dos Socios á face das Instituições fol. 11 da Devassa: donde resulta a absoluta necessidade de pezar-se, e observar-se escrupulosamente esta circumstancia, para cada hum dos referidos Réos.

Quanto ao R. Pedro Ricardo.

P. Que pela confissão deste Réo, transcripta na respeitavel Sentença embargada a fol. 174, unico fundamento, que póde tomar-se para a sua condemnação, se conhece que elle sómente entrara, ou offerecera o seu prestimo, debaixo dos fins licitos, e louvaveis, quaes parecião os artigos da Instituição: e que só tivera noticia de que se for-

mavão projectos contrarios, sem que elle concorresse para cousa alguma.

P. E eis-aqui temos, que este Réo para com a Instituição não era o seu crime; mas sim quanto aos projectos estranhos: porém a estes nunca se unio, nunca se associou, nem ha prova de que se unisse, ou associasse.

P. Que devendo denunciar os projectos criminosos, a que se não tinha associado, era preciso ter monumento, com que verificasse a sua Denuncia: muito principalmente quando sabia que as Instituições destruião toda a accusação. Ora se os primeiros papeis, que se fabricarão, indicativos desses projectos forão os que passarão á mão do Denunciante no dia 19, e a Denuncia foi dada no dia 20, como era possivel, que este R. pudesse denunciar?

P. Que esta consideração o exclue da classe de associado aos infames projectos, e o constitue na impossibilidade de denunciar; para lhe aproveitar o Decreto de 9 de Dezembro de 1758, e para não soffrer a pena ultima, e de garrote.

Estabeleço que todas as pessoas que descobrirem; de sorte que possam verificar o que declararem.

Quanto ao R. Manoel de Jesus Monteiro.

P. Que a confissão deste R. transcripta a fol. 175 et vers., se limita a ser levado á rua de S. Bento, com idéas vagas, em Maio, e nos dias proximos á Denuncia, onde se lhe apresentarão as Instituições fol. 11 para jurar, como declara o outro R. a fol. 8 do Appenso 22: e nada mais sou-

bera : e nada mais vira : nem se prova de alguma maneira , que o soubesse , ou visse.

P. Que sendo esta a verdade do facto , e das provas parece que este R. de nenhuma maneira póde soffrer a pena ultima ; por que tendo unicamente contra si a adhesão ás Instituições da Sociedade , não estava nestas dolo , nem suspeita de Sociedade infame , ou conspiradora.

Quanto ao R. Manoel Ignacio de Figueiredo.

P. Que a confissão deste R. tambem transcripta a fol. da respeitavel Sentença embargada he simplicissima , e se limita a ser levado no dia 18 , ou 19 , vespera da Denuncia á rua de S. Bento , dando-se-lhe nesse dia para copiar as Instituições fol. 11 ; ás quaes unicamente se associou , não sabendo , nem podendo saber mais cousa alguma ; porque no dia seguinte se deo a Denuncia.

P. E que culpa póde ter este miseravel , para soffrer a pena ultima , e de garrote , não tendo tido mais noticia , do que das Instituições fol. 11 ; nem tido tempo para tellas ; nem se provando de alguma maneira , que as tivesse ? Ser Portuguez ; cumprir os deveres de Portuguez ; e unir-se a huma Sociedade destinada á satisfação delles ; todo o Portuguez jurava. E se nada mais fez ; e nada mais se prova , que fizesse este miseravel (por que os outros projectos ~~eram~~ estranhos) , como deverá entrar na classe dos que soffrem pena ultima ? Eu espero indubitavelmente , que seja excluido , e considerado restrictamente no seu caso , muito diverso de todos os outros.

Quanto ao R. Maximiano Dias Ribeiro.

P. Que está nas mesmas circumstancias , que o antecedente pela sua confissão transcripta a

fol. 177, contra a qual não ha, nem apparece alguma outra prova. Foi conduzido no mesmo dia 19 á casa da rua de S. Bento, onde nada mais soube, e nada mais se lhe mostrou do que as Instituições; nem teve tempo para saber; nem se prova, que o soubesse. As Instituições, a que unicamente se unio, não podem entrar seguramente na comprehensão da Ord. L. 5. tt. 6: por ellas só nenhuma maldade póde imputar-se: e não havendo, nem podendo haver mais cousa alguma contra este R., porque a sua convocação á face das Instituições foi na vespera da Denuncia, torna-se, ao que parece, de absoluta necessidade a sua exclusão da pena ultima; e que somente póde ser considerado naquelle gráo de culpa, ou de innocencia, em que o constituísse o simples conhecimento das Instituições fol. 11. da Devassa.

P. E tenho feito o meu dever para fazer sensível a verdadeira situação de cada hum dos RR., e para instar, proporcionalmente ás suas circumstancias, pela minoração da pena, que lhes foi imposta: a VV. SS. toca pezallo, e decidillo, quanto importa a vida de tantos miseraveis; o que he sobeja recommendação: de maneira que a cada hum fique menos afflictiva.

P. Que nestes termos, e conforme aos de Direito se esperão recebidos, e julgados provados os presentes Embargos para effeito de ser minorada, e reformada a respeitavel Sentença embargada.

P. R. etc.

H. F. P.

E. C.

P. N.

Filippe Arnaud de Medeiros.

Com a maior veneração.

Por Embargos de restituição á respeitavel Sentença fol. se diz pela melhor fórma de Direito.

E. S. C.

P. Que tendo até agora poupado o fallar em nullidades, suppondo ser bastante o que tenho dito a salvar a vida a tantos miseraveis, insta o meu dever, para que eu nada poupe, e nada omita em abono da defeza, que se me incumbio. Por tanto

P. E he expressissimo da Ord. L. 3. tt. 75., que a incompetencia do Juizo, ou em parte, ou em todo, produz huma nullidade, e insupprivel.

P. Que a competencia consiste na Jurisdicção, conferida pelo poder da Soberania, e pelo proprio Soberano.

P. Que o Juizo competente para conhecer dos crimes de Lesa Magestade de primeira cabeça; devassar; interrogar os RR.; e praticar os mais actos propios do Processo Criminal, he o Juizo da Inconfidencia, por Jurisdicção privativa, conferida pelo Soberano.

P. Que no Processo não ha, nem apparece Diploma algum Regio, que revogasse esta competencia, e a mudasse para differentes Magistrados, conferindo-lhes igual Jurisdicção contenciosa: e em quanto não apparecer, e se incorporar ao Processo, para constar a sua legitimidade, deve ter-se por nulla a Devassa, e interrogatorios, de que unicamente consta o Processo, que se julga.

P. Que a Regia Portaria fol. 1 sómente diz = que logo que se concluirem as averiguações, a que se está procedendo; formado, e preparado o Processo; seja este sentenciado, como Direito for, pelo Juiz da Inconfidencia, e Adjunctos = Consequentemente insinuão-se averiguações estranhas, a que se mandou proceder, quaes podem suppôr se as prizões, apprehensões, e pesquizações: e temos depois a formação do Processo proprio da competencia do Juizo da Inconfidencia, cuja competencia não he tirada por aquella Portaria; e já se vê, que a formação do Processo Criminal summario não he outra, senão a Devassa, os interrogatorios, e a pronuncia.

P. Que a nullidade resultante da incompetencia do Juizo produz a nullidade do Processo, como se encontra em todos os Praxistas. Mend. P. 1. L. 5. Cap. 3. n.º 7. Conrad. Osac. Farinac.; e outros.

P. Que a nullidade resultante da incompetencia não entra em os defeitos do Processo suppriveis pela Ord. L. 1. tt. 15. §. 12.; porque he indispensavel, e insanavel por Lei; e por que toca á Jurisdição, e não ao Processo.

P. E poderá haver Diploma Regio, que mudasse a Jurisdição competente do Juizo da Inconfidencia para outro Magistrado: e que conferisse a este a Jurisdição privativa daquelle: que authorizasse positivamente a extracção e extensão da Devassa; prolongação do segredo; e mais procedimentos do Processo Criminal: porém deve juntar-se para sua legalidade: e em quanto se não juntar, parece que não póde deixar de considerar-se a Devassa nulla; nullos os interrogatorios; e por consequencia nullo insupprivelmente o Processo pela incompetencia, e defeitos da Jurisdição.

P. Que se for supprida, e sanada a mencionada nullidade, e se qualificar a validade do Processo, e da competencia da Devassa; então tenho a ponderar por parte do R. Gomes Freire de Andrade, o que resulta do papel por elle assignado, que junto, e que me foi entregue.

P. Que este R. allega no referido papel, que elle denunciou em tempo, e por escripto ao Ex.^{mo} Marechal quanto sabia, com o seu respectivo protesto, para que este o apresentasse a Sua Magestade.

P. E allega mais que o Ex.^{mo} Marechal lhe respondeo, que não o tinha remettido para o Rio de Janeiro: mas sim entregado aos Senhores Governadores do Reino.

Requeiro por tanto, que estes factos sejam examinados; por que delles depende a sua salvação; e por que nesse caso cessa a imputação de não denunciar.

P. E accrescenta mais o dito R., que se nada aproveitar do que por sua parte tem sido allegado; e sempre houver de confirmar-se a Sentença de morte a seu respeito, seja esta a de ser fuzilado, como propria para todos os Militares, em todos os crimes de que forem convencidos, de que se persuade digno pelos motivos, circumstancias, e argumentos, que tem sido produzidos em sua defeza; dando-se attenção ao §. 13 (31) do art. 31 do novo Regulamento do Exército, que determina se não execute, sem primeiro se fazer saber a Sua Magestade.

(31) Este artigo he fundado na Ord. L. 5. tt. 137 §. 1.

P. Que nestes termos, e conforme aos de Direito, se esperão recebidos, e julgados provados os presentes Embargos de restituição, muito respeitosa e offerecidos; mas instados, e dictados pelo dever, a que fui constrangido,

P. R. etc.

H. F. P.

P. N. etc.

E. C.

Ftllippe Arnaud de Medeiros.

F I M.

